

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC – SP
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão - COGEAE

Daniel Porto de Assis

**A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM E DO CONTRATO DE
CESSÃO DE USO DA MESMA PELO JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONTRATUAL

São Paulo

2017

DANIEL PORTO DE ASSIS

**A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM E DO CONTRATO DE
CESSÃO DE USO DA MESMA PELO JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Monografia apresentada à Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo,
como exigência parcial para obtenção
do certificado de especialização em
Direito Contratual, sob a orientação
da Prof. Dr. Sandra Konrad.

São Paulo

2017

*À Elizabeth Porto de Assis,
que me inspirou a ser advogado
pelo seu brilhante trabalho e dedicação.*

AGRADECIMENTOS

À Professora e Orientadora Sandra Konrad pelos ensinamentos, dedicação e debates em sala de aula proporcionando um maior interesse e conhecimento das matérias estudadas.

Aos meus pais por me proporcionarem uma excelente educação e sempre me incentivarem aos estudos, principalmente nas Áreas Jurídicas.

Por último, e, não menos importante à Jaqueline Silva Gonçalves pelo apoio na escolha do tema deste trabalho, na sua execução e finalização.

RESUMO

DE ASSIS, Daniel Porto. A Natureza jurídica do Direito de Imagem e do contrato de cessão de uso da mesma pelo jogador profissional de futebol. 2017. Monografia (especialização em Direito Contratual) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

A presente monografia, realizada por meio de pesquisa bibliográfica, vem mostrar o significado, entendimento e funcionamento dos institutos Direito de Arena, Direito de Imagem e Contrato de Cessão de Uso de Imagem, na seara do maior esporte do mundo, o Futebol, no Brasil. Com estudos comparativos em Portugal, Espanha, Inglaterra e Estados Unidos tenta mostrar como estes institutos funcionam nos países citados, cada um com sua particularidade. E ao final, traça idéias para o aprimoramento do Contrato de Cessão de Uso de Imagem no Brasil, ou Direito de Imagem, como é intitulado na Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) com idéias retiradas das pesquisas realizadas nos estudos comparados.

Palavras-chave: Direito. Imagem. Arena. Contrato. Cessão. Uso. Futebol

ABSTRACT

This monograph, carried out through a bibliographical research, shows the meaning, understanding and functioning of institutes Arena Law, Image Law and Image Use Assignment, in the area of the biggest sport in the world, Football, in Brazil. With comparative studies in Portugal, Spain, England and the United States try to show how these institutes work in the countries mentioned, each one with its particularity. At the end, bring ideas for the improvement of the Agreement for the Assignment of Image Use in Brazil, or Image Right, as it is entitled in Law No. 9.615 / 98 (Lei Pelé) with ideas taken from the research carried out in the comparative studies.

Keywords: Image Law, Law Arena, Image Use Assignment Agreement, Football

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DIREITO DE IMAGEM	9
2.1 ABORDAGEM HISTÓRICA DO DIREITO NO BRASIL.....	13
2.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	16
2.3 CÓDIGO CIVIL DE 2002	17
2.4 COMO O DIREITO DE IMAGEM É ESTUDADO EM OUTROS PAÍSES	20
2.4.1 Portugal	22
2.4.2 Espanha.....	23
2.4.3 Inglaterra	26
2.4.4 Estados Unidos	27
2.5 CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM.....	28
2.5.1 Natureza jurídica	28
2.5.1.1 Caso Luizão.....	32
2.5.1.2 Parceria Sport Clube Corinthians Paulista e Ronaldo.....	33
3 DIREITO DESPORTIVO	36
3.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	36
3.1.1 Lei nº 6.354/76	36
3.1.1.1 O passe	36
3.1.1.2 O Direito de Arena	36
3.1.1.3 O álbum de figurinhas “Heróis do Tri”	37
3.1.2 Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé)	39
3.1.2.1 O fim do instituto passe	39
3.2 ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) ATRAVÉS DAS LEIS Nº 12.395/2011 E Nº 13.155/2015	40

3.2.1 O Direito de Arena.....	40
3.2.1.1 Modificação jurídica	44
3.2.1.1.1 Caso Zé Love	48
3.2.2 Efeitos nas relações contratuais de cessão.....	50
3.2.2.1 Caput do artigo 87-A da lei nº 9.615/98 (Lei Pelé)	50
3.2.2.2 Parágrafo único do artigo 87 A da lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).....	53
3.2.2.3 Alteração do artigo 31 da lei nº 9.615/98	54
4 O ESTUDO DO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM EM OUTROS PAÍSES	56
4.1 PORTUGAL	58
4.2 ESPANHA	64
4.3 INGLATERRA.....	68
4.4 ESTADOS UNIDOS	71
5 MELHORIAS NO DIREITO DE IMAGEM E NO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM DO JOGADOR DE FUTEBOL PARA A INSTITUIÇÃO ESPORTIVA E O ATLETA.....	77
6 CONCLUSÃO.....	84
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	85

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho será estudado o direito de imagem e o contrato de cessão de uso da mesma nos contratos assinados pelos atletas profissionais de futebol no Brasil, desde a primeira vez que o direito de imagem surgiu no Brasil, à primeira lei que mencionou o direito de imagem, até os dias atuais com a vigência da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e na seara esportiva a Lei nº 9.615/98, Lei Pelé, com suas alterações.

Também será estudado como o direito de imagem surgiu no mundo e como os países o inseriram no ordenamento jurídico e esportivo deles (Portugal, Espanha, Inglaterra e Estados Unidos).

É importante também demonstrar a diferença entre o direito de arena e o direito de imagem no futebol, que sofreram alterações em suas naturezas jurídicas.

E, por último, como as regras e leis de direito de imagem e seu contrato de cessão nestes países podem ajudar a melhorar o contrato de direito de imagem no Brasil para os clubes e jogadores profissionais.

2 DIREITO DE IMAGEM

Importante iniciarmos nosso estudo com a denificação de imagem que está expressa no Dicionário Larousse Cultural¹:

1.Representação ou reprodução visual de um objeto; figura. 2. Representação de um objeto de culto ou de veneração; ídolo. 3. Representação mental de um objeto, pessoa, situação, etc. 4. Aquilo que reproduz, imita, ou evoca algo, alguém. 5. Figura, metáfora. Conjunto de pontos ou elementos que representam a aparência de um objeto formado a partir de um reflexo, difusão, emissão ou transmissão da radiação desse objeto [...].

Dentre estes cinco significados, os que serão estudados pelo direito de imagem serão os de números ‘1’, ‘4’ e ‘5’.

O significado de número ‘3’, não é estudado pelo Direito, o que será é sua externalização. O significado de número ‘2’ recai mais sobre as entidades religiosas e nenhuma delas cobra alguma forma de cessão de direito de uso de imagem de seus santos, objetos de culto, ou ídolos.

Segundo Walter Moraes²: “Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito”. Sendo assim, o conceito de imagem não se limita apenas à uma representação visual, como uma foto, um desenho ou uma estátua, mas compreende também os gestos, expressões e demais dinâmicas que compõem a personalidade do indivíduo.

O conceito de imagem para Carlos Fernández Sessarego³ é desta forma explanado:

A imagem é também uma das características da pessoa. Nela prevalecem os traços físicos, a imagem do sujeito, o exterior que é facilmente perceptível pelos outros. [...] A imagem é a demonstração externa da silhueta física, enquanto a identidade pessoal é a projeção social e dinâmica de cada indivíduo, de sua personalidade, de suas experiências, de suas aspirações. (tradução nossa)

A Organização Jurídica In Brief⁴, que dá informações sobre as leis da Inglaterra e País de Gales, salienta que, em se tratando do conceito de direito de imagem, devemos nos precupar, por exemplo, com o uso de uma fotografia de uma pessoa particular, um ídolo esportivo ou uma celebridade para dar credibilidade a um determinado produto.

¹ LAROUSSE CULTURAL. **Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Nova Cultura, 1992, p. 604.

² MORAES, Walter. Direito à Própria Imagem. Revista dos Tribunais n. 443, p. 64, set.1972 apud BRUNHARIA, Andréa de Almeida; ZULIANI, Ênio Santarelli. Princípios Constitucionais e direito de Imagem. **Revista do Advogado**, São Paulo:AASP, ano XXXII, n. 117, p. 57, out. 2012.

³ SESSAREGO, Carlos Fernández. **El Derecho de imaginar el derecho**. Lima: Idemsa, 2011, p. 436.

⁴ IN BRIEF – Helping With Life’s Legal Issues. “Is there a Right to protect your image under UK Law? –Image Rights: The Right to protect your image. **IN BRIEF**. Disponível em: <http://www.inbrief.co.uk/human-rights/image-rights/>. Acesso em: 06 set. 2016 às 01h28min.

A imagem está presente na população humana desde a época dos homens das cavernas, nas quais eles pintavam o seu dia-a-dia (pinturas rupestres), isso na Pré-História.

Pode-se dizer que no Antigo Egito há a primeira forma de proteção à imagem, caracterizada pelo fato de que os faraós construíram esculturas para seus deuses e para si próprios e quando morriam passavam pelo processo de mumificação, que consistia na preservação de seus corpos e imagens para que quando voltassem à vida eles estivessem intactos. Era uma forma de proteção religiosa, mas existem histórias contadas até os dias atuais sobre as maldições que acarretavam aqueles que tentavam violar os seus túmulos.

Arnaldo Siqueira de Lima⁵ explica que os egípcios acreditavam que sendo mumificados estariam preservando sua imagem para quando retornassem à vida.

Também com esculturas os gregos exaltavam as imagens de seus filósofos e os romanos de seus líderes.

No Renascimento começaram a surgir os retratos pintados por artistas, e o mais famoso, de um valor inestimável, é a Monalisa (A Gioconda), de Leonardo da Vinci, datado de 1503-1506.

Até o surgimento da câmera fotográfica, no século XIX, as famílias contratavam artistas para fazerem seus retratos.

Data de 1826 a primeira fotografia conhecida, do francês Joseph Nicéphore Niépce, mas a primeira máquina fotográfica que o mundo teve conhecimento foi de Daguerre, outro francês, em 07 de janeiro de 1839, em uma apresentação na Academia Francesa de Ciência, recebendo o nome de Daguerreótipo⁶, em sua homenagem.

Com a fotografia o homem conseguiu captar exatamente as imagens que queria, dando um novo passo e criando uma nova forma de contar a história.

O primeiro aparelho de filmagem foi criado por Thomas Edison em 1888, o cinetógrafo, antepassado das filmadoras, patenteada em 31 de agosto de 1897⁷.

Com essas invenções temos as primeiras capturas de imagens indevidas. É com a exposição da vida alheia que o mundo jurídico despertou para a proteção do direito à imagem.

⁵ LIMA, Arnaldo Siqueira de. **O direito à imagem: proteção jurídica e limites de violação**. 2. ed. Brasília, Universa, 2005, p. 13.

⁶ CAMERASANTIGAS.COM.BR. A Câmera Fotográfica... Como Surgiu? Belo Horizonte, 27 de março de 2012. **CAMERASANTIGAS.COM.BR**. Disponível em: http://www.camerasantigas.com.br/a_camera_fotografica_como_surgiu.htm. Acesso em: 13 out. 2016 às 22h.

⁷ WIKIPÉDIA. Cinetógrafo. WIKIPÉDIA, 22 de junho de 2016. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Cinet%C3%B3grafo>. Acesso em: 13 out. 2016 às 22h12min.

Segundo Maria Cecília Naréssi Munhoz Affornalli⁸, o surgimento da fotografia e sua reprodução no cinema gerou o que hoje acaba sendo bastante comum: a invasão da privacidade do indivíduo. Isso porque sua propagação alcançou distantes e extensas áreas geográficas, trazendo o interesse do mundo jurídico para esse assunto.

O primeiro país a enfrentar o tema do uso indevido da imagem foi a França, em 16 de junho de 1858, e o cerne foi a reprodução da imagem da atriz francesa Rachel em seus últimos momentos de vida. Santos⁹ conta que, a pedido dos familiares, dois fotógrafos capturaram imagens de Rachel em seu leito de morte com a condição de que apenas a família teria acesso à elas. Porém, o combinado não foi cumprido e a pintora O'Connel teve acesso à essas fotografias, as utilizando para confecção e venda de desenhos. Os familiares de Rachel, não tendo autorizado esse uso, recorreram ao Tribunal de Seine solicitando apreensão e destruição das fotos originais, bem como de suas réplicas utilizadas para comercialização. O Tribunal acatou o pedido da família e em sua decisão deixou claro que era proibido reproduzir e publicar imagens de uma pessoa em seu leito de morte, ainda que essa pessoa fosse famosa, sem que a família autorizasse.

O vanguardismo do Tribunal de Seine não foi visto na doutrina da época, já que o primeiro trabalho que tutelava o direito à imagem é datado de 1874, 16 anos após a referida decisão. Affornalli (2003, p.28) lembra que os principais e pioneiros trabalhos sobre o tema foram escritos por Amar (1874), Kohler (1880 e 1895), Leniner (1886), Warren e Brandeis (1890), Rosmini (1893), Bigeon (1893), Sauvel (1894), Vaunois (1894), Keissner (1896) e Schäffer (1897)”¹⁰.

Os juristas franceses continuaram interessados no estudo do direito à imagem e o mesmo Tribunal de Seine em 1902 entendeu em uma decisão original que¹¹:

É possível fotografar uma pessoa, mesmo sem sua autorização, quando se tratar de indivíduo que, em razão de sua função ou profissão, natureza de seu serviço ou notoriedade presente ou passada, seja motivo de interesse especial. Porém, a reprodução da fotografia não poderia resultar em prejuízo algum ao retratado.

Na Alemanha, em 26 de junho de 1929, houve uma decisão que não reconheceu o direito geral da personalidade de um famoso jogador de futebol da época. Ele cedeu sua

⁸ AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito a própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 7.

⁹ SANTOS, Reni Freitas dos. **O Direito Fundamental à Imagem da Pessoa Natural: Conteúdo, Limites, Conflitos e Extinção**. 2006, p. 10-11. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Luterana do Brasil, Canoas, Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp054070.pdf>. Acesso em: 13 out. 2016 às 22h37min.

¹⁰ AFFORNALLI, 2003, p. 28.

¹¹ PRADA, Vicente Herce de la. **El derecho a la propia imagen y su incidencia en los medios de difusión**. Barcelona: Bosch Editor, 1994, p. 16.

imagem para uma coleção que retrataria as cem pessoas mais populares daquele país. Mas o mesmo reclamou à justiça alemã que sua imagem foi cedida indevidamente e utilizada sem o seu consentimento em embalagens de maços de uma fabricante de cigarros. O tribunal alemão julgou improcedente a ação com o entendimento que a foto do jogador no maço de cigarros era uma forma de informação ao público¹².

O Código Civil Italiano de 1942, **R.D. 16 marzo 1942, n. 262 Approvazione del testo del Codice Civile** (*Pubblicato nella edizione straordinaria della Gazzetta Ufficiale, n. 79 del 4 aprile 1942*), incluiu o artigo 10 em seu ordenamento, para explicar a tutela da imagem contra a ofensa de terceiros:

Se a imagem de uma pessoa ou do genitor, do cônjuge ou do filho tenha sido exposta ou publicada fora dos casos em que a exposição ou publicação a lei tenha consentido, causando prejuízo à dignidade ou à reputação dessa pessoa ou desse conjunto, a autoridade judicial, a pedido do interessado, pode ordenar que cesse o abuso, salvo o ressarcimentos ao dano. (tradução nossa)¹³

Nos países que adotam a Common-Law tivemos os seguintes casos que chamaram a atenção para o direito de imagem:

Na Inglaterra houve o caso *Dunlop Rubber Company, Ltd. Versus Dunlop* [1921], 1 A.C. 367.¹⁴ John Boyd Dunlop, criador dos pneus, cedeu sua imagem para exploração da empresa que ajudou a construir. Porém, a empresa a modificou, fazendo com que ele achasse essa atitude difamatória e desejasse voltar à forma original. Para isso, ajuizou uma ação na “House of Lords”, que mesmo não entrando no mérito da ação, decidiu que no meio publicitário uma imagem poderia causar uma situação difamatória a uma pessoa e determinou que a Dunlop Rubber Company Ltda. voltasse a utilizar a imagem original.

Nos Estados Unidos a jurisprudência não reconhecia o direito à imagem no começo do Século XX¹⁵, como demonstra o caso *Roberson versus Rochester Folding Box CO.* 171 NY. 538, 64 N.E. 442, 447 (1902), em que uma empresa utilizou de forma indevida a imagem de uma garota em sua embalagem para farinhas com o seguinte slogan “*Flour of the Family*” (Farinha da Família).

A demandante sentiu-se lesada em sua privacidade por não autorizar o uso de sua imagem e alegou que começou a ter sérios distúrbios psíquicos por causa do slogan “*Flour of the Family*”, já que na língua inglesa as palavras “*flour*” (farinha) e “*flower*” (flor) são pronunciadas da mesma forma.

¹² SANTOS, 2006, p. 12.

¹³ CODICE CIVILE ITALIANO. **The Cardozo Electronic Law Bulletin**. Disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Lib1.htm. Acesso em: 13 out. 2016 às 23:06.

¹⁴ SANTOS, 2006, p. 13-14.

¹⁵ SANTOS, 2006, p. 12-13.

A ação não prosperou na Corte de Apelação de Nova York, pois esta entendeu que o direito à privacidade da garota não estava positivado, não violando nenhum direito ou jurisprudência conhecida pela Common-Law até então.

Com a repercussão negativa do caso, os Legisladores nova-iorquinos acrescentaram os artigos 50 e 51 na Lei nova-iorquina *Cahill's Law* de 1930, que disciplinou a utilização não concedida do nome, da imagem e da fotografia para fins comerciais e publicitários.^{16 17}

Berti¹⁸ e Torres¹⁹ citam outro caso notório da época: *Pavesich versus New England Life Ins. Co.* 50 S.E. 68 (1905), no qual a imagem de um jovem com uma boa aparência foi colocada junto à imagem de uma pessoa maltrapilha em uma propaganda de seguros com o seguinte slogan “*Do it Now. The man who did.*” “Faça isso agora. O homem que fez.”

Com essa propaganda a empresa de seguros queria difundir a ideia que o homem bem sucedido possuía uma apólice, enquanto o outro estava naquela situação degradante porque não havia feito o mesmo.

A Corte Suprema da Geórgia entendeu de forma inovadora que não é só a reprodução de imagem sem a autorização que caracteriza um ilícito, utiliza-la e com ela imputar à pessoa retratada uma mensagem que ela não quis passar também.

2.1 Abordagem histórica do Direito no Brasil

No direito brasileiro, até o advento do Código Civil de 1916, nosso país não sabia o que era a tutela ao direito de imagem. Considerando que a primeira decisão a versar sobre o caso no mundo é datada de 1858, nossos juristas estavam quase seis décadas atrasados.

E esta tutela apareceu de forma tímida, no inciso X, do artigo 666, do antigo Código Civil, revogado pela Lei 9.610/98 (Direitos Autorais):

Art. 666. Não se considera ofensa aos direitos de autor:
[...] X - A reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatamente podem opor-se à reprodução ou pública exposição do retrato ou busto.

O antigo Código Civil protegeu a pessoa retratada e seus sucessores da exposição de retratos e bustos feitos sob encomenda, não permitindo qualquer tipo de exposição pelo autor da obra sem o devido consentimento.

¹⁶ BERTI, Selma Mendes. **Direito à Própria Imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 24.

¹⁷ TORRES, Patrícia de Almeida. **Direito à Própria Imagem**. São Paulo: LTr, 1998, p. 26.

¹⁸ BERTI, 1993, p. 25.

¹⁹ BERTI, 1993, p. 25.

Santos²⁰, Berti²¹ e Torres²² afirmam que a primeira decisão a proteger a imagem de uma pessoa no Brasil só aconteceu em 28 de maio de 1928, quando o advogado Justo de Moraes ajuizou um Interdito Proibitório a favor da Miss Brasil de 1922, a paulista Zezé Leone, que teve sua imagem capturada por um cinegrafista para um filme sobre atualidades, só que em ângulos impróprios ao decoro. O Juiz da 2ª Vara da Capital Federal, Octávio Kelly, acolheu o Interdito Proibitório e de forma inédita sentenciou que ninguém pode ser filmado sem o devido consentimento, e mesmo havendo esse, a imagem capturada e reproduzida não pode atentar a dignidade da pessoa.

Outra coisa a se notar no ineditismo deste caso foi a forma como Justo de Moraes ajuizou o pedido, com uma ação possessória que é usada para impedir agressões iminentes que ameaçam a posse de alguém. Para Justo de Moraes a imagem de Zezé Leone era de posse dela, e esta não poderia sofrer agressões, uma forma muito inteligente de pensar do advogado.

Já no campo da doutrina, só viemos a ter obras de destaque na seara da tutela do direito de imagem na década de 1970, mais precisamente em 1972, com o jurista Walter de Moraes (antigo Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, falecido em 1997), que escreveu o trabalho “Direito à Própria Imagem” – Revista dos Tribunais [s.l.], v. 443, set., 1972, considerado até os dias atuais a obra mais completa sobre o tema. Antônio Chaves (antigo Juiz em São Paulo, e ex-diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, falecido em 2007) também deu a seu artigo o nome de “Direito à Própria Imagem”, publicado na Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 240, out./dez. 1972.²³

No campo Legislativo, a antiga Lei de Direitos Autorais nº 5.988 de 14 de dezembro de 1974 não cita o Direito de Imagem, mas como iremos estudar mais a frente, é a primeira lei no Brasil que versa sobre o Direito de Imagem, expressamente para a área desportiva, nos artigos 100 e 101, no Título V – Direitos Conexos. A atual Lei dos Direitos Autorais nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, explica em seu artigo 24, inciso VI, que é: “direito moral do autor, retirar de circulação a obra ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem”.

O artigo 46, inciso I, letra ‘c’, explica que:

não constitui ofensa aos direitos autorais, a reprodução de retratos, ou de qualquer forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou seus herdeiros.

²⁰ SANTOS, 2006, p. 15.

²¹ SANTOS, 2006, p. 15.

²² SANTOS, 2006, p. 15.

²³ SANTOS, 2006, p. 15; BERTI, 1993, p. 29; TORRES, 1998, p. 30.

E o artigo 90, §2º que ensina que “a proteção aos artistas, intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associados às suas atuações”.

O Código de Menores, Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, em seu artigo 3º, parágrafo único, não autorizava a divulgação de fotografia (imagem do menor), quando este estivesse em uma situação irregular, e os meios de comunicações veiculavam algum tipo de notícia.

Esta Lei foi revogada pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 17 dá:

à criança e ao adolescente o direito ao respeito que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

No artigo 100, que versa sobre aplicações de medidas específicas de proteção, o inciso V dá proteção à privacidade, do respeito à intimidade, direito de imagem e vida privada da criança e do adolescente.

O artigo 143, parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.764 de 12 de novembro de 2003:

protege a criança e o adolescente de qualquer notícia a respeito do fato (ato infracional) vedando a identificação por fotografia (imagem), referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

A Lei nº 11.829 de 25 de novembro de 2008, deu nova redação ao artigo 241 e incluiu no Estatuto da Criança e do Adolescente os artigos 241-A, 241-B e 241-C, que versam sobre os crimes de:

oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

Também é crime adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio estes tipos de fotografias ou vídeos.

Será considerado crime:

simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.

E por último, no Capítulo II – Das Infrações Administrativas, no artigo 247, §1º, é crime:

“divulgar fotografia (imagem) de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente”.

2.2 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 irá garantir o direito à imagem e lhe dará segurança através de uma garantia fundamental através o artigo 5º, incisos X e XXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Alexandre de Moraes²⁴ também associa ao direito da dignidade da pessoa humana as inviolabilidades à intimidade, vida privada, honra e imagem:

Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF art. 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação. Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens, ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva de interesse público (CF, art. 5º XIV), que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III - a dignidade da pessoa humana; [...].

Paulo Roberto de Figueiredo Dantas²⁵ nos ensina que:

Em alguns momentos, os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem poderão estar em confronto com outros direitos fundamentais igualmente tutelados pela Carta Magna, como os direitos à livre expressão da atividade de comunicação (artigo 5º, inciso IX), ao acesso a informação (artigo 5º, inciso XIV) e com a vedação a censura (artigo 220, §2º).

Há um consenso de que o direito à informação deve se limitar a divulgações objetivas que sejam de interesse do público, sem, de nenhuma forma, causar dano à imagem e à dignidade das pessoas, sob pena de direito de resposta e indenização por danos morais e materiais.

²⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 82.

²⁵ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 324.

Também teremos casos em que o Tribunal Judicial irá julgar que a imagem da pessoa não foi denegrida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO EM SITE DE JORNAL VIRTUAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. Agravante que pretende ver a agravada compelida a retirar de todas as páginas da internet do seu domínio a matéria descrita na exordial e se abstenha de realizar novas publicações em qualquer meio de comunicação, ao argumento de que tal postagem denigre sua imagem, em violação do direito à intimidade, à privacidade, à imagem e à honra. Como cediço, o exercício do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento (artigos 5º e 220 da CF) não é absoluto, porquanto devem ser respeitados outros valores igualmente protegidos pela Constituição Federal, tais como honra, intimidade e imagem das pessoas, a teor do artigo 5º, inciso X, da CRFB. Ponderação de normas constitucionais. Liberdade de expressão e direitos da personalidade. Recorrente que é empresário, não trabalha no meio artístico, porém, costuma ter sua imagem normalmente veiculada em sites de notícias atinentes a pessoas famosas, tendo como foco a divulgação de seus relacionamentos amorosos, em especial, com artistas, não se tendo informações acerca de impugnações. Não obstante, expressões injuriosas de conteúdo pessoal e sem relevância pública não podem ser veiculadas, sob pena de verdadeiro sacrifício à honra, decoro e dignidade. No caso, tenho que a matéria publicada, na seção de 'Famosos' do site jornalístico da recorrida, não configura prova inequívoca capaz de conduzir à verossimilhança da alegação de que o direito à liberdade de expressão teria sido extrapolado, visto que não foram manejadas expressões pejorativas ou degradantes a respeito das partes envolvidas, as quais foram tão somente qualificadas. Reconhecer, nesta sede recursal, a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, exclusivamente pelo fato do mesmo ter sido fotografado com uma pessoa transexual em um jantar descrito como "romântico", corresponderia a tutelar um comportamento contraditório e preconceituoso. Incidência da Súmula 59 deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.²⁶

2.3 Código Civil de 2002

O Direito de Imagem está no Código Civil de 2002, no Capítulo II – DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, artigos 20 e 21:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (grifo nosso)

²⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento 00582162720158190000 RJ 0058216-27.2015.8.19.0000. Relator: Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytych. Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 dez. 2015. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/269339182/agravo-de-instrumento-ai-582162720158190000-rj-0058216-2720158190000/inteiro-teor-269339217>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 02h58min.

O Código Civil corrobora com a Constituição Federal em que uma pessoa só poderá ter sua imagem explorada se houver um consentimento daquela que está sendo exposta.

Pessoas famosas terão esse direito mitigado, já que em suas profissões, como artistas, apresentadores de televisão e atletas profissionais, estão inerentes a exploração e o uso da imagem. E também na vida pessoal a imagem será explorada, afinal fãs ou quaisquer outras pessoas querem saber o que os famosos fazem em seu tempo livre. Tanto que existem revistas, programas e até canais de televisão especializados em busca de notícias da vida pessoal dos famosos, não só no Brasil como no mundo todo.

Washington de Barros Monteiro²⁷ comenta que a autora Maria Helena Diniz acredita que o direito à imagem caracteriza-se pelo fato de ninguém poder ver sua fotografia exposta em público ou comercializada sem que você autorize e também que não seja feita alteração (material ou intelectual) que cause algum dano à sua reputação. O autor comenta também sobre a concepção de Rui Stoco:

[...] a idéia de imagem é entendida extensivamente como toda sorte de representação de uma pessoa, como figuração artística da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, do filme, televisão e representação cênica, sem olvidarmos a Internet. Não precisa ser inteira basta a reprodução de parte da figura humana que permita sua identificação; efetivamente, certas pessoas ficaram conhecidas por seus gestos, olhos, cabelos, ou qualquer parte do corpo.

Para Sílvio de Salvo Venosa²⁸:

O art. 20 faculta ao interessado pleitear proibição da divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, sem prejuízo de indenização que couber, se for atingida a honra, a boa fama ou respeitabilidade ou se se destinarem a fins comerciais. Veja que o estatuto civil preocupou-se com a divulgação da imagem com relação a danos à honra ou ao destino comercial. Entretanto, não pode deixar de ser levado em conta o aspecto do agente que se recusa a divulgar sua imagem sob qualquer fundamento, respeitado sempre o interesse público nessa divulgação. Antes mesmo da divulgação, há que se levar em conta que o ato de captação da imagem pode, nesse prisma, configurar ato ilícito. Nesse diapasão, o mesmo dispositivo estatui que essa proibição não vingará, quando esses comportamentos forem autorizados ou a divulgação ou atividade semelhante for necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem público.

O que Sílvio de Salvo Venosa nos explica quando o agente recusa divulgar a sua imagem ou até mesmo antes de ser fotografado, quando o jornalista ou fotógrafo estão fazendo os movimentos para tirar a foto sem o consentimento da pessoa, é o desrespeito à vida privada, que explica o artigo 21 do Código Civil Brasileiro. E mesmo, a pessoa sendo famosa, ela tem direito de não ter a sua vida privada exposta em páginas de jornais, revistas ou Internet, sem o seu consentimento.

²⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros França. **Curso de Direito Civil, v. 1:** Parte Geral. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 102.

²⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 203.

Os “*paparazzi*” não são tão comuns no Brasil, mas em países como os Estados Unidos e a Inglaterra os famosos travam grandes batalhas contra esses fotógrafos e os meios de comunicação para os quais eles trabalham, que tentam divulgar tudo a respeito de sua vidas.

Lógico que para pessoas que são procuradas ou foragidas da Justiça esta regra não será aplicada, já que o direito à imagem e à vida privada não serão “respeitados” para o bem coletivo, afinal essas pessoas cometeram algum tipo de ilícito.

Essa também é a opinião de Sílvio de Salvo Venosa²⁹, que entende que a divulgação da imagem nesses casos é de interesse da justiça, promovendo a administração e a manutenção da ordem pública. Sendo assim, a pessoa que for condenada criminalmente não pode se opor à divulgação da sua imagem em cartazes e programas de televisão.

A jurisprudência nos mostra um caso prático em que a pessoa teve sua imagem divulgada em um programa de televisão, mas não foi configurado um ilícito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO REJEITADA. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO SOFRIDO PELO APELANTE E A CONDUTA PRATICADA PELA APELADA. DANOS MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. USO INDEVIDO DE IMAGEM NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1-Inicialmente, rejeita-se a preliminar de intempestividade da contestação, uma vez que a resposta da ré/apelada, foi apresentada no decorrer do prazo legal. A citação deve ser tida por realizada a partir da juntada do Aviso de Recebimento a ela correspondente nos autos, o que, in casu, ocorreu no dia 03 de março de 2011 (fl.57), iniciando-se, a partir do dia seguinte, a contagem do prazo para a contestação. Diante disso, verifica-se que a apelada protocolou a referida peça no último dia do prazo, conforme documento de folha 59. 2-O cerne da questão versa sobre a existência ou não de dano causado ao recorrente pela empresa recorrida. Dessa forma, faz-se mister ressaltar que a configuração do dever de reparar exige a presença de três elementos: o ato ilícito, a existência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano sofrido. 3-Analisando-se o feito, observa-se que não merece ser acolhido o pleito do apelante, posto que não restou demonstrado a ocorrência de elementos que ensejariam a responsabilidade civil da apelada, quais sejam, o ato ilícito e o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta omissiva ou comissiva da mesma. 4-Nesse jaez, foi exaustivamente comprovado que o programa de televisão exibido pela empresa recorrida, não foi o causador das agruras sofridas pelo recorrente diante da imputação de um crime. Conforme consta na peça vestibular, a prisão do apelante por longo tempo foi o que abalou sua atividade empresarial, trazendo-lhe danos materiais, o que significa que se o mesmo já se encontrava preso à época em que foi levado a público o programa, inexistente qualquer nexo de causalidade entre a conduta da apelada e os danos sofridos pelo apelante. 5-Ademais, não restou demonstrado que a recorrida tenha extrapolado seu direito de noticiar fatos contidos em documentos públicos, qual seja, a denúncia do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ressaltando ainda, durante a reconstituição do crime, apresentada durante o programa, que as informações ali contidas decorreram do quanto alegado pela acusação ou pela família da vítima. De outra sorte, o programa teve como objetivo informar que outra pessoa imputada também pela prática do mesmo crime, encontrava-se foragida, verificando-se, assim, que a conduta da apelada foi pautada pelo ânimo de narrar um fato público, com objetivo

²⁹ VENOSA, 2005, p. 205.

diverso de expor o apelante ao vexame. 6- No que tange à alegação de uso indevido da imagem do recorrente, também não deve prosperar, devido a entrevista concedida pelo apelante à repórter do programa da emissora, o que deixa patente o conhecimento pelo Recorrente de que sua imagem seria transmitida em rede nacional, inclusive, utilizando-se desse fato para se defender da autoria do crime que lhe fora atribuída. 7 Nessa senda, acertada a decisão do Juízo a quo ao julgar improcedente o pleito autoral, não merecendo, portanto, qualquer reforma a sentença vergastada. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.³⁰

Agora, se os meios de comunicação mostrarem fatos que não são concretos, sem provas, sobre pessoas que não se tem a certeza que são suspeitas sobre um crime, isso pode acarretar em indenizações, como está expresso no artigo 20 do Código Civil, já que estarão utilizando a imagem de uma pessoa que ainda não foi indiciada, a um ilícito penal que não se sabe se ela cometeu ou não, ou até mesmo pode acarretar em crime de constrangimento ilegal como demonstra a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS CRIME - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NO CLAMOR POPULAR REPERCUTIDO NA MÍDIA - PROGRAMA DE TELEVISÃO "LINHA DIRETA", EM REDE NACIONAL - AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS - MOTIVAÇÃO VICIADA - OCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL - CONCESSÃO DE LIMINAR - ORDEM CONCEDIDA A garantia da ordem pública foi justificada pela comoção popular que se instaurou, dado que o crime teve repercussão na mídia, no programa da rede Globo de televisão "Linha Direta". No entanto, o estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivados pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, por si só, a decretação da prisão cautelar, considerando que os fundamentos utilizados não se constituem causa legal de justificação da prisão processual (art. 312, CPP), ficando caracterizado o constrangimento ilegal.³¹

2.4 Como o Direito de Imagem é estudado em outros países

Na Europa, o direito à imagem é visto da seguinte forma³²:

Sendo que a Doutrina Europeia entende que o Direito à Imagem é um Direito Fundamental de personalidade visto ser um direito subjectivo, absoluto, geral, extrapatrimonial, inato, perpetuo, intransmissível, relativamente indisponível, obrigando a que todos os sujeitos não pratiquem atos que ofendam ou ameacem a personalidade alheia.
É um Direito que se caracteriza pela sua irrenunciabilidade, intransmissibilidade, indisponibilidade.

³⁰ BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. Apelação n. 00014988820118050113 BA 0001498-88.2011.8.05.0113, Relator: Daisy Lago Ribeiro Coelho. Salvador, 04 de fevereiro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, 20 fev. 2014. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115927609/apelacao-apl-14988820118050113-ba-0001498-8820118050113>>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h02min.

³¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Habeas Corpus n. 3194810 PR 0319481-0. Relator: Gil Trotta Telles. Curitiba, 12 de janeiro de 2006. **Diário da Justiça Eletrônico**, Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6295070/habeas-corpus-crime-hc-3194810-pr-0319481-0/inteiro-teor-12420300>>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h05min.

³² SILVA, Andrea Susana Linhas Lopes da. O Direito de Imagem do Desportista Profissional. **Data Venia – Revista Jurídica Digital**, ano 1, n. 2, p. 200, jan.-jun. 2013. Disponível em: <www.datavenia.pt/ficheiros/edicao02/datavenia02_p195-210.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2016 às 17h25min.

O que a Doutrina Europeia que dizer com relativamente indisponível e intransmissível é que a faculdade de transmissão não pode ser confundida com a faculdade de disposição, já que a primeira é mais abrangente. Sendo assim, o Direito à Imagem não é passível de transferência a terceiros. A violação dessa regra acarretará providências civis que tem como finalidade evitar ou atenuar possíveis ameaças e ofensas.

Pensando em União Europeia não podemos falar em uma natureza jurídica uniforme do direito à imagem, já que atualmente cada um de seus 28 membros (ainda contando com o Reino Unido que a partir de um plebiscito decidiu retirar-se da União Europeia em 24 de junho de 2016) possui uma regulamentação interna para o tema. O que se mostra semelhante em algumas regulamentações de alguns países é a afirmação que o direito à imagem é um direito fundamental de personalidade intransmissível. Só que nos dias atuais os Tribunais Europeus estão revendo as suas decisões e aceitando o interesse patrimonial e comercial do direito à imagem, tornando o contrato de cessão de uso de imagem legítimo e legal.

Uma das razões para esta mudança está no fato de terceiros estarem explorando a imagem de outras pessoas, com o seu consentimento, e, essa exploração é lícita desde que não invada a privacidade da pessoa que tem a imagem explorada e que não traga prejuízos para a sua reputação.

A doutrina e a jurisprudência europeia vêm se aproximando ao entendimento que temos no Brasil e nos Estados Unidos em relação à cessão do uso do direito à imagem, mas por haver uma proteção à concepção personalista do direito à imagem, este “comércio” está restrito a crescer no âmbito de proteção à voz, o nome, à imagem e às características físicas reconhecíveis da pessoa.

Da Silva³³ diz ainda que a Doutrina Americana entende o Direito à Imagem como de natureza patrimonial, um direito de propriedade:

Este é protegido no seu interesse patrimonial que deriva do Direito à Própria Imagem, o Direito de Publicitar a Própria Imagem, este pode ser transmitido a um terceiro. Visto isto, a Imagem é entendida com um objecto imaterial, em que se retira o seu Direito de Propriedade sobre mesma.

Podemos constatar que nos Estados Unidos a Natureza Jurídica do Direito à Imagem é justificada como um Direito Patrimonial. Enquanto que na Europa a sua Natureza Jurídica advém de um Direito Fundamental de Personalidade.

³³ SILVA, 2013, p. 200.

2.4.1 Portugal

No Direito Português a primeira vez que uma lei mencionou o direito à imagem foi o Código Civil de 1966 (Código Civil DL 344/1966), aprovado em 25 de novembro do mesmo ano e que entrou em vigor em 1º de junho de 1967, em seu artigo 79³⁴:

Art.º 79º- Direito à Imagem

1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no nº 2 do artigo 71º, seguindo a ordem nele indicada.
2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.
3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.

A ordem indicada no nº 2 do artigo 71º é o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido³⁵.

Art.º 71º - Ofensa a pessoas já falecidas

1. Os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular.
2. Tem legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no nº 2 do artigo anterior o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.
3. Se a ilicitude da ofensa resultar da falta de consentimento, só as pessoas que o deveriam prestar têm legitimidade, conjunta ou separadamente, para requerer as providências a que o número anterior se refere.

A redação do artigo 79º do Código Civil Português dá a entender que o titular do direito à imagem tem uma autonomia sobre ele, o que vai contra o pensamento de Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa³⁶, que argumenta que “[...]a imagem física, os gestos, a voz, a escrita e o retrato moral de cada indivíduo são abrangidos na tutela civil da identidade humana, porque são relacionados com os termos da inserção sócio-ambiental de cada homem.”

³⁴ PORTUGAL. Código Civil DL 344/1966. **Yumpu**. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/13024393/codigo-civil-dl-344-1966>>. Acesso em: 19 mar. 2017 às 02h36min.

³⁵ PORTUGAL, 1966,

³⁶ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 246-248.

No texto original da Constituição vigente portuguesa de 1976, Constituição da República Portuguesa, nada consta sobre o direito à imagem, só sendo mencionado na Revisão Constitucional de 1982 e incluído no artigo de nº26³⁷:

Artigo 26.º

Outros direitos pessoais

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.
4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Andrea Susana Linhas Lopes da Silva³⁸ conclui que:

Logo, a Lei Portuguesa apenas admite o carácter pessoal do Direito à Imagem, isto é, o seu titular pode conservar a sua intimidade perante a interposição de terceiros. [...] tendo como exemplo o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21.05.2005, o titular do Direito à Imagem não pode cedê-lo para a sua exploração visto ser um Direito de Personalidade, não pode ser cedido, alienado a favor de outrem. Sendo também de referir, que o Supremo Tribunal Judicial, no Acórdão 8.11.2001, decidiu que qualquer negócio que tenha por objectivo a cedência genérica por alguém, designadamente um jogador de futebol do seu Direito à Imagem, é ilegal.

2.4.2 Espanha

Franciso de P. Blasco Gascó³⁹ ensina:

O direito à imagem, como a maioria dos direitos da personalidade e da própria categoria, tanto fora da Espanha como em nosso país, não é um direito estranho a controvérsias. [...] alguns autores entendem que a imagem é parte do direito à honra das pessoas; outros, especialmente os franceses e a doutrina anglo-saxônica (e alguma sentença do Tribunal Constitucional), o configuram ou diluem como um elemento do direito à privacidade, de modo que a utilização indevida ou ilegal da imagem de outros é inevitavelmente traduzida como uma lesão ao direito à intimidade, o que não deixa de ser curioso porque, possivelmente, o mais distante da intimidade seja a imagem, que quase por definição é a externalização, a manifestação e o reconhecimento. Mesmo já houve escritores, especialmente antigos italianos, que têm negado que a imagem poderia ser configurada como um direito subjetivo [...].

³⁷ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. **AR - ASSEMBLÉIA DA REPÚBLICA.pt**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 19 mar. 2017 às 02h50min.

³⁸ SILVA, 2013, p. 203.

³⁹ GASCÓ, Francisco de P. Blasco. Algunas Cuestiones del derecho a la propia imagen. **APDC - Asociación de Profesores de Derecho Civil**. València, 2008, p. 3,5-6. Disponível em: <<http://www.derechocivil.net/esp/ALGUNAS%20CUESTIONES%20DEL%20DERECHO%20A%20LA%20PROPIA%20IMAGEN.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2017 às 20h10min.

Por outro lado, deve se considerar que a Lei Orgânica 1/1982, de 5 de maio, de proteção civil do direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à própria imagem, não define os direitos de personalidade que regulam, nem a honra, nem a intimidade pessoal e familiar e, claro, a própria imagem.

Em vez disso, se determina o caráter irrenunciável, inalienável e imprescritível, assim como a nulidade da renúncia à proteção prevista na lei, sem prejuízo da suposta autorização ou consentimento a que se refere o art. 2. Essas características devem ser relativizadas porque a indisponibilidade do direito de imagem (e de outros direitos) se refere, como assinala expressamente a Exposição de Motivos da própria LO, com caráter genérico a proteção civil que a lei estabelece e não portanto os atos de disposição concretos e determinados. Mas em tais casos é preciso, como determinou o art. 2-2 LO 1/1982, que ‘o titular do direito houvesse outorgado ao efeito seu consentimento expresso’, em cujo caso não há intromissão ilegítima. Não obstante, a princípio tal consentimento é revogável a qualquer momento, se bem, como determina o art. 2-3 ‘serão indenizados, neste caso, os danos e prejuízos causados incluindo neles as expectativas justificadas’.

Portanto, partimos de uma questão de determinar a autonomia do direito (a personalidade e fundamento) e uma insegurança jurídica, no entanto, é regulada com nome jurídico próprio ou autônomo, não só no artigo 18-1 da Constituição, mas também na Lei Orgânica, que desenvolve o dispositivo constitucional acima mencionado e tem sido repetidamente definida pelas várias decisões do Tribunal Constitucional que têm lidado com o direito à própria imagem. Assim, podemos dizer que o direito à imagem desfruta em nosso ordenamento jurídico de uma autonomia nominal tripla, autonomia nominal, que tem ‘nomen iuris’ próprio, autonomia conceitual e de conteúdo, conforme resulta das decisões do Supremo Tribunal e do Tribunal Constitucional e autonomia jurídica, porque não só se reconhece expressamente o artigo 18-01 C. E., mas também regula com a singularidade que é própria (embora na minha opinião com certa insuficiência) está no LO 1 de 1982, a 5 de Maio. (tradução nossa)

O direito de imagem para a doutrina espanhola tem dois componentes, o afirmativo e o negativo. Andressa Susana Linhas Lopes da Silva⁴⁰, explica dessa maneira:

[...] Isto acontece porque o Direito à Imagem começou a ser explorado comercialmente.

A corrente negativa diz respeito ao fato que permite ao seu titular conservar a sua intimidade perante a intromissão de terceiros incluindo o uso da sua imagem associada a produtos ou serviços. Tendo, também, uma corrente positiva que compreende um caráter inteiramente patrimonial, ou seja, permite a exploração econômica da mesma.

[...] Mas a Constituição Espanhola só protege de forma expressa a esfera negativa dos Direitos à Imagem, enquanto o âmbito positivo da exploração econômica é um Direito de segunda geração derivada da anterior. (tradução nossa)

Para Franciso de P. Blasco Gascó⁴¹ os componentes positivos e negativos do direito de imagem são explicados dessa forma: o âmbito positivo estabelece que “o direito à própria imagem atribui a seu titular um direito de determinar a informação gráfica gerada por suas características físicas pessoais que podem ter radiodifusão pública.” O autor continua sua explanação:

Mas o direito à imagem é um direito da personalidade e, como tal, tem uma manifestação perfeitamente negativa e proibitiva. Assim, como disse a citada sentença do Tribunal Constitucional, o direito à imagem também ‘impede a

⁴⁰ SILVA, 2013, p. 202-203.

⁴¹ GASCÓ, 2008, p. 7-8.

obtenção, reprodução ou publicação da própria imagem por um terceiro não autorizado, sem uma finalidade a ser perseguida’.

Isso fica claramente evidenciado na recente STC 72/2007, de 16 de abril, que estabelece que, em sua dimensão constitucional, o direito a própria imagem está configurado como um direito de personalidade, que confere ao seu titular o direito de autorizar a publicação da aparência física que permita sua identificação, ou o que compreenda:

a) O direito para determinar a informação gráfica gerada pelas características físicas que o tornam reconhecível que pode ser capturada ou ter radiodifusão pública."

b) O direito de impedir a obtenção, reprodução ou publicação de sua própria imagem por um terceiro não autorizado."

Este conceito negativo deriva claramente do art. 7-5 LO 1/1982, que estabelece que serão consideradas interferências ilegítimas no âmbito de proteção definido pelo art. 2 da Lei Orgânica

A captação, reprodução ou publicação de fotografia, filme ou qualquer outro procedimento da imagem de uma pessoa em lugares ou momentos de sua vida privada ou fora deles, salvo nos casos previstos no artigo 8-2. Da mesma forma, o parágrafo 6 do mesmo preceito acrescenta que também é ilegal ‘o uso do nome, da voz ou da imagem de uma pessoa para fins publicitários, comerciais ou de natureza análoga’.

[...]Assim, há um conceito positivo e um conceito negativo do direito a própria imagem: a STS 9 de maio de 1988 disse que por direito à imagem deve se entender a faculdade exclusiva do interessado de difundir ou publicar sua própria imagem e, assim, o seu direito de impedir a reprodução. Na doutrina, finalmente, DE VERDA define o direito à própria imagem como o poder que o ordenamento jurídico atribui à pessoa para determinar quando é possível a representação de sua figura, ou, dito de outra forma, a faculdade de decidir quando sua figura pode ser reproduzida por um terceiro e quando não. (tradução nossa)

Sobre a duração do direito de imagem na Espanha, Andrea Susana Linhas Lopes da Silva⁴² demonstra que:

[...]a Lei Orgânica 1/1982 no seu Art.1.3 diz que o Direito à Imagem é um direito irrenunciável, ilienável e imprescritível. Logo, parece dizer que a sua duração é ilimitada. Mas de acordo com o Art. N°10 da mesma Lei o Direito à Imagem não é susceptível de transmissão *mortis causa*. (tradução nossa)

Ou seja, nesse caso, o direito à imagem se extingue quando a pessoa falece. Apesar disso, ainda é possível a defesa do direito à intimidade e à honra da pessoa que faleceu, bem como de seus familiares.

Já no que diz respeito ao componente patrimonial, segundo o Supremo Tribunal: “[...]os efeitos dos atos patrimoniais pela pessoa no que diz respeito à sua imagem podem sobreviver ao seu falecimento; logo, é possível realizar novos atos patrimoniais sobre a imagem da pessoa falecida” (tradução nossa).

⁴² SILVA, 2013, p. 203-204.

2.4.3. Inglaterra

No Reino Unido não há um direito específico, ou lei criada, ou uma jurisprudência específica para a proteção do direito à imagem.

O que existe são exemplos de jurisprudências na proteção do direito de propriedade intelectual, que é utilizado para a proteção da imagem, como:

No Registro de Marca Comercial uma lei específica determinou que as celebridades não tem o monopólio para o uso de suas imagens e nomes, mas podem registrar produtos com seus nomes e assinaturas como marcas, só que não são capazes de registrar sua própria imagem como marca.⁴³

Também existe o *Passing off* (endosso falso), o qual seria um delito em que o comerciante agiria de má-fé para com os seus clientes, utilizando o nome, assinatura, imagem, slogans de uma pessoa famosa em produtos sem o seu consentimento.⁴⁴

Assim sendo, a celebridade deve endossar o produto objeto da propaganda se quiser proteger sua imagem de um uso não autorizado e para não ocorrer um delito de endosso falso.⁴⁵

O caso chave sobre *Passing Off* ocorreu com o ex-piloto de Fórmula 1, o norte-irlandês Eddie Irvine, e até hoje é um precedente muito usado por esportistas quando tem sua imagem utilizada sem o seu consentimento:

[...] O ex piloto de Fórmula 1, Eddie Irvine, ajuizou uma ação de endosso falso contra uma rádio britânica chamada Talksport. Talksport adulterou uma fotografia de Irvine, que mostrava ele segurando um produto da marca da rádio. Esta fotografia foi usada em um folheto que anunciava a estação de rádio. Irvine alegou que a fotografia falsificada sugeriu falsamente que ele estava fazendo propaganda para a estação de rádio Talksport e que ele havia sofrido perdas e danos com este resultado. O Tribunal de Recurso atribuiu a Irvine uma indenização de £ 25.000, que foi considerada um patrocínio razoável para fazer uma propaganda para a Talksport.⁴⁶ (tradução nossa)

A Comissão Independente de Televisão do Reino Unido determinou que a pessoa ou celebridade só poderão ser retratadas ou caricaturadas em um anúncio de publicidade com o seu consentimento.

⁴³ IN BRIEF.

⁴⁴ FINDLAW AUSTRALIA. Frequently Asked Questions. **FINDLAW AUSTRALIA**, 2017. Disponível em: <<http://www.findlaw.com.au/faqs/1126/what-is-passing-off.aspx>>. Acesso em: 07 dez. 2016 às 17h15min.

⁴⁵ IN BRIEF.

⁴⁶ TAYLOR WESSING. Controlling Your Image in the UK. **TAYLOR WESSING**, September, 2012.

Disponível em: <https://united-kingdom.taylorwessing.com/download/article_controlling_image_inUK.html#.WEjbqrIrKUI>. Acesso em: 06 set. 2016 às 01h36min.

Na publicidade a Advertising Standards Authority (ASA) tem normas rígidas que devem ser respeitadas:

Os anunciantes precisam obter autorização por escrito da pessoa cuja imagem será usada em uma campanha promocional. Isso se aplica tanto à imagem real da pessoa quanto para a sua caricatura.

Se isso não for respeitado a ASA entrará em contato com a empresa envolvida para encontrar uma solução.

Se as normas continuarem a serem violadas o Office of Fair Trading ou Ofcom entrarão em contato com a empresa.⁴⁷ (tradução nossa)

2.4.4 Estados Unidos

Segundo Andrea Susana Linhas Lopes da Silva⁴⁸, nos Estados Unidos o direito à imagem integra o Direito à Privacidade, não sendo reconhecido constitucionalmente, mas está implícito na 4ª Emenda, a qual afirma mesmo que indiretamente que as pessoas têm o direito à sua segurança e que seus bens materiais não podem ser transgredidos, devendo ser registrados no órgão competente.

Abaixo a transcrição da 4ª Emenda:

Artigo IV – Mandatos e Buscas

O direito dos cidadãos de estarem protegidos na sua pessoa, casa, papéis e bens contra buscas e apreensões irrazoáveis não será violado, e não será emitido nenhum mandato de busca e apreensão, a menos que por uma razão plausível, fundada em juramento ou afirmação, e que descreva particularmente o lugar da busca, assim como as pessoas ou coisas a serem apreendidas.⁴⁹ (tradução nossa)

Andrea Susana Linhas Lopes da Silva⁵⁰ comenta ainda que:

O autor americano Fue Prosser definiu quatro tipos de ilícitos civis, instituindo assim uma nova concepção do Direito à Privacidade enquadrando-o no quarto tipo de ilícito civil, que se refere aos casos de apropriação relativos ao uso não autorizado da imagem e do nome para fins comerciais. Protege assim exclusivamente os interesses patrimoniais que derivam do Direito à Própria Imagem.

Logo, a sua Natureza Jurídica tem características próprias de um Direito de Propriedade apesar de incluir a proteção conferida à concorrência desleal. A maioria da Doutrina Americana entende que se trata de um Direito de Propriedade que recai sobre um objeto imaterial, dando o exemplo do que acontece com os Direitos de Autor que estão em constante conflito com o Direito à Informação e Liberdade de Expressão. Sendo uma figura que não se enquadra com a proteção da esfera moral, mas sim com o Direito à Privacidade. (tradução nossa)

⁴⁷ IN BRIEF.

⁴⁸ SILVA, 2013, p. 200-201.

⁴⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição dos Estados Unidos da América. **Corvo Branco**.

Disponível em: <<http://corvobranco.tripod.com/dwnl/constEUA.pdf>>. Acesso em: 06. dez. 2016 às 02h20min.

⁵⁰ PINA, Carolina. “Visión comparativa de la protección de Los Derechos de Imagen en Europa y em Estados Unidos” – Revista Jurídica de deporte y Entretenimiento – ano 2005 – 2 número 14, p. 540 apud SILVA, 2013, p.201.

2.5 Contrato de Cessão de Uso de Imagem

2.5.1 Natureza Jurídica

Com o advento da “Lei Pelé” surgiu uma forma de entidades desportivas e jogadores de futebol reduzirem o pagamento de encargos tributários para os dois lados, e, débitos trabalhistas para o clube, que seria, dividir em dois contratos estes vencimentos:

O primeiro que muitas vezes era o de menor valor, o contrato de trabalho por tempo determinado do atleta, nele incidiriam todos os direitos e encargos trabalhistas, e, o segundo, de natureza civil, o contrato de cessão de uso de imagem do profissional, que na maioria das vezes, este profissional, constituía uma empresa em seu nome, em conjunto com familiares ou amigos, ou até empresários, com o único intuito de “cuidar” da imagem do jogador, e, com isso, poderiam ter alíquotas de Imposto de Renda mais baratas, já que para pessoas físicas as alíquotas chegam até 27,5%, e uma pessoa jurídica tem vários tipos de alíquotas, mas abaixo dos 27,5%.

Desta forma, o jogador deixava de ganhar nos direitos trabalhistas, mas ganhava pagando o Imposto de Renda em valores menores. Uma infinidade de contratos foram feitos desta forma, com o mínimo possível registrado na carteira de trabalho do empregado, e o resto em prestações de serviços para o uso da imagem.

O que acontece é que no final da década de 90 e começo dos anos 2000, os clubes de futebol não sabiam como explorar a imagem de seus jogadores, para proveito de aumentar o seu faturamento, simplesmente esse contrato não servia para nada, só para pagamento de menos encargos para os dois lados da atividade laborativa. Muitos jogadores que não tinham nenhum apelo midiático, que jogavam poucas partidas durante o ano, tinham a maior parte de seus vencimentos no contrato de cessão de uso de imagem, uma verdadeira afronta à Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 9º e Enunciado 331, I, do Tribunal Superior do Trabalho:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. (grifo nosso)

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). (grifo nosso)

Opinião esta semelhante à de Jorge Miguel Acosta Soares⁵¹ que comenta o fato da crise econômica internacional ter reduzido a capacidade financeira e o interesse dos clubes europeus sobre nossos atletas, mas que ainda assim continuam contratando com bons salários. Para manter seus talentos, nossos clubes precisavam pagar bons salários. Com a extinção do “passe” pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) os clubes viram uma poderosa fonte de renda acabar. Sendo assim, começaram a utilizar o “contrato de imagem”:

Os jogadores no momento da contratação passaram a assinar em paralelo outro documento, o ‘contrato de imagem’, quase como acessório do contrato de trabalho. Sua finalidade essencial, desde que começou a ser utilizado em larga escala, foi dividir a remuneração do jogador em duas partes que, supostamente, teriam naturezas distintas. Assim, passaram a conviver, lado a lado, o contrato de trabalho, com sua natureza salarial, e o ‘contrato de imagem’, cuja natureza aparentemente seria cível: o primeiro entre o clube e o atleta, em que este recebia uma pequena parte da remuneração, sobre a qual recaíam todos os encargos trabalhistas e fiscais; o segundo, assinado, em geral, entre a agremiação e uma pessoa jurídica especialmente aberta para esse fim, cujos pagamentos são isentos de tributos e reflexos trabalhistas, lançados apenas como despesas. [...] O desequilíbrio entre a obrigação do clube e do atleta evidenciava o caráter fraudulento da contratação [...]. Além da ausência de qualquer obrigação para o atleta, entre os pagamentos de seu contrato de trabalho e o ‘contrato de imagem’, havia um terceiro elemento que evidenciava o caráter fraudulento dessa contratação, a não utilização da sua imagem por parte do clube que recebia a licença para seu uso. Todas as vezes que as agremiações desportivas foram demandadas em juízo sobre o ‘contrato de imagem’, não conseguiam provar a sua utilização em campanha publicitária ou assemelhado. Os clubes contratavam, pagavam, mas não utilizavam a imagem do jogador.

Com o passar do tempo, muitos clubes não conseguiam honrar seus compromissos com seus jogadores, não pagando nenhum dos dois contratos ou só pagando o contrato de trabalho e seus encargos por seus valores serem mais baixos, e também, porque o artigo 31 da Lei nº 9.615/98 elucida que se a entidade desportiva estiver em atraso por três ou mais meses do salário ou parte do salário do atleta profissional, este terá o contrato de trabalho rescindido e poderá assinar um novo contrato com qualquer outro clube.

Redação original e redação dada pela Lei nº 12.395/11, para o artigo 31 da Lei Pelé:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos. (Redação Original) (grifo nosso)

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e

⁵¹ SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de futebol**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 107 e 110.

exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (grifo nosso)

Com isso travou-se uma batalha nos Tribunais Trabalhistas para comprovar que o contrato de cessão de uso de imagem não era um contrato civil, e sim uma continuação do contrato trabalhista, já que a imagem do atleta não era explorada a favor do clube e a maior parte dos vencimentos estava neste contrato.

Uma assertiva que não pode passar em branco é que o atleta profissional tem o direito de receber seu salário todo mês, como qualquer outro empregado, e da forma que estava sendo feita o contrato de cessão de uso da imagem não estava sendo um contrato de natureza civil, de prestação de serviços, e sim uma fraude para o pagamento de menos impostos e encargos trabalhistas pela entidade desportiva; só que o atleta ao assinar estes contratos aceitava esta forma fraudulenta, porque sabia que teria uma remuneração com um valor maior e poderia pagar menos tributos com um contrato de natureza civil. Então, se houve fraude por parte dos clubes, também houve por parte dos atletas profissionais que aceitaram esta forma, mas os Tribunais Trabalhistas sempre deram ganho de causa ao empregado, quando a fraude era comprovada; e sobre a fraude dos jogadores nada era dito.

André Augusto Duarte Monção⁵² mostra um raciocínio semelhante quando diz que enquanto os contratos de trabalho e de imagem estavam vigentes o atleta não se manifestava contra o fato de ter concordado com um contrato de natureza civil e feições de natureza trabalhista, somente quando o mesmo era rescindido que ele pleiteava junto à Justiça do Trabalho, em vez da Comum, a integração da verba a título de direito de imagem às rescisórias.

Jurisprudências da Justiça Trabalhista nas quais mostram fraudes nos contratos de cessão de uso de imagem, ou contrato de direito de imagem, como é conhecido na seara futebolística:

ATELETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. Verificado nos autos que a contratação do direito de imagem do atleta profissional de futebol, através de pessoa jurídica, visou tão somente fraudar a aplicação da legislação trabalhista, os valores quitados a esse título devem ser integrados à remuneração do reclamante em decorrência de sua natureza salarial. Nesse sentido, deve ser registrado que, apesar de o direito de imagem ser uma espécie de direito da personalidade, no caso do atleta profissional, ele está estreitamente ligado com o contrato de trabalho. Além disso, corrobora a citada fraude o fato de o reclamado ter pago ao atleta, mensalmente, idêntico valor pelas suas habilidades profissionais e pela simples utilização do seu direito de imagem.

⁵² MONÇÃO, André Augusto Duarte. Direito de imagem do jogador de futebol no Brasil e em Portugal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4564, 30 dez. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45145/o-direito-de-imagem-do-atleta-profissional-de-futebol-sob-a-perspectiva-da-legislacao-luso-brasileira>>. Acesso em: 06 set. 2016 às 17h40min.

(Inteligência do artigo 5º, XXVIII, da CR/88 e artigo 42, § 1º, da Lei 9.615/98).⁵³ (grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL - DIREITO DE IMAGEM - AJUDA DE CUSTO - NATUREZA SALARIAL O Tribunal Regional reconheceu fraude pelo fato de a importância salarial ajustada no momento da contratação ter sido posteriormente dividida entre as rubricas -salário mensalista-, -ajuda de custo- e -contrato de imagem-. Não há como divisar violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, tendo em vista que não foi declarada a invalidade da norma coletiva que previa a natureza indenizatória das parcelas -ajuda de custo- e -contrato de imagem- - apenas foi afastada a sua aplicação, em razão do entendimento de que o pagamento de parte do salário inicialmente ajustado, dividido entre as parcelas indenizatórias previstas no instrumento normativo, evidenciou a ocorrência de fraude por parte do empregador, nos termos do art. 9º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.⁵⁴ (grifo nosso)

Esta fraude no contrato de cessão de uso de direito de imagem foi utilizada por entidades desportivas, até com treinadores de futebol, que não são regulamentados pela Lei nº 9.615/98:

*TREINADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. FRAUDE. SALÁRIO. O CONTRATO DO TREINADOR DE FUTEBOL NÃO SE CONFUNDE COM OS DOS ATLETAS PROFISSIONAIS. ESSES PROFISSIONAIS POSSUEM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA, NÃO SE SUJEITANDO ÀS MESMAS REGRAS E DIREITOS QUE OS ATLETAS, COMO PASSE E O DIREITO DE ARENA. NESSES TERMOS, A EXISTÊNCIA DE UM CONTRATO DE DIREITO DE IMAGEM CELEBRADO POR EMPRESA NA QUAL O EMPREGADO FIGURA COMO GERENTE, PARA CESSÃO DE SUA IMAGEM PROFISSIONAL, COM PAGAMENTO MENSAL DE IMPORTÂNCIA FIXA, SEM DIREITO A QUALQUER PERCENTUAL SOBRE AS VENDAS DOS PRODUTOS QUE FOSSEM COMERCIALIZADOS COM SUA IMAGEM, O QUE É INCOMUM NESTA ESPÉCIE DE CONTRATO, REVELA A TENTATIVA DE SE MASCARAR O REAL SALÁRIO DO TREINADOR, MORMENTE QUANDO ESTE É ESTIPULADO NO CONTRATO DE TRABALHO EM VALOR BEM INFERIOR A MÉDIA PAGA PELOS CLUBES A ESSES PROFISSIONAIS.*⁵⁵ (grifo nosso)

⁵³ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Recurso Ordinário: 00050201002003005 0000050-11.2010.5.03.0020. Relator: Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar. Belo Horizonte, 03 de agosto de 2010. **Diário Eletrônico da Justiça Trabalhista**, 16 de agosto de 2010, p. 61. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124324049/recurso-ordinario-trabalhista-ro-50201002003005-0000050-1120105030020?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h09min.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: 510001220055040201 51000-12.2005.5.04.0201. Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, 13 de agosto de 2008. **Diário da Justiça**, 15 de agosto de 2008. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1940169/recurso-de-revista-rr-510001220055040201-51000-1220055040201/inteiro-teor-10304116?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h13min.

⁵⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região. Recurso Ordinário: 00330006820035010022 RJ. Relator: José Antônio Teixeira da Silva. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007. **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 de março de 2007. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130502426/recurso-ordinario-ro-330006820035010022-rj/inteiro-teor-130502606>>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h16min.

2.5.1.1. Caso Luizão

O caso de maior notoriedade dessa época envolvendo as fraudes nos contratos de licença de uso de direito de imagem, foi do jogador Luizão (Luiz Carlos Bombonato Goulart), no ano de 2002, quando defendia o Sport Club Corinthians Paulista, como pode se analisar da decisão do Juiz Glener Pimenta Stroppa, então Juiz da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo no processo nº 00321.2002.012.02.003⁵⁶:

Mas falamos mais sobre o famigerado contrato de imagem. Às cláusulas constantes dos documentos de fls. 37/39 percebe-se que basicamente estava se contratando a exploração da imagem do reclamante, genericamente falando. Pois bem. Como exceção dos documentos números 46/50 – onde aparecem fotos do reclamante nem sempre fardado com o uniforme do reclamado – não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha participado de alguma campanha publicitária feita pelo reclamado ou pela empresa CORINTHIANS LICENCIAMENTOS que justificasse a alta quantia paga ao autor a título de contrato de imagem. Realmente parece-me fora de qualquer critério de razoabilidade pagar-se ao reclamante a quantia de aproximadamente R\$ 350.000,00 (somando-se os três contratos de imagem) tão-somente para participação do lançamento da construção de um estádio de futebol que, aliás, não se tem notícia se realmente foi encampado [...].

Concluindo a decisão acima, afirma⁵⁷:

Especificamente com relação ao valor, destacamos que o contrato de trabalho previa que o salário *stricto sensu* do Luizão era de cerca de R\$ 30.000,00 por mês, enquanto a licença de uso de imagem atingia a quantia de R\$ 350.000,00. Como se não bastasse, percebemos que a utilização da imagem foi episódica enquanto o pagamento da licença pelo uso da imagem, além de vultoso, era mensal. Assim, em inúmeros meses houve pagamento sem a utilização do licenciamento da imagem.

Pelo demonstrado no caso concreto, Luizão recebia na carteira de trabalho 7,9% dos seus vencimentos mensais e 92,1% em contratos de licença de uso de direito de imagem, utilizando os índices da Taxa de Juros do INPC, nos dias atuais, seu salário seria de R\$ 973.000,00 (R\$ 895.160,00 em “direito de imagem” e R\$ 77.840,00 no contrato de trabalho). Torna-se impossível defender a Entidade Desportiva quando ela pratica uma aberração trabalhista como esta, se fosse o contrário, e o jogador recebesse os 7,9% de seus vencimentos para o uso de sua imagem, não haveria problema de este contrato civil ser pago mensalmente, já que é uma quantia muito menor do que receberia no contrato registrado em sua carteira de trabalho, e o clube poderia se defender da “ínfima” exploração da imagem do jogador.

⁵⁶ PELUSO, Fernando Rogério. **O Atleta Profissional de Futebol e o Direito do Trabalho**. 2009, p. 133-134. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo).

⁵⁷ PELUSO, 2009, p. 135.

2.5.1.2. Parceria Sport Clube Corinthians Paulista e Ronaldo

No final de 2008, mais precisamente em 10 de dezembro, o Sport Club Corinthians Paulista anunciou a maior contratação da sua história, e também a maior do futebol brasileiro até agora, o retorno ao Brasil de Ronaldo “Fenômeno” (Ronaldo Luís Nazário de Lima), bicampeão mundial pela seleção brasileira (1994 e 2002), melhor jogador do mundo pela FIFA três vezes (1996, 1997 e 2002), maior artilheiro da Copa do Mundo até o Mundial no Brasil em 2014, ídolo mundial, com passagens por Internazionale e Milan (Itália), Barcelona e Real Madrid (Espanha).

Em 13 de fevereiro de 2008, pelo Campeonato Italiano na partida contra o Livorno, Ronaldo teve sua terceira lesão em um dos joelhos. E ao final de seu contrato no meio daquele ano, o Milan não o renovou.

Ronaldo realizou sua recuperação no Brasil, e quando muitos pensavam que ele voltaria para a Europa ou iria jogar no Flamengo, seu clube de coração, ele surpreendeu a todos e assinou contrato com o Corinthians.

Jogou às temporadas de 2009, 2010 e o começo de 2011, quando encerrou a carreira depois da eliminação para o Tolima (Colômbia) pela Copa Libertadores da América.

O contrato trabalhista com o Corinthians era de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil Reais), mais participações em contratos de patrocínio na camisa e calção do Clube e produtos licenciados do jogador nas lojas do Corinthians.^{58 59}

Mostrando a força do nome de Ronaldo, em menos de um dia, as lojas do Clube venderam 150 camisas com o seu nome, o que gerou um lucro de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Reais)⁶⁰.

Mesmo com quase 50 dias de sua aposentadoria, ocorrida no começo de 2011, Ronaldo mostrou que ainda era o jogador que mais vendia camisas com seu nome nas lojas do Corinthians.⁶¹

⁵⁸ MEU TIMÃO. Há Cinco Anos, Corinthians Anunciava a Contratação de Ronaldo. **MEU TIMÃO**. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.meutimao.com.br/noticia/133384/ha_cinco_anos_corinthians_anunciava_a_contratacao_de_ronaldo>. Acesso em: 15 set. 2016 às 20h09min.

⁵⁹ ARRUDA, Eduardo; PERRONE, Ricardo. Corinthians traz Ronaldo para vender. **Folha de São Paulo**, 10 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk1012200802.htm>>. Acesso em: 15 set. 2016 às 20h57min.

⁶⁰ ARRUDA; PERRONE, 2008.

⁶¹ PRATES, Renan. Um mês e meio após adeus, Ronaldo domina venda de camisas do Corinthians. **UOL**, São Paulo, 04 de abril de 2011. Disponível em: <<http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2011/04/04/um-mes-e-meio-apos-aposentadoria-ronaldo-domina-venda-de-camisas-do-corinthians.jhtm>>. Acesso em: 15 set. 2016 às 21h23min.

Com patrocínios para a camisa não foi diferente já para a final do Campeonato Paulista de 2009 contra o Santos, o Corinthians exibiu nos calções dos jogadores a marca do banco PanAmericano, pertencente à época ao Grupo Silvio Santos. Para os dois jogos da decisão foram desembolsados pelo Grupo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), deste valor, 80%, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais), foram diretamente para o atacante, já que em contrato com o Corinthians, ele possuía direito a esta cota para patrocínios na manga da camisa e nos calções. Após a decisão foi fechado um contrato de patrocínio de abril de 2009 até 20 de janeiro de 2010 para exibir as marcas de suas empresas na parte superior direita da camisa e no calção dos jogadores.⁶²

Segundo Daniela Beyruti, conselheira do Grupo Silvio Santos e diretora geral do SBT, a presença de Ronaldo no Corinthians motivou o patrocínio⁶³:

Em primeiro lugar, a ideia surgiu com a volta do Ronaldo Fenômeno. Um craque que sabe dar a volta por cima e faz a alegria do povo. Outro componente é a marca Corinthians, uma marca popular que atinge todas as classes sociais. Esses dois componentes têm tudo a ver com as empresas do Grupo Silvio Santos.

O valor do contrato de patrocínio de 2009 a 2010 não foi revelado, mas uma reportagem do Portal Terra de 24 de fevereiro de 2010 afirma que o contrato foi renovado por 7 milhões de Reais.⁶⁴

Se em 2009 o contrato já foi assinado por este valor, Ronaldo teria para ele 5,6 milhões de Reais do patrocínio.

E ainda, em abril de 2009, a Hypermarchas renovou o contrato de patrocínio com o clube para estampar nas mangas das camisas a marca Bozzano. O valor do patrocínio não foi revelado, mas Ronaldo também possuía 80% do valor do contrato.⁶⁵

O que totalizava anualmente, 4,8 milhões de Reais, com os patrocínios que o clube conseguiu explorando a sua imagem vencedora e de ídolo, e que os valores foram divulgados, Ronaldo recebeu 5,720 milhões de Reais, R\$ 476.000,00 (quatrocentos e setenta e seis mil reais) mensais, totalizando o valor mensal de R\$ 876.000,00 (oitocentos e setenta e seis mil Reais), tendo seu contrato dividido quase que 50% em salários e 50% em exploração de sua imagem.

⁶² CIDADEVERDE.COM. Silvio Santos fecha patrocínio com o Corinthians até 2010. **CIDADEVERDE.COM**. Teresina, 30 de abril de 2009. Disponível em: <<http://cidadeverde.com/noticias/36939/silvio-santos-fecha-patrocínio-com-o-corinthians-ate-2010>>. Acesso em: 15 set. 2016 às 22h31min.

⁶³ CIDADEVERDE.COM., 2009.

⁶⁴ TERRA. Corinthians fecha novo patrocínio por R\$ 7 milhões. **TERRA**, 24 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://esportes.terra.com.br/futebol/libertadores/corinthians-fecha-novo-patrocínio-por-r-7-milhoes.b017d71d4e13d310VgnCLD200000bbccceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 15 set. 2016 às 22h47min.

⁶⁵ CIDADEVERDE.COM., 2009..

Não se pode falar que esse contrato feria a CLT, que foi uma fraude, e que o Corinthians deveria pagar toda a quantia como salário, porque só conseguiu essas cifras por causa de Ronaldo ter a sua imagem atrelada ao clube, poucos jogadores ou ex-jogadores até hoje tem uma imagem tão positiva para negócios e com os fãs como ele tem, os próprios diretores das empresas afirmavam isso. E o Ronaldo só conseguiu essas cifras por estar em um clube com a grandeza do Corinthians. Foi uma cessão de uso de imagem que beneficiou ambos os lados, trouxe mais patrimônio ao jogador, mais exposição na mídia nacional e estrangeira, público nos jogos, camisas e produtos licenciados vendidos para o clube.

3 DIREITO DESPORTIVO

3.1 Legislação Aplicável

3.1.1. Lei nº 6.354/76

3.1.1.1. O Passe

Antes da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) o jogador de futebol era “refém” da instituição desportiva, com a qual ele possuía um contrato de trabalho assinado, e, mesmo com a não renovação deste, o jogador não poderia assinar um novo contrato de trabalho com outro clube, já que o clube anterior detinha o seu “passe” (vínculo esportivo), arts. 11 e 13 da Lei nº 6.354/76, e, só com esta liberação que o jogador poderia assinar com uma nova agremiação:

Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes. (Revogado pela Lei nº 9.615, de 1998)

Art. 13. Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos. (Revogado pela Lei nº 9.615, de 1998)

§ 1º O montante do passe não será objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão para empregador sediado no estrangeiro. (Revogado pela Lei nº 9.615, de 1998)

§ 2º O atleta terá direito a parcela de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente. (Revogado pela Lei nº 9.615, de 1998)

§ 3º O atleta não terá direito ao percentual, se houver dado causa à rescisão do contrato, ou se já houver recebido qualquer importância a título de participação no passe nos últimos 30 (trinta) meses. (Revogado pela Lei nº 9.615, de 1998) (grifo nosso)

3.1.1.2 O Direito de Arena

O contrato de cessão de uso de imagem não era expresso na Lei nº 6.354/76, muito menos o “Direito de Arena”, que estava contido na Lei nº 5.988/73, (antiga Lei de Direitos Autorais, revogada pela Lei nº 9.610/98), no Capítulo IV, artigos 100 e 101:

CAPÍTULO IV

Do direito de arena

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão. (grifo nosso)

Décio Luiz José Rodrigues⁶⁶ nos explica que “O ‘direito de arena’ é aquele pertencente às entidades desportivas, podendo, estas, negociar, autorizar e proibir a fixação, à transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem”.

Como o direito de arena só versa sobre negociar, autorizar ou proibir a transmissão de partidas de futebol e pertence às entidades desportivas, que repassavam 20%, salvo convenção em contrário, aos atletas, não tem como confundi-lo com o direito de imagem que é um direito personalíssimo.

É o que ensina Décio Luiz José Rodrigues⁶⁷:

De jeito nenhum, pois, o direito de arena, que a Lei atribui às entidades desportivas, limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo, não alcançando, por exemplo, o uso de imagem por meio de edição de álbum de figurinhas, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 67.292/RJ, relator Ministro Barros Monteiro.

Ele ressalta ainda que o direito de arena é uma exceção ao direito de imagem e deve ser interpretado de forma restritiva, uma vez que a utilização da imagem do atleta fora do contexto do evento esportivo e com fins comerciais é passível de indenização.

3.1.1.3. O Álbum de Figurinhas “Heróis do Tri”

O caso mais emblemático dessa época sobre direito de imagem de jogadores de futebol foi a ação que alguns ex-jogadores que vestiram a camisa da seleção brasileira ajuizaram contra a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e a Editora Abril S.A., por causa do álbum de figurinhas “Heróis do Tri”. A Editora Abril alegou que contratou de boa-fé com a CBF, que era detentora dos direitos de imagem destes atletas. E a CBF em sua defesa alegou que não utilizou as imagens individuais destes atletas e sim a imagem coletiva, na qual eles estavam “defendendo” a seleção em jogos oficiais, e este álbum não tinha caráter lucrativo e sim didático e informativo.

Como é visto abaixo, o Superior Tribunal de Justiça deu ganho à causa aos ex-jogadores:

⁶⁶ RODRIGUES, Décio Luis José. **Direitos do Torcedor e Temas Polêmicos do Futebol**. São Paulo: Rideel, 2003, p. 61. Biblioteca de atualidades.

⁶⁷ RODRIGUES, 2003, p. 62.

INDENIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. JOGADOR DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ATO ILÍCITO. DIREITO DE ARENA. –É inadmissível o recurso especial quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada (súmula nº 282-STF). – A exploração indevida da imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinhas, com intuito de lucro, sem o consentimento dos atletas, constitui prática ilícita a ensejar a cabal reparação do dano. – O direito de arena, que a lei atribui às entidades desportivas, limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo, não alcançando o uso da imagem havido por meio da edição de ‘álbum de figurinhas’. Precedentes da Quarta Turma. Recursos especiais não conhecidos.⁶⁸ (grifo nosso)

Em seu voto, o Ministro Barros Monteiro⁶⁹, explica:

Inegável, portanto, que as rés se utilizaram indevidamente da imagem dos futebolistas, reproduzindo as suas fotografias em álbum de figurinhas com fins lucrativos, sem obter previamente o assentimento dos mesmos. Daí o direito à indenização postulada, visto constituir a edição da obra um ato contrário ao direito dos demandantes, hoje assegurado constitucionalmente (art. 5º, inc. XXVIII, ‘a’ da Carta Política de 1988)’.

Outro caso desta época foi à utilização de imagens cinematográficas dos ex-jogadores Pelé e Garrincha pela TV Globo LTDA. e Globovideo Sistema Globo de Videocomunicação sem o consentimento do primeiro, e dos herdeiros do último.

DIREITO AUTORAL. DIREITO À IMAGEM. PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA E VIDEOGRÁFICA. FUTEBOL. GARRINCHA E PELÉ. PARTICIPAÇÃO DO ATLETA. UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DA CRIAÇÃO ARTÍSTICA, SEM AUTORIZAÇÃO. DIREITOS EXTRAPATRIMONIAL E PATRIMONIAL. LOCUPLETAMENTO. FATOS ANTERIORES ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIGENTES. PREJUDICIALIDADE. RE NÃO CONHECIDO. DOUTRINA. DIREITO DOS SUCESSORES À INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. I – O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II – O direito à imagem constitui um direito de personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. III – Na vertente patrimonial o direito à imagem protege o interesse material na exploração econômica, regendo-se pelos princípios aplicáveis aos demais direitos patrimoniais. IV – A utilização da imagem de atleta mundialmente conhecido, com fins econômicos, sem a devida autorização do titular, constitui locupletamento indevido ensejando a indenização, sendo legítima a pretensão dos seus sucessores⁷⁰. (grifo nosso)

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 67292/ RJ. Relator: Ministro Barros Monteiro. Brasília, 03 de dezembro de 1998. **Diário da Justiça**, 12 de abril de 1999, p. 153. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/438299/recurso-especial-resp-67292-rj-1995-0027400-0/inteiro-teor-100271047#>>>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h19min.

⁶⁹ BRASIL, 1998, p. 153.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 74473 RJ. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 23 de fevereiro de 1999. **Diário da Justiça**, 21 de junho de 1999, p. 157. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/419871/recurso-especial-resp-74473-rj-1995-0046745-3/inteiro-teor-100265928#>>>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h22min.

3.1.2 Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé)

3.1.2.1 O fim do Instituto “Passe”

Com o advento da Lei nº 9.615/98 o art. 28 (redação original), encerrou com o instituto “passe”:

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho. (grifo nosso)

Desta forma, o jogador de futebol se via livre do passe, e ao término de seu contrato poderia assinar um contrato de trabalho com qualquer outra agremiação esportiva, sem necessitar do consentimento da anterior. E se seu empregador quisesse vender ou emprestar seus direitos econômicos ou federativos precisará da anuência de seu empregado.

Como afirmou André Augusto Duarte Monção⁷¹, o “passe” era uma forma do clube segurar o atleta até que a indenização devida pela liberação para outro time fosse paga. Assim, se o atleta quisesse voltar a exercer sua profissão se via obrigado a aceitar salários menores, já que os demais clubes muitas vezes não se interessavam em pagar um valor alto para adquirir o seu “passe”.

Isto foi uma grande vitória para os jogadores de futebol, mas na época muitos acharam que seria uma “morte” aos clubes, já que a venda dos “passes” dos jogadores eram as suas principais fontes de renda.

Como assim criticou Jayme Eduardo Machado⁷²:

Assim foi que a Lei n. 9.615/98, na sua versão original – antes que a Lei n. 9.981/00 lhe desse nova redação –, ao deitar por terra o instituto do passe com uma única frase – o vínculo esportivo é acessório do contrato de trabalho, e com ele se extingue (§ 2º do art. 28) – teve a visão estrábico-demagógica de quem, a pretexto de proteger o atleta mediante a proclamação de uma versão desportiva da ‘lei áurea’, esqueceu do clube.

Sem nenhuma compensação ao final do contrato de trabalho, como as entidades desportivas iriam continuar seus trabalhos com as divisões de base, que possuem mais um

⁷¹ MONÇÃO, 2015.

⁷² MACHADO, Jayme Eduardo. O Novo Contrato Desportivo Profissional. **Nota Dez**, Sapucaia do Sul – RS, 2000, p. 28.

caráter educador para as crianças e os adolescentes do que formadores de jogadores de futebol? Ou como iriam continuar pagando seus empregados (jogadores, comissão técnica, médicos, fisiologistas, e qualquer outro empregado relacionado ao clube), sem sua principal fonte de renda?

Com isso, foram inseridos os §3º e § 5º ao artigo 28, com a Lei nº 9.981/00, para que os clubes pudessem voltar a ter uma receita com a venda ou empréstimo dos direitos federativos ou econômicos dos atletas profissionais, antes do término dos contratos:

§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada.

§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. (grifo nosso)

3.2 Alteração da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) através das leis nº 12.395/2011 e nº 13.155/2015

3.2.1 O Direito de Arena

A Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), trouxe pela primeira vez para uma Lei que trata do desporto nacional um instituto muito parecido com o direito de arena, mas não foi dado um nome a ele:

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

Art. 25. Na comercialização de imagens decorrentes de contrato com a entidade de administração de desporto, as entidades de prática desportiva participarão com vinte cinco por cento do resultado da contratação, de modo proporcional à quantidade de atletas que cada uma cedeu, ressalvados os direitos assegurados no artigo anterior. (grifo nosso)

O direito de arena foi inserido no art. 42 da Lei nº 9.615/98, sendo a redação muito parecida com a da Lei nº 5.988/73.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

Desta forma, explana Décio Luiz José Rodrigues⁷³:

A base legal está no artigo 42, e parágrafos da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) e a previsão, antes, estava contida na norma do artigo 100 da Lei 5.988/73 (Lei dos Direitos Autorais) Lei esta que foi revogada pela atual Lei dos Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

Domingos Sávio Zainaghi⁷⁴ tem uma visão contrária deste trabalho, já que para ele:

O direito à imagem já está previsto na Lei n. 9.615/98, ou seja, é o direito de arena, o qual consiste no pagamento de 20% do valor recebido pelos clubes a ser dividido entre os atletas que participaram da partida.

Caso não existisse a previsão de pagamento do direito de arena, os atletas não poderiam nada reivindicar em virtude da transmissão de suas imagens, uma vez que, exercendo uma atividade pública, o jogador acaba renunciando à sua privacidade.

Este trabalho é contrário a esta ideia, primeiramente, pelo simples motivo de que se o direito de arena fosse um direito de imagem, eles não precisariam ser institutos iguais com nomes diferentes, o direito de arena poderia chamar “direito de imagem coletivo”. Depois, o direito de arena é pago por um terceiro (rede de televisão aberta ou fechada, canal de internet, serviço de streaming, transmissoras de rádio) às entidades desportivas, que ficavam com 80% do total e os outros 20% eram repassados aos jogadores de futebol, até o advento da Lei nº. 12.395/2011(que será estudada a seguir), para permissão ou não de transmissões ou retransmissões de eventos esportivos, não tendo nenhuma ligação com a imagem individual ou pessoal do jogador de futebol, sendo o direito de imagem pago pela Entidade Desportiva diretamente ao atleta profissional.

Carlos Alberto Bittar⁷⁵ escreve sobre o direito de imagem de pessoas famosas e artistas:

Outrossim, o direito à imagem sofre, como todos os direitos privados, certas limitações decorrentes de exigências da coletividade, - enunciadas, por exemplo, na lei italiana -, que compreendem: a notoriedade da pessoa (em que se pressupõe o consentimento) desde que preservada a sua vida íntima; o exercício de cargo público (pela necessidade de exposição); os serviços de justiça e da polícia; a existência de fins científicos, didáticos ou culturais, a repercussão referentes a fatos, acontecimentos ou cerimônias de interesse público (dentro do direito de informação que, ademais, é limite natural e constitucional à preservação da imagem).

Um outro equívoco dessa assertiva é afirmar que, só porque o jogador de futebol está exercendo uma atividade pública, ele renuncia à sua privacidade. Nenhuma pessoa, por mais

⁷³ RODRIGUES, 2003, p. 61.

⁷⁴ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Desportiva**: aspectos trabalhistas. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 36.

⁷⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 158-159.

famosa que seja, perde o direito à privacidade, a exemplo disso, o Papa Francisco, chefe da Igreja Católica Apostólica Romana, um dos homens mais famosos e influentes do mundo, tem a sua imagem divulgada pelo mundo inteiro, por meio de suas viagens, missas, sermões e, mesmo assim, quando ele assumiu o Pontificado, não renunciou o seu direito à privacidade. Pode ter sido mitigado, mas nunca renunciado.

Está explicitamente indicado no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos o direito à privacidade: *“Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, família, lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Toda Pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”*. (grifo nosso)

Alexandre de Moraes⁷⁶ exemplifica:

Desta forma, a defesa da privacidade deve proteger o homem contra: (a) a interferência em sua vida privada, familiar e doméstica; (b) a ingerência em sua integridade física ou mental, ou em sua liberdade intelectual e moral; (c) os ataques à sua honra e reputação; (d) sua colocação em perspectiva falsa; (e) a comunicação de fatos relevantes e embaraçosos relativos à sua intimidade; (f) o uso de seu nome, identidade e retrato; (g) a espionagem e a espreita; (h) a intervenção na correspondência; (i) a má utilização de informações escritas e orais; (j) a transmissões de informes dados ou recebidos em razão de segredo profissional.

Com isso podemos concluir que o atleta profissional, mesmo trabalhando em uma partida que esteja sendo transmitida, seu direito à privacidade não é renunciado, já que ele não pode ter sua honra e reputação atacadas (ser xingado de “bicha”, “pipoqueiro”, “mercenário”, e as mais deploráveis que são as injúrias raciais), ter seu nome, imagem ligados a atos inverídicos. O direito à privacidade sempre deve ser protegido, não importando onde se esteja.

André Pessoa⁷⁷ tem uma visão diferente da de Domingos Sávio Zainaghi sobre o direito de arena ser um direito de imagem, ele afirma que o Direito de Arena se refere à divulgação da imagem do atleta enquanto ele estiver participando dos jogos ou eventos veiculados pela mídia. Enquanto que o Direito de Imagem é um direito individual do atleta pela exposição da sua imagem de maneira pessoal separadamente de um evento ou jogo com a finalidade de divulgar uma marca.

Sobre a natureza jurídica do direito de arena Domingos Sávio Zainaghi⁷⁸ afirma que “tem natureza jurídica remuneratória, uma vez sua similitude com as gorjetas, já que é pago por terceiros.”

Com um pensamento similar temos André Pessoa⁷⁹:

⁷⁶ MORAES, 2004, p. 93.

⁷⁷ PESSOA, André. O Contrato de Cessão de Direito de Imagem do Atleta Profissional de Futebol. **IBDD – Instituto Brasileiro de Direito Desportivo**, 26 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.ibdd.com.br/index.php/colunas/o-contrato-de-cessao-do-direito-de-imagem-do-atleta-profissional-de-futebol/>>. Acesso em: 26 ago. 2016 às 00h:55min.

⁷⁸ ZAINAGHI, 2004, p. 36.

O fato do Direito de Arena ser pago por terceiro e não pelo clube-empregador, não descaracteriza a sua natureza remuneratória, a exemplo do que se dá, analogicamente às gorjetas e às gueltas, que por sua vez, também são pagas por terceiros e não perdem, só por isso, a sua feição salarial.

Entrando na Doutrina Trabalhista, Sergio Pinto Martins⁸⁰ nos dá o significado de gorjeta: tendo sido bem servido, é uma forma do cliente reconhecer e retribuir a quem lhe serviu. Geralmente a gorjeta é oferecida aos trabalhadores de restaurantes e hotéis. Outra forma de gorjeta é aquela cobrada ao cliente pelo empregador, como adicional nas contas. Esse valor deve ser repassado aos empregados. Mesmo nessa segunda opção, a gorjeta é paga por terceiros “daí não ser considerada como salário, mas como remuneração, que corresponde aos salários mais as gorjetas (art. 457 da CLT).”

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos mostra o entendimento dos ministros que o direito de arena possuía uma natureza salarial no primeiro julgado e natureza remuneratória nos dois últimos.

*RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. ARTIGO 42 DA LEI N.º 9.615/1998 (LEI PELÉ). NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. O art. 42 da Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé) regulamenta o direito de as entidades desportivas autorizarem a transmissão de espetáculo ou evento desportivo, com a determinação de que seja distribuído um percentual de 20% sobre o preço total da autorização aos atletas profissionais que deles participarem. Percebe-se, assim, que a parcela é devida em decorrência da relação de emprego, pois está diretamente vinculada à atividade profissional. Deve ser reconhecida, portanto, a sua natureza salarial. Precedentes da Corte. Recurso de Revista não conhecido.*⁸¹ (grifo nosso)

*RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS. Recurso calcado em violação do artigo 42 da Lei 9.615/98 e em divergência jurisprudencial. O Tribunal Regional decidiu em consonância com entendimento desta Corte Superior no sentido de que o direito de arena possui natureza remuneratória, repercutindo nos reflexos da remuneração do atleta. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.*⁸² (grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL DE 20% PREVISTO EM LEI. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. I. Conforme se observa, o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, em sua redação original, dispunha ser de 20% o critério a ser usado para o cálculo do direito de arena, salvo convenção em contrário. A adoção da expressão "como mínimo" denota logicamente que o percentual de 20% poderia ser majorado por meio de convenção, mas nunca reduzido. Assim, ao considerar nulo o acordo coletivo em que se reduziu de 20% para 5% o percentual do direito de arena, o Tribunal Regional julgou a controvérsia em conformidade com o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 (na redação anterior à vigência da Lei nº 12.395/2011) e com o art. 7º, XXVI, da CF/88. II.

⁷⁹ PESSOA, 2013.

⁸⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 249.

⁸¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: 10004620125040012. Relator: Maria de Assis Calsing. Brasília, 06 de maio de 2015. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, 08 de maio de 2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186845284/recurso-de-revista-rr-10004620125040012/inteiro-teor-186845309>>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h25min.

⁸² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: 3671600802009509 3671600-80.2009.5.09.0004. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, 02 de outubro de 2013. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, 04 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24236893/recurso-de-revista-rr-3671600802009509-3671600-8020095090004-tst/inteiro-teor-111927930>>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h28min.

Recurso de revista de que não se conhece. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS I. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o direito de arena possui natureza remuneratória (e não salarial) e que, para efeito de reflexos, a parcela equipara-se às gorjetas, o que atrai a aplicação analógica da Súmula nº 354 deste Tribunal. Dada a natureza remuneratória do direito de arena, a parcela gera reflexos sobre a gratificação natalina, as férias com o terço constitucional e o FGTS, mas não sobre o aviso-prévio, o adicional noturno, as horas extras e o repouso semanal remunerado. II. Recurso de revista de que não se conhece.⁸³(grifo nosso)

3.2.1.1 Modificação Jurídica

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.395, em março de 2011, houve importantes mudanças no direito de arena pago aos atletas profissionais, ao invés de receberem 20% das receitas provenientes da exploração dos direitos audiovisuais, passaram a receber 05%, salvo convenção coletiva de trabalho em contrário. Os clubes não pagarão mais diretamente aos jogadores que participaram da partida o direito de arena, e sim, repassarão esta quantia aos Sindicatos de Atletas Profissionais, e estes distribuirão em partes iguais entre os jogadores participantes de cada partida.

E a alteração mais importante está no final do §1º do art. 42, quando pela primeira vez uma lei desportiva, explica que o Direito de Arena tem natureza civil.

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 1º-A. (VETADO).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

⁸³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: 570003220085040004. Relator: Fernando Eizo Ono. Brasília, 10 de junho de 2015. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, 19 de junho de 2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/200520486/recurso-de-revista-rr-570003220085040004/inteiro-teor-200520512>>. Acesso em: 24 de março de 2017 às 03h29min.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (grifo nosso)

Após estas mudanças, a natureza jurídica do direito de arena não pode continuar como remuneratória, e, similar com as gorjetas pelos seguintes motivos:

Agora, a entidade desportiva não é mais responsável pelo repasse dessa porcentagem aos jogadores quem fará isso serão os sindicatos, que repassarão em cotas iguais aos atletas que participaram de cada partida. Cabe aos sindicatos fazerem contas, planilhas para saber quantas partidas cada um atuou e quanto ele vai receber por isso.

Com esta nova redação, como o clube vai ser o responsável por pagar encargos trabalhistas do direito de arena, se ele tornou-se um simples repassador da detentora dos direitos de transmissão para os sindicatos? Quem paga o direito de arena é a detentora dos direitos de transmissão das partidas, 95% à entidade desportiva e 05% aos jogadores, que será repassado ao clube, que repassará aos sindicatos, que elaborarão quanto cada jogador deve receber.

Antes desta mudança, cada clube era o responsável pelo repasse do direito de arena para seus respectivos atletas possuindo esta incumbência, era muito mais fácil os cálculos de direitos e encargos trabalhistas e fiscais. Com a mudança, e a porcentagem de direito dos atletas repassando por duas entidades diferentes clube (empregador) e sindicatos (defensores de entidade de classe), quem será o titular para pagamentos de encargos e direitos?

A entidade desportiva, que é a empregadora? Mas o contrato de trabalho com o atleta é para que este pratique futebol profissionalmente para aquela, sendo o direito de arena, um contrato totalmente diferente, que versa sobre transmissão e retransmissão de partidas oficiais ou não.

Os sindicatos que na teoria deveriam lutar pelos direitos de seus associados, e agora, devem fazer cálculos de quantas partidas cada jogador (associado) atuou, qual o valor que cada um receberá pelo direito de arena, e, por fim, repassá-lo ao profissional.

Após estes cálculos feitos pelos sindicatos, esta importância não voltará para as entidades desportivas, então como os clubes saberão se foram descontados encargos trabalhistas e fiscais? Como eles irão fazer os cálculos para remuneração dos atletas?

Uma coisa que ficou muito obscura com esta nova redação sobre o Direito de Arena é: os Sindicatos irão cobrar uma porcentagem dos atletas profissionais para realizarem estes cálculos e repasses? E, é certo, uma entidade que luta pelo direito de seus associados cobrar por isso?

E a Detentora dos direitos de transmissão, que é a responsável pelo pagamento do Direito de Imagem? Não teria o porquê pagar direitos e encargos trabalhistas e fiscais, já que é uma terceira, que não tem nada haver com o contrato de trabalho entre atleta e clube, e o contrato de transmissão de partidas de futebol, tem uma natureza civil, não trabalhista.

Ainda hoje o direito de arena é um pagamento habitual ao atleta profissional, e ter uma natureza remuneratória ou salarial, por causa desta característica, é um argumento muito raso para o direito de arena ter uma natureza trabalhista, já que a habitualidade existe nos salários que são pagos diretamente pelo empregador ao empregado, o que não acontece no direito de arena, e este é pago só aos jogadores que participam da partida, os que não foram relacionados para aquela partida não irão receber então como colocar esta natureza, se estaríamos fazendo distinção nos salários ou remunerações de jogadores que atuaram e os que não atuaram?

Ademais, “jogar” a responsabilidade do direito de arena para as agremiações, para também existir uma responsabilidade remuneratória ou salarial, é querer onerar demais e sem um motivo legal o empregador. É público e notório que até os grandes clubes brasileiros passam por dificuldades financeiras, e cobrar deles uma parcela, que agora, a Lei Pelé expressamente mostra como natureza civil, não tem cabimento nenhum, mesmo a Justiça Trabalhista e os doutrinadores trabalhistas sendo paternalistas. Esta nova redação deve ser seguida.

Sobre a natureza do repasse aos atletas, Carlos Eduardo Ambiel⁸⁴ explica que, ainda que houvesse alegação de salário e essa encontrasse respaldo em alguma jurisprudência do TST, ela não resistiria à análise da origem do repasse. Por exemplo, no repasse de percentual do direito de arena, o pagamento não está relacionado a um trabalho ou à quantidade de tempo que o atleta ficou à disposição, mas sim à uma participação coletiva na qual apenas os atletas atuantes, ou seja, os que jogaram, recebem. Se fosse salário todos os atletas receberiam, mesmo os que ficaram no banco de reservas à disposição. Segundo o autor:

[...] Foi nesse sentido que o Legislador, visando acabar com as interpretações divergentes, alterou o art. 42 da Lei Pelé por meio da Lei nº 12.395, de 16/3/2011, para passar a declarar de forma clara e pacificadora que o repasse do direito de arena constitui uma parcela de natureza civil.

Ora, se o próprio legislador afirma que o repasse tem natureza civil, desaparecem as teorias salariais e ganha força o entendimento de que estamos diante de um valor repassado ao atleta como forma de retribuir pela sua autoria conjunta na criação de uma obra coletiva chamada espetáculo desportivo.

⁸⁴ AMBIEL, Carlos Eduardo. Direito de arena dos atletas profissionais: titularidade, abrangência, forma de repasse e natureza jurídica. **Revista do Advogado**: Direito Desportivo, São Paulo: AASP, ano XXXIV, n, 122, p. 20-21, abr. 2014.

Dessa forma, o “contrato de direito de arena” dos jogadores de futebol, se assemelha muito mais a uma prestação de serviço, de natureza civil (estar presente e jogar uma partida de futebol por seu empregador (clube) que está sendo transmitida, do que com receber uma gorjeta, que possui uma natureza remuneratória e trabalhista).

E, por fim, como pode ter alguma similaridade com a gorjeta? A única coisa em que se assemelham é que um terceiro irá pagar tanto o direito de arena (detentora dos direitos de transmissão) como a gorjeta (cliente).

Na maior parte dos casos a gorjeta é uma liberalidade paga pelo cliente por um serviço bem prestado em restaurantes ou hotéis. No direito de arena não existe essa liberalidade, a detentora dos direitos de transmissão paga ao clube que repassará a porcentagem de 05% aos sindicatos (como foi explicado acima). A detentora dos direitos não pode comunicar aos jogadores ou determinados jogadores que não irá pagar o determinado direito, porque eles não atuaram bem, que para ela o jogo foi um fiasco e ela perdeu pontos no IBOPE. O direito de arena deverá ser pago se a partida for boa ou for péssima.

Por fim, a linha temporal para a mudança da natureza jurídica do direito de arena de remuneratória ou salarial para civil, é a entrada em vigor da Lei nº12.395/2011:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. 3. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. No tocante à natureza jurídica da cota-parte de participação do trabalhador atleta profissional no direito de arena, a jurisprudência dominante tem-na considerado como remuneratória, por analogia com as gorjetas e outras verbas pagas por terceiros ao empregado em decorrência do contrato de trabalho. O enquadramento dessa verba no tipo jurídico da remuneração resultaria da circunstância de o texto original do art. 42, § 1º da Lei n. 9.615/98 não ter explicitado a natureza jurídica da vantagem repassada parcialmente aos atletas a partir do preço acertado com as redes de transmissão dos espetáculos desportivos. A omissão da lei desportiva específica faria incidir, por corolário, a regra geral celetista relativa aos pagamentos habituais feitos por terceiros ao empregado em vista do trabalho por este prestado no contexto da relação de emprego - regra geral concernente à parcela remuneração, inferida pela jurisprudência do art. 457, caput, da CLT, conforme Súmula 354 do TST. Entretanto - tal como ocorrido com a cessão do direito de imagem -, a inserção, na Lei Pelé, de novo dispositivo (§ 1º do art. 42), por meio da Lei n. 12.395, de 2011, pode introduzir alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, como parcela de natureza civil, a participação do atleta trabalhador na cota-parte do direito de arena explorado pelo empregador, cujo montante é pago pelas entidades mass media envolvidas. Determina ainda o novo texto legal que serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, sendo por estes distribuídos aos atletas participantes do espetáculo (art. 42, § 1º, Lei Pelé, em sua nova redação). Na hipótese, os fatos que deram origem à lide ocorreram na vigência do texto original do art. 42, § 1º, da Lei Pelé, o que confere natureza jurídica salarial à cota-parte de participação do trabalhador atleta profissional no direito de arena. Recurso de revista não conhecido.⁸⁵ (grifo nosso)

⁸⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: 1743006620035010006. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 17 de setembro de 2014. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Disponível

Mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.395/2011, que expressamente dá ao direito de arena, sua natureza jurídica civil e os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho mudando suas jurisprudências, ainda existem doutrinadores como Domingos Sávio Zainaghi, que é contra esta alteração.

Domingos Sávio Zainaghi⁸⁶ sustenta que esta alteração é inconstitucional:

Portanto, por se tratar inegavelmente de um Direito Social, ou seja, Direito Fundamental, a alteração da Lei n. 9.615/98 é flagrantemente inconstitucional, pois fere o princípio da vedação do retrocesso social, sendo que, até que a norma seja declarada inconstitucional, os atletas poderão cobrar a diferença de 15% (quinze por cento) em dissídios individuais.[...]E mais, por ser salarial, o valor deve ser pago mensalmente aos atletas sem o desvio até o sindicato profissional, sendo ao nosso ver, um absurdo o pagamento mensal do atleta passar primeiro pelo sindicato e o trabalhador ter de se dirigir até este para receber. Agiria melhor o legislador se obrigasse que os clubes informassem quanto recebem das emissoras de televisão aos sindicatos, mas apenas como fiscalização, como ocorre hoje em dia com as verbas devidas ao INSS pelas empresas, que têm de enviar mensalmente a GPS comprobatória do recolhimento ao sindicato profissional. Quanto ao legislador ter alterado sua natureza jurídica para civil, também entendemos ser impossível, pois a natureza jurídica de um instituto quem a dá é o Direito e não a lei, pelo menos quando tratamos de Direito do Trabalho. Neste, existe o princípio da primazia da realidade, onde fatos reais são mais importantes que a forma.

3.2.1.1.1. Caso Zé Love

O atleta Zé Love (José Eduardo Bischofe de Almeida), ajuizou uma ação trabalhista (ano de 2015) contra o Coritiba Foot Ball Club, (clube que trabalhou na temporada de 2014), na 2ª Vara do Trabalho de Curitiba – Paraná, pleiteando dentre outras coisas, a natureza remuneratória do direito de arena.

Mesmo o contrato entre jogador e clube ser constituído em 2014, a ação ajuizada em 2015 e a alteração da Lei Pelé ser datada de 2011, a decisão de 1ª Instância deu ganho de causa ao jogador, como pode ser observada da transcrição do acórdão⁸⁷:

Constou da sentença, às fls. 362/363:
Inicialmente cumpre frisar que, o direito de arena não se confunde como direito de imagem, sendo este direito personalíssimo previsto constitucionalmente, enquanto aquele é previsto no artigo 42 da Lei nº 9615/1998, devido somente em caso de negociação pelo clube para a transmissão dos jogos.

em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/140543262/recurso-de-revista-rr-1743006620035010006/inteiro-teor-140543280>>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 3h38min.

⁸⁶ ZAINAGHI, Domingos Sávio. Alterações Inconstitucionais do Direito de Arena. **DSZ – Domingos Sávio Zainaghi Advogados**. São Paulo, [2011?]. Disponível em:

<<http://www.zainaghi.adv.br/web/view2.asp?paNumero=1785>>. Acesso em: 26 ago. 2016 às 02h.

⁸⁷ PARANÁ, Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. Processo 04983-2015-002-9-00-1. Relator: Des. Edmilson Antônio de Lima. Curitiba, 26 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAXr6ABaAAKY0XAAD>. Acesso em: 29 mar. 2017 às 2h17min.

O jogador de futebol que participa de uma competição num estádio deve receber parte do que for arrecadado com o espetáculo pela sua apresentação. Esse tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Na visão do TST, ao qual este juízo filia-se, o chamado "direito de arena" integra a remuneração do atleta da mesma forma que as gorjetas são pagas aos garçons pelos clientes, como prevê a Súmula 354. Seguindo a Lei Pelé (Lei 9.615/1998), no mínimo, 20% do valor total da autorização da transmissão devem ser distribuídos aos atletas profissionais que participarem do evento esportivo.

Desta forma o Coritiba recorreu da decisão na 2ª Vara do Trabalho de Curitiba – Paraná.⁸⁸ obtendo a reversão na 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Desembargador Relator - Edmilson Antônio de Lima⁸⁹:

Contratado sob a égide da Lei nº 12.395/2011, o atleta se submete aos ditames de tal legislação, o que ficou expresso no próprio ‘Contrato Especial de Trabalho Desportivo – CETD’ juntado às fls. 27/28, cuja cláusula décima primeira prevê que "As partes contratantes reconhecem expressamente que a relação contratual laboral estabelecida entre ambas é submetida a regime jurídico especial, aplicando-se ao JOGADOR profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade e social, ressalvadas as peculiaridades constantes deste contrato e da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011’ (fls. 27 e 159).

No documento sobre as Cláusulas Extras ao CETD nº PR 2014144084 o direito de arena foi expressamente previsto sob os seguintes dizeres (fls. 30 e 162):

‘CLÁUSULA NONA - DIREITO DE ARENA:

Considerando o valor salarial fixado neste contrato, o JOGADOR concorda expressamente que a sua participação no **direito de arena, previsto no art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98 (com redação dada pela Lei 12.395/11)**, se dará com base no percentual legal de 5% (cinco por cento) sobre a cota de televisionamento das Competições em que atuar, renunciando expressamente à cobrança de valores além deste percentual, sendo que tais valores serão repassados pelo CORITIBA diretamente ao Sindicato dos Atletas Profissionais, com representatividade reconhecida pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, ficando o CORITIBA totalmente desincumbido do pagamento desta parcela’.

Para demonstrar a natureza civil do Direito de Arena, o Desembargador Edmilson Antônio de Lima⁹⁰ finalizou:

A cláusula contratual supratranscrita não deixa dúvida de que a contratação do autor foi feita sob a égide e com expressa aplicação da Lei nº 12.395/2011, que alterou a Lei nº 9.615/1998 em diversos aspectos, dentre os quais a natureza jurídica do direito de arena que passou a ter previsão de ser verba de natureza civil. Consta-se que a Lei nº 12.395/2011 incluiu no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) para definir que a natureza jurídica do direito de arena é civil, de sorte que não constitui típica contraprestação pelo trabalho. Inequívoco que tal dispositivo legal impõe a alteração da jurisprudência dominante que reconhecia a natureza salarial da parcela por analogia com as gorjetas recebidas e que o fazia a teor da Súmula nº 354 do TST, aplicada analogicamente.

Averiguado que, após a alteração legislativa, o valor pago ao atleta profissional sob a rubrica direito de arena não possui natureza salarial, por expressa previsão legal e, como corolário lógico, não produz reflexos em outras verbas do contrato de trabalho. (grifo nosso)

⁸⁸ PARANÁ, 2016.

⁸⁹ PARANÁ, 2016.

⁹⁰ PARANÁ, 2016.

3.2.2 Efeitos nas relações contratuais de cessão

3.2.2.1 *Caput* do artigo 87-A da Lei nº 9.615/98

Em relação à cessão do uso da imagem do jogador pelo clube de futebol, o legislador para por um fim às disputas trabalhistas entre entidades desportivas e atletas sobre a natureza civil ou trabalhista desta cessão, já que era paga de forma periódica, com valor remuneratório sempre igual e que para muitos não passava de uma continuação do contrato trabalhista do jogador, acrescentou-se à Lei nº 9.615/98, o artigo 87-A:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).(grifo nosso)

O Legislador já mostrou no texto legal que o direito ao uso de imagem possui natureza civil e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho do atleta profissional, alterando desta forma o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Sergio Pinto Martins⁹¹ afirma então que a lei passou a dispor que o ajuste é de natureza civil e não trabalhista e os pagamentos, sem prova de fraude, feitos a fim de remunerar o jogador pelo uso da imagem não vão influenciar em verbas trabalhistas, como férias, FGTS ou INSS. A excessão se dá quando:

Salvo se comprovado, de modo inequívoco, o intuito de burlar os direitos trabalhistas, os valores decorrentes de contrato de cessão de uso de imagem não detêm caráter salarial, porquanto oriundos de ajuste tipicamente civil, a teor do art. 87-A da Lei nº 9.615/1998, com a nova redação pela Lei nº 12.395/2011 (TRT 12ª R., RO 0010917-88.2013.5.12.00026, Rel. Roberto Basílone Leite, DJe 12.5.2015, p. 376).’

Indo contra a redação do Legislador está Jorge Miguel Acosta Soares, que foi citado no artigo de André Augusto Duarte Monção⁹²:

[...]mostram-se contrários às suas disposições, por entender que o direito de imagem foi esvaziado de qualquer conteúdo. Alega o autor que, nesse momento, por força de lei, não se poderia mais denunciar os ‘contratos de imagem’ como fraude ao contrato de atleta, cabendo ao profissional do esporte que tiver esse contrato inadimplido buscar o seu pagamento perante a Justiça Cível.

O doutrinador encontra-se equivocado, porque já foi visto neste trabalho que se for configurada a fraude no contrato de uso da cessão da imagem do jogador, a Justiça que julgará o caso será a Trabalhista e não a Cível.

⁹¹ MARTINS, Sergio Pinto. Direito à Imagem do Jogador de Futebol. **Carta Forense**, 02 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/direito-a-imagem-do-jogador--de-futebol/16321>>. Acesso em: 01 ago. 2016 às 15h30min.

⁹² SOARES, Jorge Miguel Acosta Soares apud MONÇÃO, 2015.

O legislador demonstra de uma forma clara na redação do artigo 87-A que o contrato de uso da imagem do jogador terá “fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”, com isso mostra claramente que o jogador de futebol deverá participar de campanhas extracampo patrocinadas pelo Clube ou patrocinadores do Clube^{93 94}.

As vendas de camisas também estão na cessão do uso da imagem do jogador de futebol, e como demonstra a reportagem do site Marketing Esportivo o caso mais emblemático sobre estas vendas aconteceu este ano, com a ida do jogador Zlatan Ibrahimović, para jogar a temporada 2016-2017 da Premier League (Campeonato Inglês), pelo Manchester United. O jogador sueco foi apresentado em 23/07/2016 e em apenas uma semana no clube, e sem estreiar oficialmente em uma partida, já haviam sido comercializadas 800 mil camisas com seu nome, em um total de 90 milhões de Euros⁹⁵.

Com isso, em 07 de agosto de 2016 o Manchester United oficializou a compra do atacante francês Pogba por 110 milhões de Euros⁹⁶ e muito foi noticiado que essa compra ocorreu com a ajuda dos produtos licenciados pelo sueco Ibrahimović. Até o jogador participou desse marketing⁹⁷: “Só ouço dizer que Pogba é caro, mas com as vendas das minhas camisas, será coberto o seu custo - comentou o atacante.”

Isto mostra que as cessões dos usos dos direitos de imagens podem trazer um grande lucro ao Clube se ele souber usar isto a seu favor, como demonstrado acima, levando jogadores às lojas oficiais do Clube para um contato mais próximo dos torcedores, ações em conjunto com os patrocinadores para atrair os torcedores para conhecer os produtos e a venda de camisas com o nome e o número usado pelos ídolos do Clube. Estas ações estão totalmente fora do objetivo principal do contrato de trabalho de atleta profissional, que é jogar futebol pelo Entidade Desportiva, demonstrando a total natureza cível da cessão do direito de imagem.

⁹³ TUDO TIMÃO. Romero atenderá torcedores em loja oficial do Corinthians. **TUDO TIMÃO**. São Paulo, 08 de junho de 2016. Disponível em: <<http://tudotimao.com.br/news.asp?nID=108927>>. Acesso em: 03 out. 2016 às 20h09min.

⁹⁴ CANHEDO, Ana. Jogadores do Palmeiras participam de evento de pôquer no Allianz Parque. **L! LANCE**, 15 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.lance.com.br/palmeiras/jogadores-participam-evento-poker-allianz-parque.html>>. Acesso em: 03 out. 2016 às 22h58min.

⁹⁵ MKTESPORTIVO. € 90 milhões: o impacto de vendas de camisas de Ibrahimovic no Manchester United. **MKT Esportivo**, 30 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.mktesportivo.com/2016/07/vendas-camisas-ibrahimovic-manchester-united/>>. Acesso em: 04 out. 2016 às 00h21min.

⁹⁶ ESPN. Ele voltou! Manchester United anuncia contratação de Pogba. **ESPN**, 07 de agosto de 2016. Disponível em: <http://espn.uol.com.br/noticia/619882_ele-voltou-manchester-united-anuncia-contratacao-de-pogba>. Acesso em: 04 out. 2016 às 00h30min.

⁹⁷ L! LANCE. Ibra fala sobre Pogba: 'Venda das minhas camisas cobre o valor'. **L! LANCE**, 24 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.lance.com.br/futebol-internacional/ibra-fala-sobre-pogba-venda-das-minhas-camisas-cobre-valor.html>>. Acesso em: 04 out. 2016 às 14h29min.

DO CONTRATO DE TRABALHO. Na cessão do direito de uso da imagem - efetivada mediante a celebração do denominado contrato de cessão do direito de uso da imagem -, é entabulado um negócio jurídico em que o atleta profissional de futebol consegue uma contrapartida financeira pela utilização de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, ostentando natureza civil. Nesse aspecto, não possui o obreiro direito a que a verba -direito de uso de imagem - opere reflexos em férias, gratificações natalinas, verbas rescisórias e FGTS . Contudo, deve ser ressaltado que, apesar de não deter natureza salarial, - e por isso não poder gerar reflexos nas demais parcelas trabalhistas -, a cessão do direito de uso da imagem é parcela acessória ao contrato de trabalho [...].⁹⁸ (grifo nosso)

Como diz acima, o Ministro Relator Maurício Godinho Delgado a cessão do direito de uso da imagem deve ser parcela acessória ao contrato de trabalho do jogador, porque mesmo que estas cessões de imagens sejam realizadas extracampo, elas só existem porque o atleta profissional tem um contrato de trabalho com o clube de futebol.

Mas no entendimento do autor deste trabalho este “contrato cível acessório” deve ser interpretado de forma independente do contrato de trabalho, ou então ser feito um segundo contrato, com o atleta profissional, o primeiro de natureza trabalhista, em que o mesmo treina e joga partidas pelo clube, e o segundo de natureza cível, em que a sua imagem é explorada.

Desta forma, com os contratos sendo independentes, se o atleta profissional causar algum dano à sua imagem, na esfera pessoal ou profissional, que acarretará prejuízos à entidade desportiva que venha a utilizar a sua imagem na esfera profissional, e o clube estipular esta cláusula no contrato de cessão de uso de imagem, poderá suspender ou até rescindir o contrato de cessão de uso de imagem com o jogador, mas manterá o contrato de trabalho, que é a parte principal na relação contratual entre as partes. Porque não é justo com a entidade desportiva pagar para o atleta e não poder explorar a imagem por um erro dele. O clube estará sendo punido duas vezes, arcando com as despesas do contrato sem utilizar a imagem do jogador em campanhas e se utilizá-la poderá ter prejuízos perante a opinião pública.

Como exemplo, pode ser citado o ídolo de um time, ele é o jogador que mais vende camisas, possui várias ações de marketing com os patrocinadores do clube, mas um dia em uma briga doméstica ele acaba batendo e machucando sua esposa, e esse infeliz e covarde acontecimento é vinculado na mídia. Desta forma, para a entidade desportiva e patrocinadores não é mais rentável ter este jogador como “garoto-propaganda”, porque as ações de marketing feitas com ele terão um alto índice de rejeição perante a sociedade. Então seu contrato de cessão de uso de imagem poderá ser suspenso por um tempo, até ele resolver os problemas

⁹⁸ SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região. Recurso de Revista 152000-81.2004.5.02.0060. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Florianópolis, 29 de fevereiro de 2012. **Diário Oficial**, 16 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/72518406/trt-12-02-07-2014-pg-464>>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h46min.

particulares, arcar com as consequências e a mídia esquecer, para depois ele voltar a participar dessas ações. Mas seu contrato de trabalho continuará em vigor, treinando nas dependências do clube e participando das partidas, esse problema particular não irá prejudicar o seu contrato laboral.

3.2.2.2 Parágrafo único do artigo 87-A da lei nº 9.615/98

Em 04 de agosto de 2015, entrou em vigor a Lei nº 13.155 em que acrescenta o parágrafo único ao artigo 87-A:

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (grifo nosso)

Nesta redação o legislador cometeu um equívoco já que afirma que a remuneração total do atleta será composta pela soma do salário e valores pagos pelo direito ao uso de imagem, dando à exploração da imagem do jogador uma natureza trabalhista como a do salário. Está indo contra o que está no *caput* do artigo 87, na qual está expresso que o contrato de cessão do uso da imagem tem uma natureza civil.

Para evitar interpretações errôneas o legislador deveria explicar que o contrato de cessão de uso de imagem do atleta profissional não poderia ultrapassar 40% da remuneração que o jogador recebe que é o salário (salário-base) acrescido de outros valores, como comissões, bichos (metas estipuladas) por partidas ganhas, vale-transporte, gratificações, entre outros.

Como exemplo, se o atleta profissional receber R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) de remuneração, seu contrato de cessão de uso de imagem não poderá ultrapassar o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil Reais).

Se a idéia do legislador é limitar o contrato de cessão de uso de imagem do jogador profissional, em menos da metade da sua remuneração, sua ideia é protegê-lo das fraudes que foram vistas em tópicos anteriores.

Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga⁹⁹ é contra o parágrafo único do artigo 87-A da Lei nº 9.615/98:

⁹⁹ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. Direito de Imagem não pode ser vinculado à remuneração do atleta. **IBDD – Instituto Brasileiro de Direito Desportivo**, 29 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.ibdd.com.br/index.php/noticias/direito-de-imagem-nao-pode-ser-vinculado-a-remuneracao-do-atleta/>>. Acesso em: 05 out. 2016 às 18h24min.

Tal contrato, repita-se, não guarda qualquer vinculação com o contrato de trabalho e desportivo, pois terá como objeto a ‘exploração’ comercial da imagem do atleta através de veículos de comunicação e propaganda, com prazo de duração, abrangência territorial e objetivo delimitado.

Logo causa estranheza a previsão contida no texto aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados no dia 07 de Julho de 2015, na qual estabelece que na hipótese de o atleta ceder ao clube os direitos de uso de sua imagem, o valor que receber relativo a isso deverá ser limitado a 40% da remuneração total do atleta.

Com efeito, não há como vincular uma parcela de direito civil e indenizatória à remuneração do atleta, sob pena de se reconhecer que o referido contrato de cessão de imagem do atleta feito com o clube empregador é acessório e interligado ao contrato de trabalho, fato este que contraria, de forma frontal o próprio caput do art. 87-A da Lei n. 9.615/98 e o artigo 5º, XXVIII da Constituição Federal.

3.2.2.3 Alteração do artigo 31 da Lei nº 9.615/98

A Lei nº 13.155/2015 também alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 9.615/98, acrescentando que se a agremiação esportiva também deixar de pagar o “contrato de direito de imagem” do atleta profissional por um período igual ou superior a três meses, este poderá requerer a rescisão do contrato especial de trabalho desportivo:

É correto que nenhum trabalhador fique sem receber o seu salário nem que seja por um mês, imagine-se mais tempo, só que com esta nova redação do artigo 31, o legislador passou a aceitar o atraso igual ou superior a três meses no contrato de cessão de uso de imagem do atleta profissional para a rescisão indireta do contrato laboral. Desta forma, está dando poderes ao não pagamento de um contrato que agora é expressamente de natureza civil para rescindir um contrato puramente trabalhista.

Se o contrato de cessão de uso de imagem for uma fraude como já foi estudado anteriormente, ele será analisado pela Justiça Trabalhista, mas se o clube agiu de forma correta, de boa-fé e utiliza a imagem do jogador, só que está com o contrato em atraso pelo período delimitado pela lei, a sua inadimplência deverá ser julgada pela Justiça Cível não Trabalhista, afinal ele não tem repercussão em férias, 13º salário e incidência do FGTS ou da contribuição previdenciária, à Justiça Laboral é incompetente para esta matéria cível, e como está expresso no artigo 87-A da mesma lei o direito ao uso da imagem tem natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

É no mínimo confuso a Justiça Trabalhista julgar o atraso do pagamento de um contrato cível, e ainda rescindir o contrato especial de trabalho do atleta profissional, por causa deste atraso, já que suas naturezas são completamente distintas.

Se o legislador quer proteger o atleta profissional ele não pode dar ao contrato de cessão de uso da imagem a natureza cível em um artigo, coloca-lo como acessório do contrato de trabalho em outro, e implicitamente dar poderes à Justiça Laboral para julgar a sua inadimplência, e poder utilizar este não pagamento para rescindir indiretamente o contrato especial trabalhista. Desta forma, quando a Justiça Comum poderá analisar um contrato de cessão de uso de direito de imagem de um jogador?

Se for para ter um julgamento mais célere, e o jogador poder assinar rapidamente com outra agremiação seria muito mais prático se o “contrato de imagem” não existisse para o direito desportivo, ou sua natureza fosse trabalhista.

4 O ESTUDO DO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM EM OUTROS PAÍSES

O entendimento atual da Europa, mais precisamente em Portugal e na Espanha, sobre o contrato de cessão de uso de imagem é caracterizado da seguinte forma¹⁰⁰:

Para Andrea Susana Linhas Lopes da Siva nos dias atuais uma pessoa pode autorizar o uso de sua imagem através de um contrato, mas como um ato singular de autorização, mas limitado no tempo e no seu objetivo. Podendo revogar a sua autorização a qualquer momento sem um prévio aviso.

Deste modo a pessoa consegue saber o modo que estão utilizando sua imagem, e outros aspectos de sua imagem que podem ser usados por terceiros e como ela será explorado.

Na Europa Continental esta figura existe mesmo que o Direito à Imagem seja definido como um Direito Constitucional e personalíssimo. Isto porque a cedência contratual não se refere ao direito em si, irrenunciável e pessoal, o que se permite apenas é que o seu titular disponha de forma parcial desse direito. Isto é, apenas autoriza o uso da sua imagem durante um tempo pré-determinado.

Mas a Doutrina Europeia entende que nestes casos não se pode falar de um contrato de cedência do Direito à Imagem, mas trata-se antes de uma mera autorização. Logo, o consentimento funciona como um Direito essencial para que o titular possa limitar o uso da sua imagem particular¹⁰¹.

O mais bem sucedido contrato de cessão de uso de imagem de um atleta profissional, Michael Jordan, vem dos Estados Unidos, mais precisamente da NBA - *Nacional Basketball Association* – em que os norte americanos intitulam como “Efeito Jordan”:

Ao final de quatorze temporadas, o chamado ‘efeito Jordan’ movimentou aproximadamente 10 bilhões de dólares na economia americana, com os mais diversos produtos como uniformes, tênis, filmes, lanches, refrigerantes, perfumes, direitos de transmissão dos jogos do Chicago Bulls, franquias para a qual jogava, etc.¹⁰²

A última temporada de Michael Jordan na NBA foi a de 2002-2003, defendeu apenas dois times, o Chicago Bulls de 1984-1993, se retirou por uma temporada para jogar Baseball, em que dizia ser o sonho de seu pai vê-lo jogar este esporte, voltando na temporada 1994-1995, jogando até a temporada 1997-1998, em que se aposentou com 06 títulos da NBA. Com a aposentadoria anunciada em 13 de janeiro de 1999, Michael Jordan, ficou apenas um ano afastado, já que em 2000 ele retornou como coproprietário e presidente de operações da

¹⁰⁰ SILVA, 2013, p. 205.

¹⁰¹ SILVA, 2013, p. 205.

¹⁰² IBDD – Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. Considerações acerca da relativização do contrato de licença de uso da imagem do atleta profissional de futebol. **IBDD – Instituto Brasileiro de Direito Desportivo**, 10 de abril de 2013. Disponível em: <<http://ibdd.com.br/consideracoes-acerca-da-relativizacao-do-contrato-de-licenca-de-uso-da-imagem-do-atleta-profissional-de-futebol/>>. Acesso em: 02 jan. de 2017 às 22h37min.

franquia do Washington Wizards. E jogou por mais duas temporadas, 2001-2002 e 2002-2003.¹⁰³

Em 2010, Michael Jordan comprou o Charlotte Bobcats, que mais tarde foi rebatizado com seu antigo nome Charlotte Hornets. Jordan se tornou o primeiro ex-jogador a ser proprietário de uma franquia na *NBA*¹⁰⁴.

Apesar de estar longe das quadras há 14 anos, Michael Jordan tem um contrato vitalício com a empresa esportiva *NIKE*, sendo a única pessoa a ter uma sub-marca dentro da empresa, e seus produtos levam a estampa do “Jumpman” (que representa a silhueta de Jordan fazendo uma “enterrada”). “O primeiro contrato que Jordan assinou com a *NIKE* foi em 1984, ano de estreia na *NBA*, que lhe rendia US\$ 500 mil anuais mais royalties. Atualmente, apesar de os valores não serem oficiais Jordan e *NIKE* possuem um contrato que rende a estrela mais de US\$ 60 milhões por ano. Jordan ainda possui contratos para exploração de sua imagem com Gatorade, Hanes, Upper Deck, 2K Sports, Presbyterian Healthcare e Five Star Fragrances.”¹⁰⁵

Em 1985, a *NIKE* lançou o tênis “*Air Jordan*”, em vermelho, preto e branco, para Michael Jordan utilizar nas partidas, e ser o principal tênis para venda da empresa, só que a *NBA* proibiu o uso do tênis por não obedecer aos esquemas de cores impostos pela Liga, sendo que se Jordan entrasse em quadra com os tênis seria imposta uma multa de cinco mil dólares por partida a empresa não só apenas pagava as multas, como fazia e vinculava na mídia propagandas caçoando destas sanções. Ao final do ano de 1985, Michael e seus tênis “*Air Jordan*” geraram um lucro de mais de 100 milhões de dólares para a empresa esportiva norte-americana¹⁰⁶¹⁰⁷.

¹⁰³ WIKIPEDIA. Michael Jordan. **Wikipedia**, 2017. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Michael_Jordan>. Acesso em: 20 mar. 2017 às 15h33min.

¹⁰⁴ WIKIPEDIA. Charlotte Hornets. **Wikipedia**, 2017. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Charlotte_Hornets>. Acesso em: 20 mar. 2017 às 15h37min.

¹⁰⁵ SBALIEIRO, Edg. Como Michael Jordan ainda ganha US\$ 80 milhões por ano. **Época Negócios**, 18 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://colunas.revistaepocanegocios.globo.com/negociosfc/2013/02/18/como-michael-jordan-ainda-ganha-us-80-milhoes-por-ano/>>. Acesso em: 03 jan. 2017 às 15h45min.

¹⁰⁶ CAVALIERI, André. Da Irrelevância ao sucesso: o que Michael Jordan fez pela Nike. **UOL Esporte**, 06 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://hbnsb.blogosfera.uol.com.br/2015/08/06/da-irrelevancia-ao-sucesso-o-que-michael-jordan-fez-pela-nike/>>. Acesso em: 03 jan. 2017 às 16h35min.

¹⁰⁷ DORF, Guilherme. Da Chacota ao Cult: A história por trás do manto mais legal de todos os tempos. **Sem Firulas**, 25 de maio de 2016. Disponível em: <<https://medium.com/sem-firulas/da-chacota-ao-cult-a-hist%C3%B3ria-por-tr%C3%A1s-do-manto-mais-legal-de-todos-os-tempos-fb73d1dbb56d#.dau5go3pp>>. Acesso em: 03 jan. 2017 às 16h20min.

4.1 Portugal

Em Portugal, o atleta profissional é regulamentado pela Lei nº28/98, de 26 de junho¹⁰⁸, que “estabelece um novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportivo e revoga o Decreto-Lei 305/95, de 18 de Novembro”.

No artigo 2º da lei estão as definições para o contrato de trabalho desportivo e o Praticante desportivo profissional:

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Contrato de trabalho desportivo aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar actividade desportiva a uma pessoa singular ou colectiva que promova ou participe em actividades desportivas, sob a autoridade e a direcção desta;*
- b) Praticante desportivo profissional aquele que, através de contrato de trabalho desportivo e após a necessária formação técnico-profissional, pratica uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma retribuição; [...]. (grifo nosso)*

O artigo 10º explana sobre a cessão do uso da imagem do atleta profissional:

Artigo 10.º

Direito de imagem

- 1 - Todo o praticante desportivo profissional tem direito a utilizar a sua imagem pública ligada à prática desportiva e a opor-se a que outrem a use ilicitamente para exploração comercial ou para outros fins económicos.*
- 2 - Fica ressalvado o direito de uso de imagem do colectivo dos praticantes, o qual poderá ser objecto de regulamentação em sede de contratação colectiva. (grifo nosso)*

A Lei Portuguesa subdivide o direito de Imagem em direito de imagem individual e direito de imagem coletivo. O direito de imagem individual é aquele, em que o atleta profissional poderá realizar contratos para explorar a sua imagem pública ligada à prática esportiva e vetar quem a utilizá-la de forma ilícita. E como foi demonstrado acima no Acórdão do Supremo Tribunal Judicial de 08 de novembro de 2001 (item 2.4.1. Portugal), é ilegal o jogador de futebol ceder a sua imagem de forma genérica.

Como podemos entender, o jogador de futebol em Portugal não poderá ceder sua imagem para produtos ou ações que não estão ligados à prática esportiva, como fazer uma propaganda para uma marca de aparelho para se barbear ou para alguma indústria automobilística. Agora, se for uma propaganda relacionada ao mundo do Futebol, sua profissão, indumentária utilizada, isto é liberado pela legislação portuguesa.

¹⁰⁸ PORTUGAL. Lei 28/98 de 26 de Junho. **DRE, 2014**. Disponível em: <<https://dre.tretas.org/dre/93720/lei-28-98-de-26-de-junho>>. Acesso em: 28 nov. 2016 às 23h05min.

O direito de imagem coletivo é o direito de imagem da equipe, dos onze titulares ou do plantel inteiro. A cessão deste direito deve passar por uma regulamentação que tudo indica é do Sindicato dos Jogadores deste país, como demonstra André Augusto Duarte Monção (2015)¹⁰⁹ que ilustra esta explanação com o exemplo de contrato coletivo existente entre o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol e a Liga Portuguesa de Futebol que em seu artigo 38º explica que :

[...] ‘fica ressalvado o direito de uso da imagem do coletivo dos jogadores de uma mesma equipa por parte do respectivo clube ou sociedade desportiva’ (nº. 3) e ‘a exploração da imagem dos jogadores de futebol enquanto coletivo profissional será da competência da SJPF (Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol – Portugal)’.

Desta forma, uma agremiação portuguesa como o Benfica ou o Porto pode utilizar a sua equipe para fazer propagandas para seus patrocinadores.

O direito de imagem coletivo existente em Portugal não tem correspondência no Brasil, já que os clubes brasileiros realizam contratos de cessão de uso de imagem individualmente com seus jogadores, não existindo um contrato para cessão para o plantel.

Não podemos confundir o direito de imagem coletivo português com o direito de arena brasileiro, já que o direito de arena no Brasil versa sobre a transmissão e retransmissão das partidas desportivas, na qual os jogadores participantes do espetáculo têm direito a uma porcentagem. E este contrato tem como partes a entidade desportiva e a empresa que transmitirá os jogos. Os jogadores são terceiros na qual o seus trabalhos são transmitidos para telespectadores e torcedores.

Outros fatos importantes sobre o direito de imagem e direito desportivo em Portugal pode-se retirar do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça¹¹⁰:

Relator: Maria Laura Leonardo; Descritores: DOCUMENTOS PARTICULAR/ FORÇA PROBATÓRIA/ CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO/ LACUNA/ TREINADOR/ DESPENDIMENTO SEM JUSTA CAUSA/ CONTRATO DE CEDÊNCIA DE IMAGEM/ COLIGAÇÃO DE CONTRATOS/ RETRIBUIÇÃO/ PRÊMIO/ LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; Texto Integral: S; Privacidade: 1, Meio Processual: REVISTA; Decisão: NEGADAS AMBAS AS REVISTAS

1- Os técnicos de futebol em Portugal também não tem uma legislação especial para a sua categoria como acontece no Brasil, só que no Brasil não podemos utilizar de forma análoga aos técnicos de Futebol a Lei nº 9.615/98, diferente da Lei Portuguesa que expressa

¹⁰⁹ MONÇÃO, 2015.

¹¹⁰ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n. 06S4107. Lisboa, 12 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5e19426cc3106edc8025736e004a8381?OpenDocument>>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h48min.

essa lacuna para a utilização da Lei nº 28/98 de 26 de Junho com base no art. 10º do Código Civil Português, como demonstra o número “VI” do sumário do Acórdão:

Sumário

[...] VI - A inexistência de regulação legal própria para os contratos de trabalho de outros agentes desportivos (v.g. os treinadores de futebol) não determina, sem mais, a aplicação da “lei geral do trabalho”, antes possibilitando, face a uma eventual lacuna de previsão, o recurso aos instrumentos de integração previstos no art. 10.º do CC, e, por essa via, ao regime especial do CTPD. (grifo nosso)

Código Civil DL 344/1966 – Código Civil Português¹¹¹

Art.º 10º - Integração das lacunas da lei

- 1. Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos.*
- 2. Há analogia sempre que no caso omissio procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei.*
- 3. Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.(grifo nosso)*

SUMÁRIO¹¹²

[...] VII - Onde, tendo um treinador de futebol sido despedido sem justa causa, as consequências da ilicitude do despedimento são as previstas no art. 27.º do CTPD.

VIII - Verifica-se uma união ou coligação de contratos quando as partes celebram dois contratos diferenciados – v.g. um de trabalho e outro de cedência de imagem -, mas pretenderam que essa pluralidade funcionasse como um todo, como um conjunto económico (valor global acordado) e, por isso, estabeleceram um nexo funcional entre eles.

[...] IX - Na situação descrita na proposição anterior, os valores decorrentes do contrato de cedência de imagem, porque integrantes da remuneração do autor, enquanto treinador de futebol, fazem parte da prestação indemnizatória que lhe é devida, em consequência do seu despedimento”. (grifo nosso)

Lei nº28/98 de 26 de Junho¹¹³:

Artigo 27.º

Responsabilidade das partes pela cessação do contrato

1 - Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, a parte que der causa à cessação ou que a haja promovido indevidamente incorre em responsabilidade civil pelos danos causados em virtude do incumprimento do contrato, não podendo a indemnização exceder o valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo.

2 - Quando se trate de extinção promovida pela entidade empregadora, o disposto no número anterior não prejudica o direito do trabalhador à reintegração no clube em caso de despedimento ilícito.

3 - Quando, em caso de despedimento promovido pela entidade empregadora, caiba o direito à indemnização prevista no n.º 1, do respectivo montante devem ser deduzidas as remunerações que, durante o período correspondente à duração fixada para o contrato, o trabalhador venha a receber pela prestação da mesma actividade a outra entidade empregadora desportiva. (grifo nosso)

2- No caso em tela o treinador português recebeu na temporada 2002/2003 335.430,00 Euros (remuneração global) e na temporada 2003/2004 recebeu 385.300,00 Euros (remuneração global), só que por vontade da Ré, e, anuência do autor foi firmado um contrato

¹¹¹ PORTUGAL, 1966.

¹¹² PORTUGAL, 2007.

¹¹³ PORTUGAL, 2014.

de exclusividade de cessão de uso de imagem, com o mesmo período de duração do contrato laboral entre o técnico e o clube, em que na primeira temporada o técnico recebeu pela cessão 235.430,00 Euros, equivalente a 70% do valor global que recebeu no primeiro ano. Na segunda temporada o autor recebeu pela cessão 285.300,00 Euros, o que equivale a 74% do valor que recebeu na temporada, um aumento equivalente a 4% de uma temporada para outra.

Na jurisprudência (Processo: 06S4107; Número Convencional; JSTJ000, Número do Documento: SJ200709120041074; Data do Acórdão: 12/09/2007; Votação: UNANIMIDADE.) está expresso que nenhuma das partes conseguiu provar a eficácia do contrato de cessão de uso de imagem. Agora, se o autor (técnico de futebol) conseguisse comprovar que a cessão não era utilizada, isto poderia ser considerado uma fraude para a Justiça Trabalhista Brasileira, pelo entendimento do artigo 9º da CLT e os 70% equivalentes ao contrato de cessão de uso da imagem integraria a remuneração, para os direitos e encargos trabalhistas.

Como o contrato de trabalho e o de cessão de imagem foram acordados no mesmo dia e tinham período igual de duração, o pacto cível passou a ser complementar para a justiça portuguesa, já que se o treinador tivesse seu contrato laboral rescendido não teria o porque manter com este treinador uma cessão exclusiva do uso da imagem. Por isso, para a doutrina portuguesa os contratos eram unilaterais, afinal para existir o contrato de cessão de uso de imagem, deveria estar em vigor o contrato de trabalho do técnico. Portanto a justiça trabalhista portuguesa é competente para a apreciação do contrato de cessão de uso de imagem do técnico, como ele também deve receber prestações indenizatórias trabalhistas.

Para a Justiça Trabalhista Portuguesa pouco importa se for uma fraude ou uma simulação, já que nenhuma das partes conseguiu provar isto nos Tribunais, mas o que vale para eles é que o contrato é puramente trabalhista, já que a remuneração global contava com o salário e o acordado na cessão de uso da imagem, demonstrando novamente o caráter de unicidade entre estes dois contratos.

No Brasil, temos uma confusão com a redação dos novos artigos da Lei nº 9.615/98, já que no '87-A', é demonstrado que o contrato de cessão de uso de imagem tem uma natureza cível, e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o pacto de trabalho desportivo. Pela redação deste artigo parece que há uma independência entre os contratos, sendo da seara trabalhista o contrato laboral, e a cessão de uso da imagem da Justiça Comum, sendo este o entendimento do autor deste trabalho, mas como já visto anteriormente, (subitem 3.2.1.2. Caput do artigo 87-A da Lei nº 9.615/98), há juristas que defendem que o contrato de imagem (natureza cível), nada mais é que um complemento do pacto laboral.

No parágrafo único do artigo 87-A, o legislador coloca o patamar para recebimento do contrato de cessão de uso de imagem em 40% da remuneração total (soma dos salários com os valores pagos pelo direito de uso de imagem), já com as ressalvas explicadas neste trabalho (subitem 3.2.1.2.2.) sobre a redação do parágrafo único do artigo 87-A da Lei Pelé desta forma o técnico português que recebia 70% de sua remuneração, no contrato de cessão de uso de imagem, estaria 30% fora da lei brasileira, e esta porcentagem poderia ser caracterizada como natureza trabalhista.

O entendimento do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal foi o seguinte¹¹⁴:

IV- Apreciando:

[...] (c) Remunerações previstas no contrato de cedência de imagem: se devem integrar, ou não, a prestação indemnizatória derivada do despedimento. A resposta a esta questão mostra-se facilitada - e em sentido afirmativo - face às respostas aos pontos n.ºs 1 a 4 da base instrutória e constantes das alíneas m), n) e p) dos factos, cuja redacção não foi alterada, e ainda das respostas aos n.ºs 5 e 6 da mesma base instrutória que consta da alínea q) [...] Face ao teor literal dos dois contratos e das alíneas m), n), p) e q), de cariz interpretativo (art.º 236.º e sgs do CC), resulta claro o sentido das declarações negociais que integram os respectivos contratos. As partes celebraram dois contratos diferenciados – um de trabalho e outro de cedência de imagem –, mas dependentes um do outro. Ou seja, quizeram que a pluralidade funcionasse como um todo, como um conjunto económico (valor global acordado) e, por isso, estabeleceram um nexó funcional entre eles. Isto conduz-nos à figura da união ou coligação de contratos, que existe quando ‘[...] dois ou mais contratos[...], sem perda da sua individualidade, se acham ligados entre si por certo nexó’ (Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª edição, Almedina, pg. 283). Este nexó pode ser funcional. Neste caso, não se tratando dum nexó exterior ou accidental, mas de um vínculo substancial, o mesmo ‘pode alterar o regime normal de um dos contratos ou de ambos[...], por virtude da relação de interdependência que eventualmente se crie entre eles’. Continua o mesmo Professor: ‘A relação de dependência (bilateral ou unilateral) assim criada entre os dois ou mais contratos pode revestir as mais variadas formas. Pode um dos contratos funcionar como condição, contraprestação ou motivo do outro; pode a opção por um ou outro estar dependente da verificação ou não verificação da mesma condição; muitas vezes constituirá um deles a base negocial do outro [...]’. Também Galvão Telles (*Manual dos Contratos em Geral*, 4.ª edição, Coimbra Editora, pág. 475-476) faz notar que, na união ou coligação de contratos com dependência, ‘(a)s partes querem a pluralidade de contratos como um todo, como um conjunto económico, estabelecendo entre eles uma dependência que pode ser bilateral ou unilateral: bilateral se os contratos dependem, reciprocamente, uns dos outros; unilateral se só algum ou alguns dependem dos demais [...] As partes podem estabelecer claramente a dependência, como quando clausulam expressamente que, deixando de vigorar um contrato, também o outro ou outros deixam de vigorar [...] O vínculo de dependência significa que a validade e vigência de um contrato depende da validade e vigência do outro. Um contrato só será válido e eficaz se o outro o for também. Desaparecido o primeiro, o segundo desaparece igualmente’. [...] Ainda uma nota final. E sem este elemento, não é possível equacionar qualquer hipótese de simulação (art.º 240.º do CC). Sempre se dirá, todavia, que, ainda que se estivesse perante um caso de simulação – fingirem as partes celebrar dois contratos (contrato de trabalho/contrato de cedência de imagem) quando, efectivamente, apenas pretendiam celebrar um contrato de

¹¹⁴ PORTUGAL, 2007.

trabalho em que o valor da remuneração acordada, como contrapartida da prestação da actividade de treinador, era a que consta da alínea m) dos factos – sempre a solução seria a mesma. É que, tratando-se dum caso de simulação relativa, sempre ficaria (nas apontadas circunstâncias) salvaguardada a validade do negócio dissimulado (contrato de trabalho idêntico ao de fls 71-73, mas com a estipulação de que a remuneração do outorgante treinador era de € 335.430,00 na época desportiva de 2002/2003 e de € 385.300,00 na época de 2003/2004) - artº 241º do CC. Improcede, pois, o recurso da ré na parte em que sustenta que esta não deve ser condenada nas prestações que decorrem do contrato de cedência de imagem, mas tão-só nas que se mostram estabelecidas no contrato de trabalho.

Artigos do Código Civil Português e leis portuguesas citadas no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal:

*Código Civil DL 344/1966 – Código Civil Português*¹¹⁵

SUBSECÇÃO IV - Interpretação e integração

Art.º 236º - Sentido normal da declaração

1. A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.

2. Sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida.

Art.º 237º - Casos duvidosos

Em caso de dúvida sobre o sentido da declaração, prevalece, nos negócios gratuitos, o menos gravoso para o disponente e, nos onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.

Art.º 238º - Negócios formais

1. Nos negócios formais não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresse.

2. Esse sentido pode, todavia, valer, se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade.

Art.º 239º - Integração

Na falta de disposição especial, a declaração negocial deve ser integrada de harmonia com a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissso, ou de acordo com os ditames da boa fé, quando outra seja a solução por eles imposta.(grifo nosso)

SUBSECÇÃO V - Falta e vícios da vontade

Art.º 240º - Simulação

1. Se, por acordo entre declarante e declaratório, e no intuito de enganar terceiros, houver divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante, o negócio diz-se simulado.

2. O negócio simulado é nulo.

Art.º 241º - Simulação relativa

1. Quando sob o negócio simulado exista um outro que as partes quiseram realizar, é aplicável a este o regime que lhe corresponderia se fosse concluído sem dissimulação, não sendo a sua validade prejudicada pela nulidade do negócio simulado.

2. Se, porém, o negócio dissimulado for de natureza formal, só é válido se tiver sido observada a forma exigida por lei.(grifo nosso)

Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro – Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, no artigo 85.º letra ‘o’ atribuía aos Tribunais do Trabalho, competência para julgar matérias cíveis quando estas questões estavam conexas ao contrato de trabalho, mas esta lei

¹¹⁵ PORTUGAL, 1966.

foi revogada pela Lei n.º 62/2013 de 26 de Agosto, que agora fornece a competência cível nas Secções de Trabalho como explica o artigo 126.º, letra 'n'.

Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro:¹¹⁶

SUBSECÇÃO V

Tribunais do trabalho

Artigo 85.º

Competência cível - [revogado - Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto]

[...] o) Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o tribunal seja directamente competente; [...].

Lei n.º 62/2013 de 26 de Agosto:¹¹⁷

SUBSECÇÃO V

Secções do trabalho

Artigo 126.º

Competência cível

[...] n) Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o juízo seja directamente competente; [...].

4.2. Espanha

Franciso de P. Blasco Gascó¹¹⁸ nos ensina como é a relação jurídica contratual envolvendo o direito de imagem na Espanha que é um direito do sujeito e exercido dentro do ordenamento jurídico permitido. E este direito é configurado como um direito de personalidade, já que possuem condições e circunstâncias que podem ser objetos jurídicos no termo da L.O 1/1982.

Continuando a explanação¹¹⁹:

Se você não quiser entrar polêmicas nominalistas, podemos concluir que não se trata de um direito de personalidade, e goza de um duplo regime jurídico: derivado de sua configuração como um direito fundamental no art. 18-01 da C.E. e do sistema jurídico civil, derivado da L.O. 1/1982, que é um regime próprio e distinto da proteção constitucional e cercado no seu conteúdo e estrutura, a sua utilização como um objeto de tráfego de proteção legal: sua cessão, a sua violação e reparação dos danos causados ao proprietário que não só é essencialmente e necessariamente só um dano moral. Assim, quando o direito da própria imagem se situa em um ambiente contratual faz como um regime legal próprio (como muitos produtos e contratos), derivado de sua própria natureza de direito fundamental da

¹¹⁶ PORTUGAL. Lei n. 3/99, de 13 de janeiro. **PGDL – Procuradoria Geral Distrital de Lisboa**. Lisboa, 2012. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1&tabela=leis>. Acesso em: 20 mar. 2017 às 17h54min.

¹¹⁷ PORTUGAL. Lei n. 62/2013, de 26 de agosto. **PGDL – Procuradoria Geral Distrital de Lisboa**. Lisboa, 2013. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1974&tabela=leis>. Acesso em: 20 mar. 2017 às 17h56min.

¹¹⁸ GASCÓ, 2008.

¹¹⁹ GASCÓ, 2008.

regulamentação contida na citada LO 1/1982. Manter as suas definições como um direito de personalidade além do regime legal que faz com que esse direito não pareça ter maior utilidade do que tentar escapar precisamente desse regime legal positivo através de uma jurisprudência dos conceitos que derivam desta declaração (que o direito a própria imagem é um direito da personalidade) declarações corretas de sua regulamentação positiva e como Ferrara chamou de consciência jurídica obscura. Obviamente, não estou dizendo que não se trata de um direito da personalidade, sinto que tendo um regime legal próprio que a discussão e inclusão em atacar a categoria a qual se destina contribui pouco ou nada importa.

De qualquer forma, a imagem em que pode ser objeto de tráfico e sua violação (do direito da própria imagem) resulta em compensação para os danos que se produzem tanto os econômicos como os morais. Em outras palavras, a comercialização da imagem ou a imagem como um objeto de tráfico está fora de sua configuração como um direito fundamental, mas não deve ser um direito fundamental, o que justifica um regime jurídico próprio.

[...] Como observado Pérez de los Cobos, provavelmente quando o constituinte espanhol incluiu no catálogo de direitos fundamentais o direito à própria imagem, ignorava qualquer repercussão do mesmo sobre o emprego remunerado.

No direito a própria imagem pode afetar as relações contratuais do titular, porque a imagem é precisamente o objeto do contrato, ou porque a relação contratual que abre ou que se pretende exige uma determinada imagem cuja determinação está sob a direção do campo de outra parte contratual. Embora o conflito ou a violação do direito a própria imagem pode ser derivado de qualquer relação contratual, não há dúvida de que a laboral, o contrato de trabalho é o marco idôneo da colisão por exigências do empregador, ou por determinações administrativas-laborais de segurança, saúde ou higiene. Nesta área parece ter significado expressão plena da Lei Orgânica 1/1982, quando o art. 2-1 afirma que "a proteção civil da honra, privacidade e da própria imagem será definido pelas leis e costumes sociais.

[...] De qualquer forma, no âmbito contratual deve distinguir e individualizar o alegado em o objeto do contrato é a própria imagem do sujeito. Neste caso, trata-se de um cessão da imagem para exploração comercial ou outros fins, mas em qualquer caso, o objeto do contrato é a própria imagem. É o caso das modelos.

Aqui há uma cessão contratual da própria imagem a ser regulada pelo próprio contrato ou pela Lei Orgânica 1/1982. A mudança unilateral da imagem não tolerada pela outra parte (que não fornece a imagem) ou não consentimento da imagem pactuada acarretará na quebra de contrato ou, se preferir, o exercício do poder de revogação prevista na citada Lei Orgânica e os termos em que se é previsto. A este respeito, GARCÍA ORTEGA diz que quando a atividade objeto do contrato é tal que a natureza que a imagem constitui o elemento central da qualificação do trabalhador (artistas, modelos, etc.), é elemento contratual pertinente e está sujeita ao âmbito do poder do empresário.

[...] A violação do direito à imagem também pode ser produzido durante a relação contratual. Na execução de certos contratos e serviços, em particular, durante a vigência do contrato de trabalho, o sujeito é submetido ao chamado poder de direção do empresário. Parece claro que os direitos fundamentais dos trabalhadores não podem ser limitados pelo contrato de trabalho ou pelo poder de direção do empresário. O Tribunal Constitucional estabeleceu um juízo de proporcionalidade com base em determinados critérios para avaliar se um exercício concreto de tal poder de direção viola ou não os direitos fundamentais dos trabalhadores e, em concreto o direito a imagem. Estes critérios são os três ensaios conhecidos: o juízo de adequação da medida, a não necessidade da mesma e sua proporcionalidade em sentido estrito. A adequação exige que a medida adotada seja suscetível de atingir o objetivo pretendido; a necessidade supõe que não exista ou não se encaixe outra medida mais moderada para a realização deste objetivo com igual eficácia; a proporcionalidade em sentido estrito requer que a medida seja ponderada ou equilibrada por derivar-se dela trazendo mais benefícios ou vantagens para o interesse geral que prejuízos sobre outros bens ou valores em conflito.

Por outro lado, o contratual e, em particular, o contrato de trabalho, pode legitimar a restrição do direito a própria imagem em sua manifestação negativa. Ou seja, você pode justificar a captura da imagem do trabalhador sem que tal atividade possa

qualificar-se como interferência ilegal. Assim a captação da imagem pode ser legítima por ter o consentimento do próprio titular ou por derivar-se da própria natureza do contrato. Da mesma forma, a legitimidade da interferência também pode derivar do fato de que é um dos casos referidos no art. 8 L.O. 1/1982. (tradução nossa)

No futebol espanhol o contrato de cessão de uso de imagem de jogadores profissionais possui uma história muito parecida com a brasileira. E já na década de 1990 os jogadores dividiam seus salários entre o contrato de trabalho e a cessão de uso de imagem, na qual era permitido que o jogador cedesse sua imagem para uma sociedade explorá-la. Muitas dessas empresas foram criadas para pagar o mínimo de tributos, e, em alguns casos estes eram nulos, mas a imagem do profissional em nenhum momento era explorada, o intuito destas sociedades era o pagamento mínimo para a Receita Federal da Espanha.

Com isso em 30 de dezembro de 1996, foi editada na Espanha a Lei 13/1996 de medidas fiscais, administrativas e sociais, na qual o legislador definiu que o montante que o jogador de futebol pode ter da exploração de sua imagem por uma sociedade, não poderá ultrapassar 15% da remuneração total recebida.

Eduardo Montejo¹²⁰ nos explica:

Pela Lei 13/1996 de 30 de dezembro de medidas fiscais, administrativas e sociais, o legislador veio a definir um limite sobre a porcentagem da renda que poderia obter um jogador para a exploração da sua imagem através de um sociedade, levando-se em 15% da remuneração total. A este respeito, deve esclarecer duas questões: (i) não é necessário pelo jogador quando estiver negociando suas condições econômicas pactue que o que for receber por seus direitos de imagem sejam pagos a uma empresa (pode ser pago diretamente a ele); (ii) na medida em que a percentagem obtida pela empresa exceder 15% do total da remuneração paga pelo clube ao jogador, o montante total auferido pela empresa será cobrado diretamente para o jogador". (tradução nossa)

O que a Lei 13/1996 e a Receita Federal Espanhola querem é que estes 15% da remuneração que os jogadores podem receber através dos direitos de imagem que são cedidos a uma sociedade, é que esta transação seja praticada a preço de mercado entre as empresas e os atletas profissionais. A Fazenda Espanhola não está questionando o percentual 85% para o contrato de trabalho e 15 % para os direitos de imagem, mas sim o que acontece depois, quando estas sociedades recebem o dinheiro: como funcionam, se realmente existem, onde o dinheiro é aplicado, o quanto o jogador recebe da exploração, se o dinheiro é aplicado fora da Espanha, se os impostos para estas operações são realmente pagos. Por que se a empresa não fizer a sua principal finalidade, ela não pode pagar imposto de renda de pessoa jurídica, então

¹²⁰ MONTEJO, Eduardo. Futbolistas, derechos de imagen y Hacienda. **SENN FERRERO: SPORTS&ENTERTAINMENT**, 2015. Disponível em: <<http://www.sennferrero.com/en/novedades-y-noticias/prensaopinion/155-futbolistas-derechos-de-imagen-y-hacienda>>. Acesso em: 17 jan. 2017 às 18h15min.

deve ser feita a desconsideração da personalidade jurídica e os jogadores pagarem o imposto de renda desses 15% da remuneração como pessoas físicas.¹²¹

É como explica Eduardo Montejo¹²²:

Agora esta regra que permite em relação à imagem de 15% do total da remuneração, coexiste com o regime de operações vinculadas e destina-se a valorizar a preços de mercado e de acordo com as Diretrizes da OCDE, todas as operações efetuadas entre partes relacionadas. Isto significa que a cessão de direitos de imagem que um jogador leva para a sua empresa deve ser feita a preços de mercado. Na medida em que o jogador cede de seus direitos de imagem para a sociedade (para que estas cedam a terceiros), e empresa deve compensar o jogador. (tradução nossa)

E como também elucida Carlos Molina¹²³:

A regra estabelece que o futebolista possa tributar a margem de 47% para os rendimentos do trabalho derivado de seu contrato. No entanto afirma que, enquanto os emolumentos do seu contrato é /ou superior a 85% da renda total para esse jogador (folha de pagamento são adicionados outros conceitos tais como contratos de publicidade ou transferência desses direitos de exploração), 15% pode ser tributadas de acordo com a taxa de imposto sobre as sociedades de 28%, em vez do imposto de renda pessoal que sobe para 47%. Se um jogador de futebol ganha 10 milhões de euros e 8,5 milhões derivam de seus contratos, os outros 1,5 milhões podem aplicar uma taxa de 28%, o que representa uma economia de 285.000 euros. "[...]Desde que a Fazenda vem fazendo um trabalho extremo de controle e fiscalização sobre os jogadores para evitar que apareçam com rendimento de empresas (28%), o que são rendimentos de trabalho (variando de 47%), já foram atuados 1.782 atletas e artistas. (tradução nossa)

Como exemplos de jogadores que desrespeitaram a Fazenda Espanhola existem os casos dos argentinos Lionel Messi e Javier Mascherano:

No caso de Lionel Messi a Fazenda Espanhola conseguiu regularizar 10 milhões de Euros pela incorreta cessão dos direitos de imagem do atleta nos exercícios de 2010 a 2011. A estratégia de burlar o Fisco consistia em simular a cessão do direito de imagem do jogador em empresas que possuíam suas sedes em paraísos fiscais como Belize, e, em paralelo formalizavam contratos com outras empresas com sedes no Reino Unido ou na Suíça. Desta forma, o dinheiro que era pago por empresas como Banco Sabadell, Danone, Adidas, Pepsi-Cola e Telefonica transitava entre estas sociedades sem ser pago nenhum tipo de tributo para a Receita Federal Espanhola¹²⁴.

Já o caso de Javier Mascherano, o jogador, admitiu perante a Juíza Erika López o crime de fraude fiscal de 1,5 milhões de Euros durante os exercícios de 2011 e 2012, a qual estava sendo acusado. Mascherano reconheceu à acusação do Ministério Público Espanhol

¹²¹ MONTEJO, 2015.

¹²² MONTEJO, 2015.

¹²³ MOLINA, Carlos. Cómo declaran los futbolistas los derechos de imagen a Hacienda. **Cinco Días**. Madrid, 08 de maio de 2015. Disponível em: http://cincodias.com/cincodias/2015/05/06/economia/1430917249_716043.html. Acesso em: 17 jan. 2017 às 19h50min.

¹²⁴ MOLINA, 2015.

que sustentava que o atleta supostamente havia evitado declarar a Receita Federal Espanhola a importância acima citada, que corresponde à exploração de seus direitos de imagem por empresas com sedes na Ilha da Madeira, Portugal, e, na cidade de Miami, nos Estados Unidos. Mascherano concordou que fraudou 587.822 Euros no ano de 2011 e 968.907 Euros no ano de 2012. O atleta aceitou pagar os impostos fraudados, o que totalizaram 91.152 Euros no primeiro ano e 102 mil Euros no segundo ano. Por se considerar culpado e por ter pago os impostos atrasados Mascherano não foi condenado a uma pena que poderia variar de um ano a cinco anos de cadeia por cada ano de sonegação mais multa. Este foi o primeiro caso de jogador de futebol na Espanha que admitiu perante o Poder Judiciário ter cometido um delito fiscal¹²⁵.

4.3. Inglaterra

Segundo Taylor Wessing embora o Reino Unido não possua uma lei específica para o direito de imagem, o contrato de cessão de exploração da mesma é amplamente utilizado. São objetos destes contratos marcas comerciais, direitos de privacidade e direitos de transmissão: Em um caso envolvendo o jogador Wayne Rooney do Manchester United e da seleção inglesa o Tribunal definiu o direito de imagem como¹²⁶:

Direitos de Imagem significam o direito de qualquer propósito comercial ou promocional usar o nome do Jogador, apelido, slogan e assinaturas desenvolvidos de tempos em tempos, semelhanças, voz, logos, levantamentos, iniciais, equipe ou número da camisa (que pode ser trocado pelo jogador de tempos em tempos), reputação, filme retratado, biografia, representação gráfica, eletrônica, animada ou gerada por computador e/ou qualquer outra representação e / ou direito de associação e/ou qualquer outro direito ou quase direito em qualquer lugar do Mundo do Futebol em relação ao seu nome, reputação, imagem, serviços promocionais e/ou as suas atuações, bem como o direito de requerer o registro de tais direitos. (tradução nossa)

Na Inglaterra quem organiza o principal campeonato de futebol no país, é a *Premier League*, uma corporação pertencente aos vinte clubes que participam da temporada, cada clube é acionista com direito a voto em questões como mudanças de regras e contratos.¹²⁷

A criação da *FA Premier League* (nome dado à época) ocorreu em 17 de julho de 1991. Em 27 de maio de 1992, os clubes ingleses da primeira divisão renunciaram a participar da *Football League* campeonato organizado pela FA (*Football Association*), e o primeiro

¹²⁵ CORPAS, Andrés. Mascherano admite los delitos de fraude fiscal. **ELMUNDO**, 29 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www.elmundo.es/deportes/2015/10/29/5631e87d268e3ecf658b4630.html>>. Acesso em: 24 jan. 2017 às 23h44min.

¹²⁶ TAYLOR, 2012.

¹²⁷ WIKIPEDIA. Premier League. **Wikipedia**, 2016. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Premier_League>. Acesso em: 13 dez. 2016 às 22h29min.

torneio organizado pela *FA Premier League* foi na temporada 1992-1993. A principal razão para a ruptura com a FA, era que unidos em uma liga os times conseguiriam contratos de patrocínio mais vantajosos para todos os associados. Seria da mesma forma que os vinte clubes da Série A do Campeonato Brasileiro, rompessem com a CBF (Confederação Brasileira de Futebol) gestora e responsável pela organização e patrocínios do Campeonato Brasileiro da Série A, e, criassem uma liga para as entidades desportivas organizarem o campeonato e tratasse diretamente com os patrocinadores.

Atualmente alguns clubes da Premier League possuem mais de 70 parceiros comerciais que buscam utilizar da melhor maneira possível a imagem das principais estrelas destes times¹²⁸.

Daniel Geey e Pete Hacketon aconselham o uso do direito de imagem do jogador da seguinte forma, podem ser incluídos no contrato o nome, o apelido, semelhança, imagem, fotografia, assinatura, autógrafo, iniciais, declarações, endosso, detalhes físicos, voz e qualquer outra característica pessoal, que possa ser utilizada pelo clube ou pelo jogador para ser comercializado, e concluem¹²⁹: "Embora praticamente falando não haja uma lei específica que trate do direito de imagem, um clube e/ou marca irá pagar para um jogador endossar e promover um número específico de acordos comerciais." (tradução nossa)

Na Premier League o jogador irá criar uma empresa para gerir seu direito de imagem, se o clube quiser contratá-la entrará em contato com esta sociedade. E é importante deixar claro que cada imagem tem um valor para os patrocinadores, as estrelas dos times irão receber mais que os garotos que acabaram de assinar um contrato profissional.

Um outro apontamento interessante de Daniel Geey é que podem existir limitações impostas pelos clubes a patrocinadores pessoais de jogadores, como exemplo o Arsenal que pode garantir que seus jogadores não assinem contratos pessoais com outras empresas aéreas, já que é patrocinado pela Emirates.¹³⁰

É muito importante para um time inglês que se ele quiser usar a imagem de seu jogador, seja realizado um contrato separado para esta cessão com a empresa que administra sua imagem, já que se ele tiver um contrato padrão de trabalho com o clube, será muito difícil à exploração da imagem.

Então, se um clube não tem um acordo de direitos de imagem em separado com seus melhores jogadores seria difícil utilizar sua imagem, digamos para utilizar a

¹²⁸ GEEY, Daniel; PETE, Hacketon Pete. Image Rights in UK Football Explained. **Daniel Geey**, December 3, 2015. Disponível em: <<http://www.danielgeey.com/image-rights-in-uk-football-explained/>>. Acesso em: 03 ago. 2016 às 18h43min.

¹²⁹ GEEY; PETE, 2015.

¹³⁰ GEEY; PETE, 2015.

imagem, de Harry Kane¹³¹ com a maioria dos parceiros comerciais do clube, geralmente não é permitido utilizar o contrato de trabalho do jogador¹³². (tradução nossa)

Os jogadores de futebol na Inglaterra são taxados pela *Her Majesty's Revenue and Customs (HMRC)*¹³³ para o pagamento do *PAYE*¹³⁴ (*Pay-as-you-earn tax*). Este imposto é pago no momento que o clube deposita o salário ao jogador. É prudente lembrar que o atleta profissional na Inglaterra possui o pacto laboral e o contrato de cessão de uso de imagem. Os jogadores que atuam na *Premier League* e na *Football League* (organizadora das outras divisões do Campeonato Inglês) pagarão 45% de imposto se receberem acima de £150.000. Se o clube possuir um contrato de exploração de imagem com o atleta, não será necessário pagar todo o salário através do sistema *PAYE*, já que o empregado possui uma empresa para a exploração de sua imagem e esta sociedade não paga os 45% de impostos, mas sim 20% (imposto este que cairá para 18% em 2020). As entidades desportivas também não pagarão contribuições patronais para a segurança nacional em 13,8% se o jogador tiver uma empresa que gere a exploração de sua imagem¹³⁵.

A *HMRC* reconhece que os contratos de direito de imagens entre clubes e empresas de jogadores são legítimos se devidamente estruturados para a exploração de produtos e serviços específicos. Mas o atleta na Inglaterra não pode receber todo o seu salário em direitos de imagens. A *HMRC* oferece dois “tetos” para o pagamento do direito de imagem. O primeiro “teto” é que do total de renda comercial que o clube receber, 15% poderá ser pago para as sociedades que administram os direitos de imagens. Se em um ano o clube arrecadou 80 milhões de libras esterlinas na parte comercial, 12 milhões de libras esterlinas poderão ser pagas para estas empresas. O segundo “teto” é que em um ano fiscal o profissional só poderá receber 20% do total dos seus vencimentos em sua empresa. Para isso, os clubes necessitam da aprovação da *HMRC*¹³⁶:

A título de exemplo, e sem entrar em detalhes, se um jogador recebe £ 1,8 milhões por ano antes de ter o imposto deduzido e o clube coloca em prática uma estrutura

¹³¹ Harry Kane é um dos astros e ídolo do Tottenham Hotspur, clube da cidade de Londres. **Tottenham Hotspur**, 2017. Disponível em: <<http://www.tottenhamhotspur.com/first-team-squad/harry-kane/>>. Acesso em: 29 mar. 2017 às 2h41min.

¹³² GEEY; PETE, 2015.

¹³³ HMRC – Her Majesty's “Revenue Customs é um departamento não ministerial do governo do Reino Unido responsável pelo recebimento de impostos, foi criado em 18 de abril de 2005 com a fusão da Receita Federal e Alfandega de Sua Majestade e impostos indiretos”. WIKIPEDIA. HM Revenue and Customs. **Wikipedia**, 2017. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/HM_Revenue_and_Customs>. Acesso em: 02 jan. 2017 às 16h50min.

¹³⁴ PAYE – Pay-as-you-earn tax “é um imposto retido na fonte sobre pagamentos de rendimentos dos empregados”. WIKIPEDIA. Pay-as-you-earn tax. **Wikipedia**, 2017. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Pay-as-you-earn_tax>. Acesso em: 02 jan. 2017 às 17h01min.

¹³⁵ GEEY; PETE, 2015.

¹³⁶ GEEY; PETE, 2015.

de direitos de imagem com seus jogadores, o clube poderia economizar até £ 190,000 no pagamento de impostos por jogador por ano¹³⁷. (tradução nossa)

4.4. Estados Unidos

Nos Estados Unidos da América o esporte mais popular é o futebol americano, que é praticamente só jogado nos EUA, diferentemente do futebol que é global. Nos Estados Unidos o futebol que conhecemos é tratado como *soccer*.

A liga mais importante do futebol americano é a *NFL* (*National Football League*), e tem no seu jogo final, intitulado de *Super bowl* o principal evento esportivo do ano no país, na edição de 2015, para uma empresa expor um comercial de 30 segundos nos intervalos da decisão, era cobrado US\$ 4,5 milhões, o que nos dias atuais não sairia por menos de R\$ 15 milhões¹³⁸.

Mas mesmo sendo o esporte mais popular, o mais assistido e o mais rentável, por causa do *Super bowl*, a *NFL* é a terceira liga que paga os melhores salários das chamadas “*Big Four*” que são a *NFL*, *MLB* (*Major League Baseball*), *NBA* e *NHL* (*National Hockey League*), a *NFL* só está à frente da *NHL*. Nota-se que mesmo crescendo ano a ano o *soccer*, só irá aparecer na quinta posição na preferência do norte-americano¹³⁹.

Na *NFL* os atletas são bem remunerados, já que dos 25 esportistas mais bem pagos em 2016, por pesquisa feita pela revista *Forbes*, 06 atletas são do futebol americano, (esta lista leva em conta os ganhos com salários, patrocínios e publicidade), os patrocínios pessoais que esses atletas possuem ajudaram a chegar nestes patamares.¹⁴⁰

Só que se não for levado em conta os ganhos com patrocínios e publicidades, e levar em conta a coletividade o salário mínimo da *NFL* é o menor das quatro ligas, e o porquê disso?

Primeiro a *MLB* não possui o “*salary cap*” (teto salarial), que funciona da seguinte maneira, é estipulado um valor máximo de salário que um jogador pode ganhar, ou uma

¹³⁷ GEEY; PETE, 2015.

¹³⁸ ALCANTARA, Cleberson; AKITA, Eric. Super Bowl 50 e outros milhões: veja números da decisão. **Terra**, 07 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://esportes.terra.com.br/futebol-americano/super-bowl-50-e-outros-milhoes-veja-numeros-da-final-da-nfl,2a541f165ef923c3ef68d04e06c12cbaobt28bfw.html>>. Acesso em: 03 jan. 2017 às 18h25min.

¹³⁹ MORALES, Gabriel. A NFL paga bem seus atletas, mas ainda fica atrás das outras grandes ligas dos EUA. **Profootball**, 23 de junho de 2016. Disponível em: <<http://profootball.com.br/2016/06/23/radio-america-22-podcast-nfl-avaliando-a-nfc-north/>>. Acesso em: 04 jan. 2017 às 00h50min.

¹⁴⁰ MORALES, 2016.

equipe pode gastar uma determinada quantia de dinheiro com os salários de seu elenco, ou podem existir as duas regras.¹⁴¹

Na temporada 2016, uma equipe da *NFL* teve o teto salarial em US\$155,270 milhões para ser repartido entre seus jogadores por ano, e o salário mínimo para um atleta da *NFL* foi de US\$ 450 mil por ano. Para a temporada 2016-2017 da *NBA*, o teto salarial será de US\$ 94,140 milhões por equipe, e pagando a “*luxury tax*” o teto sobe para US\$ 113,290 milhões. A “*luxury tax*” é um imposto pago por uma equipe que ultrapassar o teto salarial imposto pela *NBA*, e a Liga repartirá este dinheiro com as equipes que possuem as menores folhas salariais. O menor salário no ano de 2016 na *NBA* girou em torno de US\$ 525 mil, por ano.¹⁴²¹⁴³¹⁴⁴

O que leva a desvantagem do jogador de futebol americano perante o atleta de basquete é que na *NFL* em 2014 havia 1.684 atletas inscritos, contra 448 profissionais inscritos na *NBA*.¹⁴⁵ O plantel de um time de Futebol Americano é muito maior, visto que em campo cada time possui 11 jogadores, contra 06 em quadra na *NBA*. As trocas são ilimitadas nos dois esportes, mas no Futebol Americano cada time possui uma equipe de 11 jogadores para atacar, e uma equipe de defesa completamente diferente também com 11, o que faz um time possuir pelo menos 22 jogadores considerados titulares, o que não acontece na *NBA*. Desta forma, na *NFL* o dinheiro destinado a salários é repartido por quase 04 vezes mais atletas do que na *NBA*.

Restando aos atletas da *NFL* possuírem contratos de cessão de uso de sua imagem de forma particular com empresa interessadas.

Com isso, até a final da temporada 2015-2016, que culminou com o *Super bowl* 50, e a vitória do Denver Broncos, o jogador da *NFL* que mais recebeu com patrocínios pessoais foi o *quarterback* Peyton Manning do Denver Broncos, aposentado em março de 2016, que recebeu fora dos campos um total de US\$ 12 milhões de patrocínios, que incluem a Buick, Nationwide, Papa John International, Gatorade e DirecTV. Manning assinou um contrato com a *NIKE* depois de ser garoto propaganda da Reebok por 12 anos. Como parte de seu contrato de patrocínio com a Papa John, assinado em 2012, Peyton tornou-se franqueado do restaurante de pizzas com mais de duas dezenas de franquias na área de Denver.¹⁴⁶

¹⁴¹ MORALE, 2016; WIKIPÉDIA. Salary Cap. **Wikipédia**, 2016. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Salary_cap>. Acesso em: 04 jan. 2017 às 01h05min.

¹⁴² WIKIPÉDIA. NBA Salary Cap. **Wikipédia**, 2016. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/NBA_salary_cap>. Acesso em: 04 jan. 2017 à 01h16 min.

¹⁴³ WIKIPÉDIA, 2016.

¹⁴⁴ MORALEZ, 2016.

¹⁴⁵ MORALEZ, 2016.

¹⁴⁶ WIKIPÉDIA. Super Bowl. **Wikipédia**, 2015. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Super_Bowl#Cronologia>. Acesso em: 04 jan. 2017 às 02h14min.;

Outro *quarterback* famoso que faz parte da lista é o jogador número 12, do New England Patriots, Tom Brady, que no Brasil é mais conhecido por ser marido da ex-modelo Gisele Bündchen.

Brady recebeu de patrocínio pessoal na temporada 2015-2016 US\$ 6 milhões, de empresas como a esportiva *Under Armour*, a de relógios de luxo *TAG Heuer* e a de calçados *UGG Australia*¹⁴⁷.

Outro fato interessante que ocorre nos Estados Unidos com a *NFL* e com a *NBA* é que seus astros dificilmente mudam de times, então acabam criando uma ligação bastante estreita com a torcida e com a cidade da franquia, e desta forma conseguem mais facilmente contratos de cessão de uso da sua imagem. Isto não ocorre no Brasil, já que um jogador de futebol não permanece mais de 02 anos em um time, e o sonho destes jogadores não é fazer sucesso com camisas de equipes brasileiras, mas sim fazer a independência financeira no mercado europeu, árabe e o crescente mercado chinês, então uma empresa no Brasil não irá atrelar a sua marca à imagem de um jogador que está em uma grande agremiação brasileira, mas só de passagem, não quer consolidar uma carreira no país, e, sim ir embora na primeira oportunidade.

Vemos o que acontece com a empresa suíça de relógios de luxo *TAG Heuer* que patrocinava o ídolo e herói nacional Ayrton Senna, Senna foi o embaixador da marca no país enquanto era vivo, e o primeiro garoto propaganda da campanha “#dontcrackunderpressure” de 1991 e que existe até hoje¹⁴⁸. Mesmo com a morte do piloto em 1994, passados 22 anos, a empresa prefere atrelar a sua imagem com a do ídolo brasileiro, e manter contratos com a família do piloto e com o Instituto Ayrton Senna, do que procurar uma outra celebridade brasileira, já que nunca terá a idolatria e respeito que o povo brasileiro e mundial tem com o tricampeão de Fórmula 1.

Agora, falando sobre o “*Soccer*”, este nunca teve muito prestígio pelo povo norte-americano e também pela mídia do país, mesmo o time conseguindo o terceiro lugar na primeira Copa do Mundo, em 1930, no Uruguai, e, com a vitória de 1 a 0 sobre a Inglaterra na Copa do Mundo de 1950, no Brasil.

Foi tentando mudar esta história que criaram a “*North American Soccer League*”, no ano de 1968 e com a criação de times como o *New York Cosmos*, que contratou várias estrelas

WIKIPÉDIA. Peyton Manning. **Wikipédia**, 2015. Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Peyton_Manning>. Acesso em: 04 jan. 2017 às 02h10min;

BADENHAUSEN, Kurt. The NFL Players Who Make the Most From Endorsements. **Forbes**, 11 de outubro de 2015 às 08h30min. Disponível em: <<http://www.forbes.com/sites/kurtbadenhausen/2015/10/11/the-nfl-players-who-make-the-most-from-endorsements/#241da66411b5>>. Acesso em: 03 jan. 2017 à 22h20min.

¹⁴⁷ BADENHAUSEN, 2015.

¹⁴⁸ TAGHeuer. Ayrton Senna. **TAGHeuer**. Disponível em: <<https://www.tagheuer.com/pt/ayrton-senna>>. Acesso em: 05 jan. 2017 às 02h.

do futebol mundial da época como Pelé, Franz Beckenbauer, Carlos Alberto e Johan Cruyff, o *Las Vegas Quicksilver* que contratou para o seu elenco o português Eusébio, o “Pantera Negra”, mas esta Liga chegou ao fim em 1984¹⁴⁹.

E o “*Soccer*” nos Estados Unidos ficou no amadorismo em comparação as “*Big Four*” (futebol americano, basquete, baseball e hóquei). Uma segunda tentativa foi realizada pelos norte-americanos para tornar o esporte popular no país, e sediaram a Copa do Mundo de 1994, foi a primeira vez na história do futebol que um país que não o tinha como o mais popular e muito menos possuía uma liga profissional, estava sediando a Copa do Mundo.

A segunda tentativa surtiu efeito, a Copa do Mundo foi um sucesso, com estádios lotados, e a população abraçando o time norte-americano, que chegou até as oitavas de final, um feito importante que não conseguia desde a vitória contra a Inglaterra na Copa do Mundo de 1950. Este jogo de oitavas de finais, aconteceu em um 04 de julho (Dia da Independência Norte-Americana), com um jogo muito disputado contra o Brasil, que se sagrou Tetracampeão, mas só conseguiu ganhar do time norte-americano por 1 a 0, com um gol já no segundo tempo.

Com isso, foi criado em 1996, a mais importante liga de futebol nos Estados Unidos a *MLS (Major League Soccer)*, que atualmente é composta por 22 times, 19 norte-americanos e 03 canadenses¹⁵⁰.

Como a *NBA*, *NFL* e *NHL*, a “*Major League Soccer*” nasceu com um teto salarial, este teto foi relativizado em 2007, quando foi criada a “*Designated Player Law*” (Lei do Jogador Designado), em que consiste que cada time pode contratar um jogador que tenha seus salários acima do teto da *MLS*. Dessa forma, as equipes podem contratar atletas internacionais de renome e chamar mais atenção da mídia e dos torcedores¹⁵¹.

Esta lei ganhou o apelido de “Lei de Beckham”, já que o *Los Angeles Galaxy* contratou o astro inglês em 2007, com um salário anual de US\$ 6,5 milhões por 05 temporadas. No mesmo ano foi aumentado para dois, o número de jogadores designados. A partir de 2010, uma equipe pode pagar a “*luxury tax*” no valor de US\$ 250 mil e assinar com um terceiro atleta designado¹⁵².

¹⁴⁹ WIKIPÉDIA. North American Soccer League (1968–84). **Wikipédia**, 2016. Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/North_American_Soccer_League_\(1968%E2%80%9384\)](https://en.wikipedia.org/wiki/North_American_Soccer_League_(1968%E2%80%9384))>. Acesso em: 04 jan. 2017 às 15h23min.

¹⁵⁰ WIKIPÉDIA. Major League Soccer. **Wikipédia**, 2017. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Major_League_Soccer>. Acesso em: 04 jan. 2017 às 15h30min.

¹⁵¹ WIKIPÉDIA, Designated Player Law. **Wikipédia**, 2017. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Designated_Player_Rule>. Acesso em: 04 jan. 2017 às 16h

¹⁵² WIKIPÉDIA. Designated Player Law. **Wikipédia**, 2017.

Para a temporada de 2017, uma equipe da *MLS* não pode ultrapassar o número de 28 jogadores no elenco, o teto salarial é de US\$ 3,845 milhões por equipe¹⁵³.

Em 1º de Fevereiro de 2015 foi renovado pela *MLS* e pela *Major League Soccer Players Union* (União dos Jogadores de Futebol da *Major League Soccer*), uma espécie de sindicato, o Acordo Coletivo de Trabalho que regerá os direitos e deveres dos jogadores profissionais atuantes na *MLS*, do quinquênio de 1º de Fevereiro de 2015 até 31 de Janeiro de 2020.

O que é importante mencionar neste acordo coletivo está no artigo 8º - Obrigações dos Jogadores, *Article 8 – Player Obligations*.

Na Seção 8.4 – Aparições na Mídia, demonstra que o jogador profissional irá cooperar com pedidos razoáveis para aparição na televisão, rádio, revistas e outros meios de comunicação ajudando sua equipe e a *MLS*¹⁵⁴, esse tipo de acordo coletivo não existe no Brasil entre o sindicato de jogadores e a CBF, e não é incomum acontecer de jogadores de futebol atuando no Brasil se negarem a dar entrevistas para um determinado veículo de comunicação, ou pedir um “cache” para comparecer em um programa esportivo.

Na Seção 8.5 – Aparições Promocionais, o jogador profissional a pedido de sua equipe ou da *MLS* deverá fazer um número razoável de aparições promocionais. Em cada ano de contrato do jogador ele poderá ser obrigado a fazer até 03 aparições promocionais sem ganhar nada para isso. Ultrapassando este número, cada aparição promocional poderá ser cobrada de um valor mínimo de US\$ 350,00.

Um jogador não poderá ser obrigado a fazer mais de duas participações promocionais por semana, ou mais de vinte quatro participações promocionais por ano.

Estas participações promocionais podem incluir, mas não se limitará a visitas a organizações que cuidam de jovens, programas de premiações, projetos, palestras, demonstrações de habilidade, autógrafos, visitas a hospitais, promoções estas relacionadas a equipe e a *MLS*. Nestas participações os jogadores não podem fazer propagandas para patrocinadores comerciais diferentes daqueles permitidos pela sua equipe e pela *MLS*.¹⁵⁵ (tradução nossa)

A Seção 8.6 – Aparições Comerciais – O jogador de futebol não será obrigado a comparecer a eventos de Afiliadas Comerciais de sua equipe ou da *MLS*, mas se for feito este pedido deverá ser pago uma taxa mínima de US\$ 1.000,00 para o jogador se a Afiliada Comercial for nacional e uma taxa de US\$ 500,00 se a Afiliada for local.¹⁵⁶

A Seção 8.8 – Sessão de Autógrafos – O jogador de futebol pode ser obrigado a participar de sessão de autógrafos de itens de sua equipe ou da *MLS*, desde que seja

¹⁵³ WIKIPÉDIA, Major League Soccer. **Wikipédia**, 2017.

¹⁵⁴ MAJOR LEAGUE SOCCER PLAYERS UNION. COLLECTIVE BARGAINING AGREEMENT Between MAJOR LEAGUE SOCCER And MAJOR LEAGUE SOCCER PLAYERS UNION - February 1, 2015 – January 31, 2020, **MAJOR LEAGUE SOCCER PLAYERS UNION**, 2015, p. 19. Disponível em: <<https://www.mlsplayers.org/images/Collective%20Bargaining%20Agreement%20-%20February%201,%202015.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2017 às 20h23min.

¹⁵⁵ MAJOR LEAGUE SOCCER PLAYERS UNION, 2015.

¹⁵⁶ MAJOR LEAGUE SOCCER PLAYERS UNION, 2015.

avisado com no mínimo vinte e quatro horas de antecedência, o jogador é obrigado a assinar mais de vinte e cinco itens por dia. Os jogadores que participam do 'All Star Game' devem ser avisados com no mínimo de vinte e quatro horas de antecedência para assinar até setenta e cinco itens por dia enquanto participarem dos eventos do 'All Star Game'.¹⁵⁷ (tradução nossa)

Na Seção 8.9 – Aparições para a caridade – A pedido da *MLS* ou de sua equipe o jogador profissional deverá fazer um número razoável de aparições para a caridade ou serviços públicos, que não serão pagos e não contarão como aparições promocionais. A presença de patrocinadores nestes eventos são permitidos desde que o foco principal seja a caridade. Se a presença for para fundações da equipe ou da *MLS* ela será contada como uma aparição promocional sem fins lucrativos, se a equipe ou a *MLS* venderem ingressos para o evento ou coletarem informações para serem usadas para promover a equipe ou a *MLS*, ou angariar fundos para fundações e 100% das arrecadações não for destinado totalmente para a fundação.¹⁵⁸

A seção 8.10 – Sessões de autógrafos pós-jogos – A pedido de sua equipe ou da *MLS* o jogador será obrigado a fazer um número razoável de aparições para sessões de autógrafos pós-jogos no local da partida. Em cada ano de contrato o jogador poderá ser obrigado a fazer até duas sessões de autógrafos pós-jogos sem compensação adicional. Cada sessão de autógrafo pós-jogo adicional deve ser cobrado um valor mínimo de US\$ 225,00. O jogador deve ser avisado com uma antecedência mínima de 24 horas que participará da sessão de autógrafos e ela não deve exceder a 30 minutos. Se o jogador estiver na lista dos 18 jogadores que participaram da partida, a sessão de autógrafos deve começar aproximadamente 30 minutos após o jogo, para jogadores que não estiverem na lista de jogadores que irão participar da partida a sessão poderá começar antes.¹⁵⁹ (tradução nossa)

Na última seção do artigo 8º, a 8.11. – Notificação e pagamento de comparecimentos¹⁶⁰:

A- Para qualquer comparecimento que trata o artigo 8º, exceto aparições na mídia, sessões de autógrafos pós-jogos e sessões de autógrafos, os jogadores receberão um aviso por escrito com no mínimo cinco dias de antecedência. Todos os avisos devem ser copiados para a União dos Jogadores e repassados por e-mail.

B- Os pagamentos para os comparecimentos tratados neste artigo 8º devem ser realizados para o jogador até 30 dias do comparecimento no evento, e para assegurar este pagamento a *MLS* designará um funcionário para auxiliar clubes e jogadores nesta operação. Estas informações serão compartilhadas com a União dos Jogadores semestralmente.

¹⁵⁷ MAJOR LEAGUE SOCCER PLAYERS UNION, 2015.

¹⁵⁸ MAJOR LEAGUE SOCCER PLAYERS UNION, 2015.

¹⁵⁹ MAJOR LEAGUE SOCCER PLAYERS UNION, 2015.

¹⁶⁰ MAJOR LEAGUE SOCCER PLAYERS UNION, 2015.

5 MELHORIAS NO DIREITO DE IMAGEM E NO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM DO JOGADOR DE FUTEBOL PARA A INSTITUIÇÃO ESPORTIVA E O ATLETA

Iniciando pelo direito de arena como vimos pelas alterações no §1º do artigo 42 da Lei 9.615/98, o clube repassará a porcentagem de 5% destinada aos atletas profissionais que participaram das partidas para os sindicatos, e, estes repassarão para os jogadores. E a partir desta alteração o direito de arena passou a ter natureza civil.

Para evitar os problemas de quem é o responsável para os cálculos de quanto cada atleta irá receber, quem pagará os tributos e se a porcentagem repassada para os jogadores deve voltar a ser de 20% ou continuar em 5%, o que poderia ser criado no Brasil, é o que existe em Portugal, o Direito de Imagem Coletivo, como vimos é o direito de imagem da equipe, dos onze titulares ou do plantel. A cessão deste direito deve passar por uma regulamentação, que seria do Sindicato Nacional dos Jogadores de Futebol.

Com a criação do direito de imagem coletivo no Brasil, a operação para a contratação e pagamento dos direitos de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo passaria pelas seguintes etapas:

1- O direito de arena consistiria na autorização dos clubes para os meios de comunicação poderem transmitir as imagem de seus times, a agremiação de um modo geral, em sua totalidade, os jogadores, titulares e reservas, e até aqueles que não estão participando da partida, mas estão no estádio, toda a comissão técnica (técnico, auxiliares, médico, massagista), diretores e presidentes, assim acabaria com o repasse de uma porcentagem determinada por lei para os atletas que participaram da partida, já que o direito de arena seria um contrato entre os meios de comunicação direta e unicamente com as entidades desportivas. Um contrato de natureza civil, sem duvida nenhuma.

2- Exisitindo o direito de imagem coletivo, e o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol no Brasil for bem estruturado como vimos que é a *Major League Soccer Players Union* nos Estados Unidos, o sindicato irá negociar com os meios de comunicação pela transmissão das imagens dos 11 atletas de cada time ou do plantel. Desta forma o sindicato poderia conseguir quantias maiores aos profissionais do que existe hoje em dia com o direito de arena. Os jogadores seriam mais valorizados, e poderiam existir valores diferentes para atletas que participarem da partida e aqueles que só ficarem no banco de reservas.

O sindicato ficaria responsável para repassar o dinheiro aos jogadores, já descontados as taxas e impostos devidos.

Mais uma vez, teríamos um contrato puramente de natureza civil, já que o sindicato responde pelos jogadores, e os atletas não tem nenhum vínculo empregatício com este e com os meios de comunicações.

3-Esta idéia pode ser um pouco mais burocrática para os meios de comunicações já que não vão negociar só com os clubes, mas com o sindicato dos jogadores também, contudo, isto é mais benéfico aos atletas, porque terão uma entidade que lutará para um valor mais justo para receberem. E também ajudará aos clubes que não precisarão mais se preocupar se este direito tem natureza trabalhista ou cível, se eles devem pagar os tributos inerentes a ele, porque tudo isso será responsabilidade do sindicato.

Sobre o contrato de cessão de uso de imagem do jogador de futebol primeiramente é necessário entender qual Justiça é competente para julgar lides a respeito de seu cumprimento ou não, já que pelas alterações firmadas pelas Leis 12.395/2012 e 13.155/2015 na Lei Pelé (Lei Nº 9.615/98) ficou um grande ponto de interrogação, já que o artigo 87-A dá a este contrato uma natureza civil e afirma que ele deve ser inconfundível com o pacto especial de trabalho do profissional em seus direitos, deveres e condições.

Pelo entendimento do autor deste trabalho e como já foi visto, o artigo 87-A dá autonomia para o contrato de cessão de uso de imagem, levando ele para a esfera cível para não confundir com o pacto laboral que está na esfera trabalhista. A leitura deste artigo nos mostra claramente esta separação.

Mas a Lei Nº 13.155/2015 acrescentou um parágrafo único para o artigo 87-A, na qual afirma que o valor referente ao contrato de cessão de uso de imagem do jogador de futebol não pode ultrapassar 40% de sua remuneração, só que o legislador incluiu na remuneração o direito de imagem, que o *caput* do artigo 87-A coloca como natureza civil, mas se o contrato de cessão de imagem está junto com o salário e totalizando a remuneração, estará dando a ele uma natureza trabalhista, e mostrando que ele é um contrato acessório ao pacto laboral, não mais autônomo, então por que a Justiça Comum irá julgar alguma lide inerente a ele? Caberia sim a Justiça Trabalhista.

O que deveria ser feito na redação deste parágrafo único é explicar que o valor referente ao contrato de cessão de uso de imagem do jogador de futebol não pode ultrapassar 40% do que ele recebe em seu contrato laboral, mantendo a autonomia entre os dois contratos civil e trabalhista, mesmo existindo este limitador para evitar fraudes, como também já foi visto no trabalho.

E por último a Lei N° 13.155/2015 também alterou o artigo 31 da Lei N° 9.615/98 afirmando que se o contrato de cessão de uso de imagem estiver atrasado em todo ou em parte por um período igual ou superior a três meses, o pacto especial de trabalho do jogador de futebol pode ser rescindido, gerando uma pequena confusão, já que se este contrato tem natureza civil, como a Justiça Trabalhista poderia julgá-lo? E sendo julgado na Justiça Comum, como ela poderia rescindir um contrato trabalhista?

Foi feito este resumo com explicações já dadas no trabalho para demonstrar que o contrato de cessão de uso de imagem do atleta profissional de futebol tem uma natureza civil, não deve ser confundido com o contrato especial de trabalho e qualquer lide que venha a ocorrer em decorrência dele, deve ser dirimida na Justiça Comum, não na Trabalhista.

Uma modificação que poderia ser feita na Lei N° 9.615/98 que ajudaria muito a diminuir fraudes e não desvirtuaria o contrato de cessão de uso de imagem é a diminuição da porcentagem de 40% que está no parágrafo único do artigo 87-A, para 15% como é na Espanha. Ou como é na Inglaterra que o total da receita comercial que os clubes conseguirem durante o ano, só 15% deste total poderá ser repassado para o pagamento de direitos de imagem para os atletas, ou do total que o jogador receber em um ano fiscal, só 20% poderá ser de direitos de imagem.

As porcentagens que são utilizadas na Espanha e na Inglaterra são mais condizentes com a realidade já que a maior parte dos vencimentos de um jogador deve vir de seu pacto laboral e não do contrato de cessão de uso de imagem que ele possui com o clube, patrocinadores pessoais que o atleta possua não se enquadram neste quesito.

Voltando a lei brasileira, se o direito de imagem, não puder ultrapassar 40% do salário de um jogador, existe uma pequena parcela de atletas que recebem acima de R\$ 300.000,00 mensais, e poderiam receber até R\$ 120.000,00 no contrato de cessão de uso de imagem, para a agremiação conseguir provar que esta quantia todo mês é empregada na exploração da imagem de apenas um jogador, o profissional deve aparecer em muitos comerciais, várias atividades promocionais junto com os patrocinadores. É muito difícil provar que isto não é uma fraude de ambos os lados para pagamento de menos tributos.

Mesmo se o jogador receber R\$ 50.000,00 ou R\$ 10.000,00 mensais o contrato de cessão de uso de imagem seria respectivamente de R\$ 20.000,00 e R\$ 4.000,00, se este atleta estiver em um grande time, por este salário ele não será uma das estrelas do plantel, então como conseguir provar a exploração de sua imagem no marketing do clube? Mais uma vez poderia se pensar em fraude. Se este jogador estiver em um clube médio ou pequeno pode-se

entender que essas cifras são para o direito de imagem, mas a maioria destes times não tem estratégias de marketing e comerciais muito elaboradas.

Agora, se pensarmos na maioria dos jogadores de futebol seus salários não passam de um salário mínimo, R\$ 1.000,00 no Estado de São Paulo, não há o que falar em exploração da imagem do profissional em um caso desses.

Portanto, a melhor maneira para não se achar que o contrato de cessão de uso de imagem nada mais é que uma fraude para pagamento de menos impostos é abaixá-lo para patamares entre 15% ou 20% como funciona nos países citados no trabalho.

Outra hipótese que pode ser estudada é o clube ser proibido de assinar um contrato de cessão de uso de imagem individual com o jogador. O atleta poderá ter sua imagem explorada por seus patrocinadores pessoais, como foi explicado no caso Michael Jordan e a empresa de material esportivo Nike, nos Estados Unidos.

E também como ocorre nos Estados Unidos na *Major League Soccer*, na qual possui um acordo coletivo com o Sindicato dos Jogadores que participam da Liga, em que é explicado qual é o teto e o piso salarial dos atletas, que pode existir profissionais renomados que ganham acima deste teto. Também há a explicação que os jogadores precisam comparecer em entrevistas, eventos promocionais do clube com patrocinadores, um dia de autógrafos com os fãs, tudo isso é exploração da imagem dos atletas, mas no acordo coletivo são especificadas quantas entrevistas e quantos eventos promocionais os profissionais devem participar no ano, e se estas presenças forem extrapoladas eles receberão uma quantia extra por isto, e é de suma importância lembrar que os jogadores devem ser avisados com antecedência sobre estes eventos.

Outro tema controverso e nebuloso que não há na Lei Nº 9.615/98, e que deve ser resolvido no Brasil, é que se o jogador de futebol pode abrir uma empresa para gerir sua imagem, assim estas sociedades são responsáveis por assinarem os contratos de exploração de imagens dos atletas com os times em que defendem, com os materiais esportivos que utilizam nas partidas, excluindo os uniformes das Agremiações, e outros patrocínios pessoais que possam ser assinados.

Uma das partes controversas neste tema é a porcentagem de Imposto de Renda que estas empresas devem pagar, 15% que é a alíquota para pessoas jurídicas, ou 27,5% que é a alíquota para pessoas físicas, já que em muitos casos estas sociedades são só criadas para o pagamento de menos tributos tanto para os jogadores como para os clubes, desta forma seria caracterizada uma fraude, já que não existiria uma pessoa jurídica, ela só seria uma fachada, e em muitos casos essas empresas nem sedes possuem, muito menos empregados, desta forma

a Receita Federal poderia pedir a desconsideração da personalidade jurídica destas empresas, e os atletas pagariam a diferença da alíquota do Imposto de Renda.

O outro tema que gera discussão a respeito de empresas que administram os direitos de imagem dos jogadores é que se elas podem utilizar no momento do cálculo do Imposto de Renda, o Lucro Presumido, ou devem utilizar o Lucro Real, já que estas sociedades gerenciam o dinheiro que os atletas ganham da exploração de suas imagens, então dificilmente existiriam prejuízos nestes casos.

O advogado especializado em Direito Desportivo, Leonardo Laporta, explica¹⁶¹:

Com o advento da medida provisória 690, a Receita alterou a base de cálculo do imposto sobre o direito de imagem.

Antes, como acontece com qualquer empresa, o imposto era calculado sobre um valor chamado de lucro presumido, que gira em 32% do faturamento total. Ou seja, a Receita entende que dos 100% que uma empresa comum arrecadava por mês, descontadas suas despesas operacionais, sobriam de lucro 32% de tudo o que foi arrecadado. E o cálculo do que é pago de imposto é feito apenas em cima desses 32%.

Com a mudança na lei, os atletas que recebem por direito de imagem deixam de ser tratados como uma empresa comum. A base de cálculo deles é calculada sobre o valor da arrecadação total, sobre os 100% do que recebem. Ou seja, a Receita considera todo o faturamento como lucro.

[...] Há ainda casos de bitributação que vem ocorrendo nos quais fiscais da Receita desconsideraram totalmente o imposto que os jogadores pagaram como pessoa jurídica, os auturam e os tributaram como pessoa física também (em 27,5%). Ou seja, eles pagaram imposto como pessoa física e jurídica, perderam o que pagaram na emissão da nota, e não tiveram direito a benefícios do regime CLT.

Para Leonardo Laporta, a Receita Federal e os fiscais cometem dois erros de interpretação¹⁶²: “o fiscal da Receita confunde direito de imagem com remuneração e, pela atual legislação, estão confundindo receita com lucro”.

Nesta reportagem, a Receita Federal expediu uma nota, em que explica que não há erro de interpretação¹⁶³:

A Receita Federal tem conhecimento da posição dos advogados [na questão da tributação sobre os direitos de imagem]. Informa, por outro lado, que os casos que foram objeto de autuação não se referem à confusão de remuneração com direito de imagem.

A Medida Provisória 690, referida na reportagem acima entrou em vigor em 31 de agosto de 2015, com a seguinte redação no artigo 8º:

*Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 25[...]*

¹⁶¹ OHATA, Eduardo; OLIVEIRA, Luiza. Crise faz Receita apertar cerco a atletas, e direito de imagem vira vilão. **UOL esporte Futebol**, São Paulo, 16 de novembro de 2015 às 06h. Disponível em: <<https://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2015/11/16/crise-faz-receita-apertar-cerco-a-atletas-e-direito-de-imagem-vira-vilao.htm>>. Acesso em: 06 fev, 2017 às 17h14min.

¹⁶² OHATA; OLIVEIRA, 2015.

¹⁶³ OHATA; OLIVEIRA, 2015.

[...]§ 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995. (grifo nosso)

Mas a Medida Provisória 690, foi convertida na Lei nº 13.241 de 30 de dezembro de 2015, e o artigo 8º foi totalmente vetado. Com isso a Lei Nº 9.430/96 não teve incluída em sua redação o §6º no artigo 25, em que era citado o direito de imagem.

Com este veto, não há registro se a Receita Federal mudou a sua forma de tributação e voltou a utilizar a que existia antes da Medida Provisória 690, que é o correto a ser feito.

Rafael Pandolfo explica¹⁶⁴:

A exploração do direito patrimonial de imagem dos atletas (como dos cantores, cantoras, atores, atrizes e jornalistas), através de pessoas jurídicas, possui regramento específico e autorização expressa em nosso ordenamento jurídico. Respeitadas as limitações legais, essa atividade econômica pode ser exercida de forma lícita e plena por empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), constituídas especificamente para essa finalidade por atletas profissionais. Nenhuma das circunstâncias inerentes às autorizações legais que disciplinam esse regime jurídico específico (artigo 980 - A, parágrafo 5º, do Código Civil, artigo 87 - A, da Lei 9615/98, art. 129 da Lei 11.196/05) podem ser utilizadas pela fiscalização como premissa para enquadramento em casos de abuso de personalidade (CC, artigo 50). Por exemplo: a existência de poucos (ou nenhum) funcionário numa empresa individual de responsabilidade limitada que tem como atividade apenas a exploração da imagem de um atleta está não apenas permitida como expressa e legalmente autorizada.

As repetidas lavraturas de autos de infração pela Receita Federal, em total desrespeito a esse regime tributário, com base em premissas que infirmam os fundamentos adotados claramente pela legislação tributária que regulamenta esse tipo de atividade econômica, reforçam o estado de desgoverno fiscal e insegurança jurídica que aflige o nosso sistema tributário aplicado.

Artigos 50 e 980-A, §5º, do Código Civil e artigo 129 da Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005, citados na acima:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações s/eam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

[...] § 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011).

¹⁶⁴ PANDOLFO, Rafael. Como se dá a tributação da exploração econômica do direito de imagem de atleta. **Consultor Jurídico**, 21 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-21/rafael-pandolfo-tributacao-direito-imagem-atleta>>. Acesso em: 06 fev. 2017 às 17h55min.

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (VETADO) (grifo nosso)

6 CONCLUSÃO

É certo que a Lei Nº 9.615/98 (Lei Pelé), trouxe para o mundo desportivo o direito de arena que era visto como parte da remuneração do jogador de futebol se assemelhando as gorjetas, entendimento este, até do Tribunal Superior do Trabalho, como foi visto nesta dissertação, mas com as alterações que surgiram na Lei Pelé o direito de arena passou a ter uma natureza civil, e seu percentual decaiu de 20% para 5%, o que gerou descontentamentos da área trabalhista do Direito e para os atletas. Contudo foi uma decisão acertada do legislador e a mudança poderia até ter sido melhor como também vimos neste trabalho.

O contrato de cessão de uso de imagem, ou direito de imagem, como é conhecido no mundo desportivo, que no começo da Lei Pelé era mais utilizado para fraudar os direitos trabalhistas e o Imposto de Renda, na qual a Justiça do Trabalho também demonstrou grande sabedoria em transforma-los em parte da remuneração do atleta, para incidir nos direitos laborais, quando o Clube não conseguia provar a exploração da imagem do profissional, também sofreu mudanças com as alterações na Lei Nº 9.615/98, tendo sua natureza jurídica colocada como civil, novamente para descontentamento dos juristas trabalhistas e atletas, mas com as devidas ressalvas também uma decisão acertada do legislador.

Foi demonstrado que o legislador pátrio, poderia utilizar o direito comparado e buscar nos países citados idéias que poderiam ajudar ainda mais o entendimento do contrato de cessão de uso de imagem para ele não ser só um artifício para se pagar menos tributos, mas sim um verdadeiro contrato de exploração de imagem da seara civil.

E o legislador também poderia incluir na Lei Nº 9.615/98, questões tributárias para dirimir as dúvidas que foram apontadas, que até os dias atuais causam dúvidas aos advogados desportistas e tributaristas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito a Própria Imagem**. Curitiba: Juruá, 2003.

ALCANTARA, Cleberson; AKITA, Eric. Super Bowl 50 e outros milhões: veja números da decisão. **Terra**, 07 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://esportes.terra.com.br/futebol-americano/super-bowl-50-e-outros-milhoes-veja-numeros-da-final-da-nfl,2a541f165ef923c3ef68d04e06c12cbaobt28bfbw.html>>. Acesso em: 03 jan. 2017 às 18h25min.

AMBIEL, Carlos Eduardo. Direito de arena dos atletas profissionais: titularidade, abrangência, forma de repasse e natureza jurídica. **Revista do Advogado**: Direito Desportivo, São Paulo: AASP, ano XXXIV, n, 122, p. 14-21, abr. 2014.

ARRUDA, Eduardo; PERRONE, Ricardo. Corinthians traz Ronaldo para vender. **Folha de São Paulo**, 10 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk1012200802.htm>>. Acesso em: 15 set. 2016 às 20h57min.

BADENHAUSEN, Kurt. The NFL Players Who Make the Most From Endorsements. **Forbes**, 11 de outubro de 2015 às 08h30min. Disponível em: <<http://www.forbes.com/sites/kurtbadenhausen/2015/10/11/the-nfl-players-who-make-the-most-from-endorsements/#241da66411b5>>. Acesso em: 03 jan. 2017 à 22h20min.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. Apelação n. 00014988820118050113 BA 0001498-88.2011.8.05.0113, Relator: Daisy Lago Ribeiro Coelho. Salvador, 04 de fevereiro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, 20 fev. 2014. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115927609/apelacao-apl-14988820118050113-ba-0001498-8820118050113>>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h02min.

BERTI, Selma Mendes. **Direito à Própria Imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 67292/ RJ. Relator: Ministro Barros Monteiro. Brasília, 03 de dezembro de 1998. **Diário da Justiça**, 12 de abril de 1999, p. 153. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/438299/recurso-especial-resp-67292-rj-1995-0027400-0/inteiro-teor-100271047#>>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h19min.

_____. _____. Recurso Especial n. 74473 RJ. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 23 de fevereiro de 1999. **Diário da Justiça**, 21 de junho de 1999, p. 157. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/419871/recurso-especial-resp-74473-rj-1995-0046745-3/inteiro-teor-100265928>>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h22min.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: 510001220055040201 51000-12.2005.5.04.0201. Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, 13 de agosto de 2008. **Diário da Justiça**, 15 de agosto de 2008. Disponível em:

<<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1940169/recurso-de-revista-rr-510001220055040201-51000-1220055040201/inteiro-teor-10304116?ref=juris-tabs>>.

Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h13min.

_____. _____. Recurso de Revista: 3671600802009509 3671600-80.2009.5.09.0004. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, 02 de outubro de 2013. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, 04 de outubro de 2013. Disponível em:

<<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24236893/recurso-de-revista-rr-71600802009509-3671600-8020095090004-tst/inteiro-teor-111927930>>.

Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h28min.

_____. _____. Recurso de Revista: 1743006620035010006. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 17 de setembro de 2014. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**,

Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/140543262/recurso-de-revista-rr-1743006620035010006/inteiro-teor-140543280>>.

Acesso em: 24 mar. 2017 às 3h38min.

_____. _____. Recurso de Revista: 10004620125040012. Relator: Maria de Assis Calsing. Brasília, 06 de maio de 2015. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, 08 de maio de 2015. Disponível em:

<<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186845284/recurso-de-revista-rr-10004620125040012/inteiro-teor-186845309>>.

Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h25min.

_____. _____. Recurso de Revista: 570003220085040004. Relator: Fernando Eizo Ono. Brasília, 10 de junho de 2015. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, 19 de junho de 2015. Disponível em:

<<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/200520486/recurso-de-revista-rr-570003220085040004/inteiro-teor-200520512>>.

Acesso em: 24 de março de 2017 às 03h29min.

BRUNHARIA, Andréa de Almeida; ZULIANI, Ênio Santarelli. Princípios Constitucionais e direito de Imagem. **Revista do Advogado**, São Paulo:AASP, ano XXXII, n. 117, p. 50-75 out. 2012.

CAMERASANTIGAS.COM.BR. A Câmera Fotográfica... Como Surgiu? Belo Horizonte, 27 de março de 2012. **CAMERASANTIGAS.COM.BR**. Disponível em:

<http://www.camerasantigas.com.br/a_camera_fotografica_como_surgiu.htm>.

Acesso em: 13 out. 2016 às 22h.

CANHEDO, Ana. Jogadores do Palmeiras participam de evento de pôquer no Allianz Parque. **L! LANCE**, 15 de julho de 2016. Disponível em:

<<http://www.lance.com.br/palmeiras/jogadores-participam-evento-poker-allianz-parque.html>>.

Acesso em: 03 out. 2016 às 22h58min.

CAVALIERI, André. Da Irrelevância ao sucesso: o que Michael Jordan fez pela Nike. **UOL Esporte**, 06 de agosto de 2015. Disponível em:

<<http://hbnsb.blogosfera.uol.com.br/2015/08/06/da-irrelevancia-ao-sucesso-o-que-michael-jordan-fez-pela-nike/>>.

Acesso em: 03 jan. 2017 às 16h35min.

CIDADEVERDE.COM. Silvio Santos fecha patrocínio com o Corinthians até 2010.

CIDADEVERDE.COM. Teresina, 30 de abril de 2009. Disponível em:

<<http://cidadeverde.com/noticias/36939/silvio-santos-fecha-patrocínio-com-o-corinthians-ate-2010>>. Acesso em: 15 set. 2016 às 22h31min.

CODICE CIVILE ITALIANO. **The Cardozo Electronic Law Bulletin.** Disponível em:

<<http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter dictum/codciv/Lib1.htm>>. Acesso em: 13 out. 2016 às 23:06.

CORPAS, Andrés. Mascherano admite los delitos de fraude fiscal. ELMUNDO, 29 de outubro de 2015. Disponível em:

<<http://www.elmundo.es/deportes/2015/10/29/5631e87d268e3ecf658b4630.html>>. Acesso em: 24 jan. 2017 às 23h44min.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DORF, Guilherme. Da Chacota ao Cult: A história por trás do manto mais legal de todos os

tempos. **Sem Firulas**, 25 de maio de 2016. Disponível em: <<https://medium.com/sem-firulas/da-chacota-ao-cult-a-hist%C3%B3ria-por-tr%C3%A1s-do-manto-mais-legal-de-todos-os-tempos-fb73d1dbb56d#.dau5go3pp>>. Acesso em: 03 jan. 2017 às 16h20min.

ESPN. Ele voltou! Manchester United anuncia contratação de Pogba. **ESPN**, 07 de agosto de

2016. Disponível em: <http://espn.uol.com.br/noticia/619882_ele-voltou-manchester-united-anuncia-contratacao-de-pogba>. Acesso em: 04 out. 2016 às 00h30min.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição dos Estados Unidos da América. **Corvo**

Branco. Disponível em: <<http://corvobranco.tripod.com/dwnl/constEUA.pdf>>. Acesso em: 06. dez. 2016 às 02h20min.

FINDLAW AUSTRALIA. Frequently Asked Questions. **FINDLAW AUSTRALIA**, 2017.

Disponível em: <<http://www.findlaw.com.au/faqs/1126/what-is-passing-off.aspx>>. Acesso em: 07 dez. 2016 às 17h15min.

GASCÓ, Francisco de P. Blasco. Algunas Cuestiones del derecho a la propia imagen. **APDC - Asociación de Profesores de Derecho Civil.** València, 2008, p. 1-64. Disponível em:

<<http://www.derechocivil.net/esp/ALGUNAS%20CUESTIONES%20DEL%20DERECHO%20A%20LA%20PROPIA%20IMAGEN.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2017 às 20h10min.

GEEY, Daniel; PETE, Hacketon Pete. Image Rights in UK Football Explained. **Daniel Geey**,

December 3, 2015. Disponível em: <<http://www.danielgeey.com/image-rights-in-uk-football-explained/>>. Acesso em: 03 ago. 2016 às 18h43min.

HMRC – Her Majesty’s “Revenue Customs é um departamento não ministerial do governo do Reino Unido responsável pelo recebimento de impostos, foi criado em 18 de abril de 2005 com a fusão da Receita Federal e Alfandega de Sua Majestade e impostos indiretos”.

WIKIPEDIA. HM Revenue and Customs. **Wikipedia**, 2017. Disponível em:

<https://en.wikipedia.org/wiki/HM_Revenue_and_Customs>. Acesso em: 02 jan. 2017 às 16h50min.

IBDD – Instituto Brasileiro de Direito Desportivo .Considerações acerca da relativização do contrato de licença de uso da imagem do atleta profissional de futebol. **IBDD – Instituto Brasileiro de Direito Desportivo**, 10 de abril de 2013. Disponível em: <<http://ibdd.com.br/consideracoes-acerca-da-relativizacao-do-contrato-de-licenca-de-uso-da-imagem-do-atleta-profissional-de-futebol/>>. Acesso em: 02 jan. de 2017 às 22h37min.

IN BRIEF – Helping With Life’s Legal Issues. “Is there a Right to protect your image under UK Law? –Image Rights: The Right to protect your image. **IN BRIEF**. Disponível em: <<http://www.inbrief.co.uk/human-rights/image-rights/>>. Acesso em: 06 set. 2016 às 01h28min.

LAROUSSE CULTURAL. **Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Nova Cultura, 1992.

LIMA, Arnaldo Siqueira de. **O direito à imagem**: proteção jurídica e limites de violação. 2. ed. Brasília: Universa, 2005.

L! LANCE. Ibra fala sobre Pogba: 'Venda das minhas camisas cobre o valor'. **L! LANCE**, 24 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.lance.com.br/futebol-internacional/ibra-fala-sobre-pogba-venda-das-minhas-camisas-cobre-valor.html>>. Acesso em: 04 out.2016 às 14h29min.

MACHADO, Jayme Eduardo. O Novo Contrato Desportivo Profissional. **Nota Dez**, Sapucaia do Sul – RS, 2000.

MAJOR LEAGUE SOCCER PLAYERS UNION. COLLECTIVE BARGAINING AGREEMENT Between MAJOR LEAGUE SOCCER And MAJOR LEAGUE SOCCER PLAYERS UNION - February 1, 2015 – January 31, 2020, **MAJOR LEAGUE SOCCER PLAYERS UNION**, 2015, p. 19. Disponível em: <<https://www.mlplayers.org/images/Collective%20Bargaining%20Agreement%20-%20February%201,%202015.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2017 às 20h23min.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito à Imagem do Jogador de Futebol. **Carta Forense**, 02 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/direito-a-imagem-do-jogador--de-futebol/16321>>. Acesso em: 01 ago. 2016 às 15h30min.

_____. **Direito do Trabalho**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MEU TIMÃO. Há Cinco Anos, Corinthians Anunciava a Contratação de Ronaldo. **MEU TIMÃO**. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.meutimao.com.br/noticia/133384/ha_cinco_anos_corinthians_anunciava_a_contratacao_de_ronaldo>. Acesso em: 15 set. 2016 às 20h09min.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Recurso Ordinário: 00050201002003005 0000050-11.2010.5.03.0020. Relator: Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar. Belo Horizonte, 03 de agosto de 2010. **Diário Eletrônico da Justiça Trabalhista**, 16 de agosto de 2010, p. 61. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124324049/recurso-ordinario-trabalhista-ro-50201002003005-0000050-1120105030020?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h09min.

MKTESPORTIVO. € 90 milhões: o impacto de vendas de camisas de Ibrahimovic no Manchester United. **MKT Esportivo**, 30 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.mktesportivo.com/2016/07/vendas-camisas-ibrahimovic-manchester-united/>>. Acesso em: 04 out. 2016 às 00h21min.

MOLINA, Carlos. Cómo declaran los futbolistas los derechos de imagen a Hacienda. **Cinco Días**. Madrid, 08 de maio de 2015. Disponível em: <http://cincodias.com/cincodias/2015/05/06/economia/1430917249_716043.html>. Acesso em: 17 jan. 2017 às 19h50min.

MONÇÃO, André Augusto Duarte. Direito de imagem do jogador de futebol no Brasil e em Portugal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4564, 30 dez. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45145/o-direito-de-imagem-do-atleta-profissional-de-futebol-sob-a-perspectiva-da-legislacao-luso-brasileira>>. Acesso em: 06 set. 2016 às 17h40min.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros França. **Curso de Direito Civil, v. 1:** Parte Geral. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEJO, Eduardo. Futbolistas, derechos de imagen y Hacienda. **SENN FERRERO: SPORTS&ENTERTAINMENT**, 2015. Disponível em: <<http://www.sennferrero.com/en/novedades-y-noticias/prensaopinion/155-futbolistas-derechos-de-imagen-y-hacienda>>. Acesso em: 17 jan. 2017 às 18h15min.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORALEZ, Gabriel. A NFL paga bem seus atletas, mas ainda fica atrás das outras grandes ligas dos EUA. **Profootball**, 23 de junho de 2016. Disponível em: <<http://profootball.com.br/2016/06/23/radio-america-22-podcast-nfl-avaliando-a-nfc-north/>>. Acesso em: 04 jan. 2017 às 00h50min.

OHATA, Eduardo; OLIVEIRA, Luiza. Crise faz Receita apertar cerco a atletas, e direito de imagem vira vilão. **UOL esporte Futebol**, São Paulo, 16 de novembro de 2015 às 06h. Disponível em: <<https://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2015/11/16/crise-faz-receita-apertar-cerco-a-atletas-e-direito-de-imagem-vira-vilao.htm>>. Acesso em: 06 fev, 2017 às 17h14min.

PANDOLFO, Rafael. Como se dá a tributação da exploração econômica do direito de imagem de atleta. **Consultor Jurídico**, 21 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-21/rafael-pandolfo-tributacao-direito-imagem-atleta>>. Acesso em: 06 fev. 2017 às 17h55min.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Habeas Corpus n. 3194810 PR 0319481-0. Relator: Gil Trotta Telles. Curitiba, 12 de janeiro de 2006. **Diário da Justiça Eletrônico**, Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6295070/habeas-corpus-crime-hc-3194810-pr-0319481-0/inteiro-teor-12420300>>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h05min.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. Processo 04983-2015-002-9-00-1. Relator: Des. Edmilson Antônio de Lima. Curitiba, 26 de maio de 2016. Disponível em:

<http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAXr6ABaAAKY0XAAD>. Acesso em: 29 mar. 2017 às 2h17min.

PAYE – Pay-as-you-earn tax “é um imposto retido na fonte sobre pagamentos de rendimentos dos empregados”. WIKIPEDIA. Pay-as-you-earn tax. **Wikipedia**, 2017. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Pay-as-you-earn_tax>. Acesso em: 02 jan. 2017 às 17h01min.

PELUSO, Fernando Rogério. **O Atleta Profissional de Futebol e o Direito do Trabalho**. 2009, p. 133-134. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo).

PESSOA, André. O Contrato de Cessão de Direito de Imagem do Atleta Profissional de Futebol. **IBDD – Instituto Brasileiro de Direito Desportivo**, 26 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.ibdd.com.br/index.php/colunas/o-contrato-de-cessao-do-direito-de-imagem-do-atleta-profissional-de-futebol/>>. Acesso em: 26 ago. 2016 às 00h:55min.

PORTUGAL. Código Civil DL 344/1966. **Yumpu**. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/13024393/codigo-civil-dl-344-1966>>. Acesso em: 19 mar. 2017 às 02h36min.

_____. Constituição da República Portuguesa. **AR - ASSEMBLÉIA DA REPÚBLICA.pt**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 19 mar. 2017 às 02h50min.

_____. Lei n. 3/99, de 13 de janeiro. **PGDL – Procuradoria Geral Distrital de Lisboa**. Lisboa, 2012. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1&tabela=leis>. Acesso em: 20 mar. 2017 às 17h54min.

_____. Lei 28/98 de 26 de Junho. **DRE, 2014**. Disponível em: <<https://dre.tretas.org/dre/93720/lei-28-98-de-26-de-junho>>. Acesso em: 28 nov. 2016 às 23h05min.

_____. Lei n. 62/2013, de 26 de agosto. **PGDL – Procuradoria Geral Distrital de Lisboa**. Lisboa, 2013. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1974&tabela=leis>. Acesso em: 20 mar. 2017 às 17h56min.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n. 06S4107. Lisboa, 12 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5e19426cc3106edc8025736e004a8381?OpenDocument>>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h48min.

PRADA, Vicente Herce de la. **El derecho a la propia imagen y su incidencia em los medios de difusion**. Barcelona: Bosch Editor, 1994.

PRATES, Renan. Um mês e meio após adeus, Ronaldo domina venda de camisas do Corinthians. **UOL**, São Paulo, 04 de abril de 2011. Disponível em: <<http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2011/04/04/um-mes-e-meio-apos->

[aposentadoria-ronaldo-domina-venda-de-camisas-do-corinthians.jhtm>](#). Acesso em: 15 set. 2016 às 21h23min.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento 00582162720158190000 RJ 0058216-27.2015.8.19.0000. Relator: Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytsch. Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 dez. 2015. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/269339182/agravo-de-instrumento-ai-582162720158190000-rj-0058216-2720158190000/inteiro-teor-269339217>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 02h58min.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região. Recurso Ordinário: 00330006820035010022 RJ. Relator: José Antônio Teixeira da Silva. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007. **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 de março de 2007. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130502426/recurso-ordinario-ro-330006820035010022-rj/inteiro-teor-130502606>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h16min.

RODRIGUES, Décio Luis José. **Direitos do Torcedor e Temas Polêmicos do Futebol**. São Paulo: Rideel, 2003. Biblioteca de atualidades.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região. Recurso de Revista 152000-81.2004.5.02.0060. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Florianópolis, 29 de fevereiro de 2012. **Diário Oficial**, 16 de março de 2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/72518406/trt-12-02-07-2014-pg-464>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 03h46min.

SANTOS, Reni Freitas dos. **O Direito Fundamental à Imagem da Pessoa Natural: Conteúdo, Limites, Conflitos e Extinção**. 2006, Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Luterana do Brasil, Canoas, Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp054070.pdf>. Acesso em: 13 out. 2016 às 22h37min.

SBALIEIRO, Edg. Como Michael Jordan ainda ganha US\$ 80 milhões por ano. **Época Negócios**, 18 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://colunas.revistaepocanegocios.globo.com/negociosfc/2013/02/18/como-michael-jordan-ainda-ganha-us-80-milhoes-por-ano/>. Acesso em: 03 jan. 2017 às 15h45min.

SESSAREGO, Carlos Férnandez. **El Derecho de imaginar el derecho**. Lima: Idemsa, 2011.

SILVA, Andrea Susana Linhas Lopes da. O Direito de Imagem do Desportista Profissional. **Data Venia – Revista Jurídica Digital**, ano 1, n. 2, p. 195-210, jan.-jun. 2013. Disponível em: www.datavenia.pt/ficheiros/edicao02/datavenia02_p195-210.pdf. Acesso em: 16 ago. 2016 às 17h25min.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de futebol**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

TAGHeuer. Ayrton Senna. **TAGHeuer**. Disponível em:
<<https://www.tagheuer.com/pt/ayrton-senna>>. Acesso em: 05 jan. 2017 às 02h.

TAYLOR WESSING. Controlling Your Image in the UK. **TAYLOR WESSING**,
September, 2012. Disponível em: <https://united-kingdom.taylorwessing.com/download/article_controlling_image_inUK.html#.WEjbqrIrKUI>. Acesso em: 06 set. 2016 às 01h36min.

TEIXEIRA, Chandy; SCHMIDT, Tébaro; GARCIA, Gustavo. Histórias Incríveis: o mito Leônidas, diamante da bola, batiza chocolate. **Globo.com**. Rio De Janeiro, 06 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/rj/serra-lagos-norte/noticia/2013/09/historias-incriveis-o-mito-leonidas-diamante-da-bola-batiza-chocolate.html>>. Acesso em: 02 jan. 2017 às 21h50min.

TERRA. Corinthians fecha novo patrocínio por R\$ 7 milhões. **TERRA**, 24 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://esportes.terra.com.br/futebol/libertadores/corinthians-fecha-novo-patrocinio-por-r-7-milhoes,b017d71d4e13d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 15 set. 2016 às 22h47min.

TORRES, Patrícia de Almeida. **Direito à Própria Imagem**. São Paulo: LTr, 1998.

Tottenham Hotspur, 2017. Disponível em: <<http://www.tottenhamhotspur.com/first-team-squad/harry-kane/>>. Acesso em: 29 mar. 2017 às 2h41min.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. Direito de Imagem não pode ser vinculado à remuneração do atleta. **IBDD – Instituto Brasileiro de Direito Desportivo**, 29 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.ibdd.com.br/index.php/noticias/direito-de-imagem-nao-pode-ser-vinculado-a-remuneracao-do-atleta/>>. Acesso em: 05 out. 2016 às 18h24min.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Alterações Inconstitucionais do Direito de Arena. **DSZ – Domingos Sávio Zainaghi Advogados**. São Paulo, [2011?]. Disponível em:
<<http://www.zainaghi.adv.br/web/view2.asp?paNumero=1785>>. Acesso em: 26 ago. 2016 às 02h.

_____. **Nova Legislação Desportiva: aspectos trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

WIKIPEDIA. Charlotte Hornets. **Wikipedia**, 2017. Disponível em:
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Charlotte_Hornets>. Acesso em: 20 mar. 2017 às 15h37min.

_____. Cinetógrafo. **WIKIPÉDIA**, 22 de junho de 2016. Disponível em:
<<https://pt.wikipedia.org/wiki/Cinet%C3%B3grafo>>. Acesso em: 13 out. 2016 às 22h12min.

_____. Designated Player Law. **Wikipédia**, 2017. Disponível em:
<https://en.wikipedia.org/wiki/Designated_Player_Rule>. Acesso em: 04 jan. 2017 às 16h.

_____. Major League Soccer. **Wikipédia**, 2017. Disponível em:
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Major_League_Soccer>. Acesso em: 04 jan. 2017 às 15h30min.

_____. Michael Jordan. **Wikipedia**, 2017. Disponível em:
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Michael_Jordan>. Acesso em: 20 mar. 2017 às 15h33min.

_____. NBA Salary Cap. **Wikipédia**, 2016. Disponível em:
<https://en.wikipedia.org/wiki/NBA_salary_cap>. Acesso em: 04 jan. 2017 à 01h16 min.

_____. North American Soccer League (1968–84). **Wikipédia**, 2016. Disponível em:
<[https://en.wikipedia.org/wiki/North_American_Soccer_League_\(1968%E2%80%9384\)](https://en.wikipedia.org/wiki/North_American_Soccer_League_(1968%E2%80%9384))>. Acesso em: 04 jan. 2017 às 15h23min.

_____. Peyton Manning. **Wikipedia**, 2015. Disponível em:
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Peyton_Manning>. Acesso em: 04 jan. 2017 às 02h10min

_____. Premier League. **Wikipedia**, 2016. Disponível em:
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Premier_League>. Acesso em: 13 dez. 2016 às 22h29min.

WIKIPÉDIA. Salary Cap. **Wikipédia**, 2016. Disponível em:
<https://en.wikipedia.org/wiki/Salary_cap>. Acesso em: 04 jan. 2017 às 01h05min.

_____. Super Bowl. **Wikipédia**, 2015. Disponível em:
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Super_Bowl#Cronologia>. Acesso em: 04 jan. 2017 às 02h14min.